

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)

FABIANA CHAVES AFONSO

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE EQUIDADE
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:
O PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

GOIÂNIA
2025

FABIANA CHAVES AFONSO

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE EQUIDADE
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:
O PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado Profissional em
Desenvolvimento Regional, Área de
Concentração em Desenvolvimento
Regional, Linha de Pesquisa em Políticas
Públicas do Centro Universitário Alves
Faria – Unialfa como requisito parcial
para obtenção do título de mestre em
Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Ladvocat

GOIÂNIA
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

A257m

Afonso, Fabiana Chaves.

A mediação de conflitos sociais como instrumento de equidade e desenvolvimento regional : o papel do Tribunal de Justiça de Goiás. / Fabiana Chaves Afonso. – 2025.

93 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Ladvocat.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Equidade territorial. 2. Efeitos socioeconômicos. 3. Mediação judicial. 4. Desenvolvimento humano. I. Ladvocat, Marcelo. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 347.956.42(817.3)

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também a realização de um sonho construído com o apoio, a compreensão e o amor de muitas pessoas.

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, sabedoria e serenidade concedidas ao longo deste percurso, especialmente nos momentos de dúvida e cansaço.

Expresso minha sincera gratidão ao meu orientador, Professor Dr. Marcelo Ladvocat, pela orientação competente, pela paciência e pelas contribuições valiosas que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu esposo, Fausto Túlio Silva Abreu, meu companheiro de todas as horas, agradeço pelo amor, paciência e incentivo incondicional. Sua presença constante e seu apoio foram essenciais para que eu mantivesse a motivação e o equilíbrio ao longo desta jornada.

Aos meus filhos, Luísa e Túlio, razão do meu esforço e inspiração diária, agradeço pela compreensão diante das ausências e por me lembrarem, com seus sorrisos, do verdadeiro sentido de cada conquista.

À minha família, especialmente aos meus pais e irmão, que sempre acreditaram em mim e me ofereceram apoio, palavras de encorajamento e amor incondicional, deixo meu profundo agradecimento.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta caminhada com gestos, palavras, conselhos ou simples presenças, tornando possível a realização deste trabalho.

RESUMO

Em sistemas federativos marcados por fortes disparidades espaciais, políticas judiciárias podem funcionar como alavancas de coesão territorial. O presente estudo tem como objetivo geral analisar a política de mediação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) à luz de sua capacidade de ampliar o acesso à justiça, reduzir assimetrias territoriais e gerar efeitos socioeconômicos locais. Os objetivos específicos consistem em: examinar a eficiência operacional do sistema de mediação, avaliar a equidade territorial no acesso aos serviços e identificar correlações entre resultados judiciais e indicadores de desenvolvimento. Este estudo avaliou a política de mediação do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) entre 2019 e 2024, examinando três dimensões: eficiência operacional, equidade de acesso e impacto socioeconômico. A pesquisa se fundamenta na linha de investigação “Estado, Desenvolvimento Regional e Políticas Públicas”, articulando o campo jurídico à análise territorial e institucional, em diálogo com autores contemporâneos como Maia (2024), Cavalcante et al. (2024), Camelo e Pila (2023), Mayer (2022), Salles e Miranda (2022), Pessoa et al. (2021), Manfio, Martins e Costa (2020), Martins e Galio (2024) e Ladvoat (2019; 2023; 2025), além de aportes de Acemoglu e Robinson (2012) e North (1990; 1991) sobre instituições e desenvolvimento. Integra ainda normativos e dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (2020–2025) e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, refletindo o debate contemporâneo sobre mediação de conflitos, equidade territorial e inovação judicial. Utilizou-se triangulação metodológica – estatística descritiva, análise documental e correlação espacial sobre 34 relatórios institucionais e 312 registros processuais extraídos do PJe, complementados por indicadores de progresso social submunicipais. A análise comparativa revela que, em Goiás, a taxa de clearance rate passou de 96,8 % para 104,3 %, enquanto no Brasil a média nacional manteve-se em 98,1 %, evidenciando um desempenho acima da média nacional. Os resultados mostram que a virtualização processual elevou significativamente a capacidade operacional, enquanto ações itinerantes alcançaram 30 assentamentos e o território Kalunga, emitindo 4 023 certidões civis e instalando cinco Pontos de Inclusão Digital. Esses ganhos operacionais foram reinvestidos em programas de inclusão, reduzindo barreiras geográficas e documentais. A principal contribuição reside em demonstrar, pela primeira vez, correlação direta entre métricas de mediação e variações do Índice de Progresso Social em escala local, expandindo o debate sobre justiça como vetor de desenvolvimento regional. A justificativa da pesquisa se apoia na relevância de compreender como políticas judiciárias descentralizadas podem contribuir para a coesão territorial e o desenvolvimento humano, sobretudo em contextos marcados por desigualdades regionais persistentes. Limitações decorrem da impossibilidade de empregar métodos contrafactuais e da ausência de séries históricas completas para todos os projetos urbanos. Recomenda-se construir painel longitudinal que relacione dados de mediação a indicadores socioeconômicos e replicar o modelo em outros tribunais, ajustado às especificidades territoriais.

Palavras-chave: Mediação Judicial; Acesso a Justiça; Desenvolvimento Regional; Eficiência Processual; Governança De Dados.

ABSTRACT

In federal systems marked by strong spatial disparities, judicial policies can function as levers of territorial cohesion. The overall objective of this study is to analyze the mediation policy of the Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) in light of its capacity to expand access to justice, reduce territorial asymmetries, and generate local socioeconomic effects. The specific objectives are to examine the operational efficiency of the mediation system, assess territorial equity in access to services, and identify correlations between judicial outcomes and development indicators. This study evaluated TJGO's mediation policy between 2019 and 2024, focusing on three dimensions: operational efficiency, equity of access, and socioeconomic impact. The research is grounded in the "State, Regional Development and Public Policies" line of investigation, articulating the legal field with territorial and institutional analysis, in dialogue with contemporary authors such as Maia (2024), Cavalcante et al. (2024), Camelo and Pila (2023), Mayer (2022), Salles and Miranda (2022), Pessoa et al. (2021), Manfio, Martins and Costa (2020), Martins and Galio (2024), and Ladvocat (2019; 2023; 2025), as well as contributions from Acemoglu and Robinson (2012) and North (1990; 1991) on institutions and development. It also incorporates recent regulatory frameworks and data from the Conselho Nacional de Justiça (2020–2025) and TJGO, reflecting the contemporary debate on conflict mediation, territorial equity, and judicial innovation. A methodological triangulation was applied—descriptive statistics, document analysis, and spatial correlation—using 34 institutional reports and 312 procedural records extracted from the PJe system, complemented by sub-municipal social progress indicators. The comparative analysis reveals that, in Goiás, the clearance rate increased from 96.8% to 104.3%, while the national average in Brazil remained at 98.1%, indicating performance above the national level. The results show that procedural virtualization significantly increased operational capacity, while itinerant actions reached 30 settlements and the Kalunga territory, issuing 4,023 civil certificates and installing five Digital Inclusion Points. These operational gains were reinvested in inclusion programs, reducing geographical and documentary barriers. The study's main contribution lies in demonstrating, for the first time, a direct correlation between mediation metrics and variations in the Social Progress Index at the local scale, broadening the debate on justice as a driver of regional development. The research is justified by the need to understand how decentralized judicial policies can foster territorial cohesion and human development, particularly in contexts marked by persistent regional inequalities. Limitations stem from the impossibility of applying counterfactual methods and the lack of complete historical series for all urban projects. It is recommended to build a longitudinal panel linking mediation data to socioeconomic indicators and to replicate the model in other courts, adjusted to territorial specificities.

Keywords: Judicial Mediation; Access to Justice; Regional Development; Procedural Efficiency; Data Governance.

QUADROS

Quadro 1 :Tipos de Conflitos Sociais e suas Características.....	21
Quadro 2: Justiça e Justiça Social.....	27
Quadro 3: Evolução das Estruturas e Iniciativas do Tribunal de Justiça de Goiás (1874-2020)	43
Quadro 4: Características e Princípios dos Projetos de Mediação Social	51
Quadro 5: Indicadores de produtividade digital (TJGO, 2021-2024*)	61
Quadro 6: Clearance rate × taxa de congestionamento líquida (2021-2024*)	62
Quadro 7: Alcance territorial (2019-2025).....	64
Quadro 8: Responsividade e padronização.....	66
Quadro 9: Alcance territorial e documental (2024-2025)	72
Quadro 10: Conexões entre os programas de mediação e dimensões do desenvolvimento.....	75
Quadro 11: Sobreposição de projetos de mediação ao mapa de IDHM.....	76
Quadro 12: Eficiência Operacional Consolidada	78
Quadro 13: Equidade de acesso ampliada (assimetria residual)	78
Quadro 14: Impacto socioeconômico e regional em construção	79
Quadro 15: Limitações e agenda de aprimoramento	80

TABELAS

Tabela 1:Indicadores de eficiência processual no 1.º grau (2021-2024*).....	71
---	----

IMAGENS

Imagem 1: Indicadores processuais do TJGO até 30 de novembro de 2024.....	48
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1: MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS	15
1.1 CONFLITOS SOCIAIS.....	19
1.1.1 Caracterização dos Conflitos Sociais	19
1.1.2 Causas e Dinâmicas dos Conflitos Sociais	23
1.1.3 Impactos dos Conflitos Sociais na Justiça Social	25
1.2 MEDIAÇÃO.....	30
1.2.1 Fundamentos da Mediação	32
1.2.2 Mediação como Ferramenta para Justiça Social e Equidade.....	34
1.2.3 Modelos de Mediação Voltados para a Equidade	35
1.2.4 Desafios e Oportunidades na Promoção de Justiça Social através da Mediação	38
CAPÍTULO 2: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS	41
2.1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS	42
2.2 ESTRUTURA ATUAL E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO TJGO.....	44
2.3 CONTEXTO SOCIAL E DEMANDAS POR MEDIAÇÃO NO TJGO	46
2.4 PROJETOS DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS	49
CAPÍTULO 3: ANÁLISE DOS PROJETOS DE MEDIAÇÃO DO TJGO (2019 – 2024)	56
3.1 PERFIL DOS PROJETOS ANALISADOS	57
3.1.1 Descrição comparativa dos oito projetos.....	57
3.1.2 Escopo, público-alvo e amparo normativo	59
3.2 EFICIÊNCIA OPERACIONAL DOS PROJETOS	60
3.2.1 Produtividade digital, economia de escala e sustentabilidade.....	61
3.2.2 Capilaridade territorial, inclusão documental e integração digital	63
3.2.3 Responsividade institucional e padronização extrajudicial	65
3.2.4 Governança estratégica, capacitação e controle de riscos	66
3.2.5 Síntese analítica dos vetores de eficiência.....	67
3.3 EQUIDADE DE ACESSO E PERFIL DOS USUÁRIOS	68
3.4 CONTRIBUIÇÕES AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	73
3.5 SÍNTESE CRÍTICA E PRINCIPAIS ACHADOS DA PESQUISA.....	78
CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa parte da compreensão de que métodos autocompositivos, como a mediação, têm ganhado centralidade nas estratégias de ampliação do acesso à justiça, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais e sobrecarga judicial.

A relevância social e acadêmica deste estudo reside em demonstrar que ampliar o acesso qualificado à justiça impacta o desenvolvimento humano nos territórios, oferecendo evidências para o desenho de políticas públicas mais equitativas.

Mais recentemente, tais métodos passaram a ser também compreendidos como instrumentos de desenvolvimento regional, pois a ampliação do acesso à justiça e a pacificação social fortalecem o tecido institucional e favorecem o progresso humano, conforme indicam estudos baseados no Índice de Progresso Social (IPS).

No entanto, a convivência harmoniosa nas relações humanas, que deveria ser a base da sociedade, nem sempre é fácil de alcançar. Quando surgem diferenças que precisam ser resolvidas, é fundamental que existam diferentes maneiras para que a comunidade possa escolher a solução mais benéfica para suas disputas. No cenário jurídico brasileiro, políticas públicas voltadas à desjudicialização, como a Resolução nº 125/2010 do CNJ, têm incentivado alternativas que combinem celeridade e efetividade no tratamento de conflitos, que se apresenta como uma solução eficaz e mais célere (CNJ, 2010).

Entender como o Judiciário atua nesse contexto permite fortalecer as políticas públicas, reduzir desigualdades regionais e orientar o uso dos recursos e a definição das ações prioritárias. Essas políticas se inserem no movimento mais amplo de modernização da justiça e de promoção da coesão territorial, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 16 e 10) da Agenda 2030, que defendem instituições mais inclusivas e redução das desigualdades regionais.

O papel do Tribunal de Justiça, nesse cenário, é fundamental. Como órgão responsável por garantir a aplicação da lei e promover a justiça, o Tribunal de Justiça não apenas resolve disputas legais, mas também tem a missão de incentivar práticas que ampliem o acesso à justiça e fortaleçam a coesão social. Isso inclui a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que se tornaram ainda mais relevantes com a introdução do Novo Código de Processo Civil em 2015 e a Lei de Mediação nº 13.140/2015 (Brasil, 2015). Essas legislações impulsionaram a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em todo o país, visando a desjudicialização de conflitos e proporcionando uma justiça mais célere e eficaz.

Nessa perspectiva, o TJGO é tratado como agente de transformação territorial e de justiça social, capaz de induzir inclusão por meio da expansão de CEJUSCs, ações itinerantes e canais digitais. O foco no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) decorre de sua relevância institucional e da adoção sistemática de programas de mediação em um contexto estadual marcado por desigualdades regionais persistentes, enquanto as áreas rurais e periféricas muitas vezes carecem de acesso adequado à justiça. A atuação do TJGO, ao implementar e promover a mediação de conflitos, busca não apenas solucionar disputas, mas também proporcionar um desenvolvimento mais equitativo e justo para toda a população.

Tal atuação traduz o reconhecimento de que o fortalecimento das instituições judiciais no território goiano constitui uma dimensão essencial das políticas públicas de desenvolvimento regional, especialmente quando associada a indicadores como o IPS, que mede inclusão, necessidades humanas básicas e oportunidades.

A escolha de Goiás como foco desta pesquisa justifica-se pela relevância do estado no cenário nacional, tanto em termos de sua diversidade socioeconômica quanto pela minha experiência prática como servidora do TJGO, onde tenho vivenciado diretamente os desafios e as oportunidades relacionados à promoção da equidade no acesso à justiça. Essa experiência prática proporcionou-me uma visão única sobre as dinâmicas e os impactos das iniciativas de mediação implementadas pelo TJGO. Por essa razão, Goiás constitui um cenário ideal para investigar de que forma tais práticas podem ser adaptadas e operacionalizadas com vistas à promoção de um desenvolvimento regional mais justo e inclusivo.

A abordagem territorial permite observar diferenças significativas entre comarcas, evidenciando como as práticas institucionais podem repercutir de forma desigual sobre o progresso social das populações atendidas.

Nesse contexto, o objetivo geral desta pesquisa é avaliar em que medida os programas de mediação do TJGO (2019-2024) ampliam o acesso à justiça e impulsionam o desenvolvimento regional. Para atingi-lo, investigam-se três objetivos específicos: examinar a eficiência operacional do sistema de mediação; avaliar a equidade territorial no acesso aos serviços e identificar correlações entre resultados judiciais e indicadores de desenvolvimento. Partem-se das seguintes hipóteses: o incremento do clearance rate decorrente da mediação libera capacidade operacional que é reinvestida em ações itinerantes e Pontos de Inclusão Digital, funcionando como alavanca de inclusão social; há correlação positiva e estatisticamente significativa entre a expansão da mediação judicial e a melhora do IPS local, sinalizando um efeito indutor sobre o desenvolvimento regional.

Essas hipóteses pressupõem que a política judiciária voltada à mediação possa ser

entendida também como política pública de desenvolvimento, articulando eficiência institucional e equidade social. Essa formulação desloca o olhar de resultados meramente processuais para impactos substantivos de bem-estar e cidadania nos territórios.

Diante disso, torna-se imprescindível compreender com maior profundidade os fundamentos conceituais que sustentam a relação entre conflitos sociais, mediação e desenvolvimento regional. O capítulo seguinte é dedicado a esse esforço, abordando inicialmente as múltiplas formas de conflito que atravessam o tecido social brasileiro, para em seguida discutir a mediação como instrumento jurídico-político orientado à promoção da equidade territorial. Esta pesquisa parte da necessidade de investigar se, e em que condições os programas de mediação implementados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entre 2019 e 2024, têm operado como instrumentos eficazes de redistribuição territorial do acesso à justiça.

Tal análise envolve também a compreensão de como políticas públicas de justiça, quando descentralizadas e adaptadas aos territórios, podem gerar efeitos mensuráveis sobre os níveis de coesão social e de progresso humano.

A partir da constatação de que as desigualdades regionais impactam diretamente a capacidade de certos grupos sociais acessarem mecanismos formais de resolução de conflitos, a proposta é examinar até que ponto as iniciativas do TJGO são capazes de reconfigurar essa assimetria, promovendo justiça com capilaridade social e territorial. Interessa compreender se a mediação, enquanto política judiciária estruturada, contribui de modo verificável para a redução de barreiras geográficas, documentais e institucionais, e se produz efeitos mensuráveis sobre indicadores locais de desenvolvimento humano e coesão social.

Essa perspectiva territorializada reconhece que o acesso à justiça é também uma variável de desenvolvimento, ao lado de educação, saúde e infraestrutura, compondo o tripé da inclusão social.

Com base em indicadores como o Índice de Progresso Social (IPS), esta pesquisa analisa se os programas de mediação judicial implementados em Goiás contribuem para reduzir desigualdades e ampliar o acesso à justiça em territórios vulneráveis, subsidiando iniciativas de mediação que promovam a equidade e o acesso à justiça. O uso do IPS como variável empírica confere objetividade à análise e permite associar políticas judiciais a resultados concretos de bem-estar e cidadania.

Esta pesquisa se justifica pela importância de se explorar o papel do TJGO como um agente não apenas de resolução de conflitos, mas de transformação social e promoção do desenvolvimento regional. Ao analisar as práticas de mediação do TJGO e seu impacto na sociedade goiana, espera-se contribuir para o aprimoramento das políticas judiciais e para a

promoção de um desenvolvimento mais equilibrado e inclusivo em Goiás. Os resultados obtidos também poderão subsidiar outras regiões que enfrentam desafios semelhantes. Com isso, reforça-se o uso da mediação como estratégia viável de justiça social e promoção do desenvolvimento sustentável.

Em termos práticos, os achados pretendem orientar prioridades de expansão de serviços, sobretudo em comarcas com menor acesso, fortalecendo a coerência entre gestão judiciária e redução de desigualdades. Desse modo, a presente investigação dialoga com a literatura recente sobre governança judicial, eficiência institucional e desenvolvimento territorial, buscando posicionar o TJGO como protagonista de um modelo de justiça comprometido com os ODS 16 e 10 da ONU.

A dissertação está estruturada em três capítulos principais. O primeiro capítulo analisa os conflitos sociais, abordando suas definições, causas e impactos na justiça social. Também discute a mediação como instrumento voltado à promoção da equidade, explorando seus fundamentos, desafios e potencial transformador. O segundo capítulo analisa o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), destacando seu histórico e os projetos de mediação de conflitos sociais implementados, com foco em como essas iniciativas têm contribuído para a resolução de conflitos e promoção da justiça social no estado. O terceiro capítulo apresenta os resultados dos dados coletados na pesquisa, avalia a eficiência dos projetos de mediação do TJGO, discutindo os impactos dessas iniciativas na promoção da equidade e no desenvolvimento regional em Goiás.

Adicionalmente, propõe-se que as conclusões resultantes possam apoiar o redesenho de políticas públicas de mediação e inspirar estratégias de expansão de acesso à justiça em outros contextos regionais brasileiros.

A investigação fundamenta-se em um paradigma interpretativo-dedutivo, que mobiliza conceitos gerais de mediação e justiça social para análise de evidências secundárias do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Segundo Severino (2016), o método dedutivo inicia-se em princípios gerais para verificar sua aplicabilidade em situações concretas, o que confere solidez lógica ao processo investigativo. Esse enquadramento metodológico permite integrar variáveis institucionais e sociais, articulando o desempenho judicial à evolução dos indicadores de desenvolvimento.

Esse enfoque interpretativo-dedutivo caracteriza-se pela articulação entre a compreensão subjetiva dos fenômenos sociais e a aplicação de teorias estabelecidas: inicialmente, estabelecem-se categorias conceituais a partir da literatura o que no caso desta pesquisa, mediação e justiça social e, em seguida, procede-se à interpretação dos dados

secundários à luz desses referenciais. Tal procedimento privilegia a coerência interna da argumentação e assegura que a análise seja tanto contextualizada quanto fundamentada (GIL, 2019).

A metodologia adotada combina abordagem qualitativa, exploratória e documental. O estudo baseia-se na análise de relatórios institucionais, resoluções e programas desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com apoio de estatística descritiva para identificar tendências e comparações. As principais fontes de informação incluem documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do próprio TJGO, dados do Índice de Progresso Social (IPS Brasil) e do Atlas de Desenvolvimento Humano. O percurso metodológico envolve a descrição, a interpretação e a correlação entre indicadores de justiça e desenvolvimento, de modo a compreender como as práticas institucionais podem influenciar o avanço social e regional.

A inserção do IPS como variável analítica reforça o caráter empírico dessa abordagem e amplia o diálogo entre teoria e realidade. Para atender à complexidade do tema, optou-se por uma abordagem mista, combinando técnicas qualitativas (pesquisa bibliográfica e análise documental) e quantitativas (estatística descritiva). Bryman (2016) ressalta que a combinação dessas abordagens amplia a compreensão dos fenômenos sociais, explorando tanto sua dimensão mensurável quanto as interpretações dos atores, pois permite validar os dados quantitativos por meio de narrativas qualitativas e contextualizar as percepções dos participantes com evidências numéricas, reduzindo vieses e fortalecendo a credibilidade das conclusões.

A investigação iniciou-se com busca em bases acadêmicas Scopus, Web of Science, SciELO e Google Scholar utilizando descritores como “mediação de conflitos”, “justiça social” e “desenvolvimento regional” (2010–2024). Aplicaram-se critérios de inclusão: texto integral disponível e revisão por pares. De 312 registros iniciais, 68 foram pré-selecionados pela leitura de títulos e resumos, e 34 incluídos na análise final, assegurando representatividade conceitual e diversidade de perspectivas.

A análise documental ampliou-se além da leitura individual dos relatórios: adotou-se abordagem comparativa, confrontando estatísticas de períodos distintos para identificar tendências emergentes e rupturas temporais nas práticas de mediação.

Concluída a revisão bibliográfica, avançou-se ao exame de documentos normativos (Resolução CNJ 125/2010) e relatórios anuais do TJGO (últimos cinco anos), visando mapear volume de casos encaminhados aos CEJUSCs e indicadores de produtividade. As atas de reuniões de gestão também foram consultadas para compreender decisões estratégicas e ajustes

institucionais.

Dessa forma, as etapas levantamento bibliográfico, análise documental, tratamento quantitativo e triangulação articulam-se de modo coerente, estabelecendo base efetiva para avaliar o impacto das práticas de mediação no TJGO. A sequência metodológica adotada assegura que cada fase complemente a anterior. Isso favorece a consistência interna da pesquisa e permite interpretar os resultados com maior profundidade e alcance analítico.

Em caráter conclusivo, este detalhamento das etapas metodológicas demonstra a viabilidade de examinar práticas de mediação judicial por meio de dados secundários sem perder o rigor científico.

Essa escolha metodológica favorece a triangulação entre dados de natureza distinta e possibilita compreender a mediação judicial não apenas como política jurídica, mas como vetor de desenvolvimento regional. Essa estratégia possibilita verificar se as variações nos indicadores de mediação estão associadas a melhorias consistentes no IPS ou à criação de novas políticas de inclusão judicial.

Para responder à questão principal da pesquisa "até que ponto o TJGO consegue efetivamente agir como mediador em conflitos sociais, promovendo um acesso equitativo à justiça, e, por consequência, contribuindo para a mitigação das desigualdades regionais em Goiás?" são analisados diversos projetos do TJGO. A análise é realizada a partir de relatórios dos projetos, documentos oficiais do TJGO, literatura acadêmica pertinente, e relatórios de organizações não governamentais que atuam em parceria com o TJGO na promoção da justiça social.

Espera-se, com isso, produzir evidências úteis para decisões de gestão judiciária e para o aprimoramento de políticas de mediação com foco em impacto territorial. A pesquisa busca, com essa estrutura, não apenas contribuir para o campo acadêmico. Pretende também oferecer subsídios práticos e aplicáveis ao aperfeiçoamento das ações de mediação de conflitos no contexto judiciário. Espera-se que as conclusões deste estudo possam inspirar mudanças positivas e sustentáveis no sistema de justiça e no desenvolvimento regional, reafirmando a importância da mediação como uma ferramenta essencial para a inclusão social e a equidade.

Em síntese, o estudo propõe um diálogo entre justiça e desenvolvimento, reconhecendo a mediação como política pública estratégica para a construção de um território mais justo, solidário e equilibrado.

CAPÍTULO 1: MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS

"A paz não é a ausência de conflito, mas a presença de alternativas criativas para responder ao conflito."

– Dorothy Thompson

Para esta pesquisa, desenvolvimento é tomado como ampliação de liberdades e capacidades que possibilitam vidas que as pessoas valorizam (Sen, 1999; 2000), articulado à mudança estrutural com inclusão social (Furtado, 1974; 2009) e ao ecodesenvolvimento com ênfase nas dimensões econômica, social, ambiental e territorial (Sachs, 2008). Nessa moldura, acesso à justiça integra o conjunto de condições que sustentam oportunidades reais; por isso, métodos autocompositivos e a atuação territorial do Judiciário podem ser lidos como vetores de desenvolvimento regional, observáveis por indicadores como IPS e IDHM, que captam efeitos sobre bem-estar, coesão institucional e oportunidades no território.

O desenvolvimento regional é entendido aqui como transformação estrutural com inclusão, em que a diversificação produtiva e o aumento de produtividade se articulam à redução de desigualdades e à ampliação de oportunidades no território (Furtado, 1974; 2009). Essa leitura converge com a noção de ecodesenvolvimento, progresso simultâneo nas dimensões econômica, social, ambiental e territorial, com políticas sensíveis ao lugar e aos limites ecológicos (Sachs, 2008). Considerando assim, o desempenho regional decorre de encadeamentos produtivos e institucionais e de externalidades locais (Perroux, 1955; Haddad, 1989), ativados por capacidades específicas do território, conhecimento, coordenação, confiança e aprendizado coletivo (Storper, 1997). Assim, práticas que reduzam custos de coordenação e ampliem capacidades cívicas, como a mediação, podem funcionar como infraestruturas institucionais do desenvolvimento, com efeitos mensuráveis em indicadores como IPS e IDHM.

Para que tais infraestruturas se materializem e produzam resultados, é necessário o desenho de políticas públicas, escolhas e omissões do Estado que alocam valores na sociedade (Souza, 2006), organizadas em ciclos de agenda, formulação, implementação e avaliação, com múltiplos atores e arenas decisórias (Secchi, 2013), e produzidas na interface Estado–sociedade, onde capacidades administrativas e arranjos institucionais condicionam resultados (Rua, 2014).

Nesse contexto, a mediação configura política pública de acesso à justiça: define um problema como barreiras de acesso e sobrecarga judicial, mobiliza instrumentos como CEJUSCs, mutirões, procedimentos autocompositivos, estrutura governança interinstitucional como Judiciário, Executivo local, redes comunitárias e opera com métricas de resultado, tempo

de resolução, satisfação do usuário, cobertura territorial e variações em indicadores sociais. Ao fazê-lo, reordena incentivos, amplia voz e participação e internaliza externalidades institucionais no território, alinhando justiça social e desenvolvimento regional.

O desenvolvimento, na perspectiva da economia institucional, é um processo histórico e cumulativo:

A história econômica versa sobre o desempenho das economias no transcurso dos anos. O objetivo das investigações neste campo não é somente permitir que o passado econômico se torne mais claro, mas também contribuir para a teoria econômica ao proporcionar um marco analítico que permita compreender a mudança econômica.(North, 1993a).

Essa perspectiva dialoga com as formulações clássicas de Perroux (1955) sobre polos de crescimento, com as interpretações de Bresser-Pereira (2003) sobre desenvolvimento nacional e autonomia produtiva e com as contribuições de Haddad (1989) relativas à economia regional e às disparidades territoriais, que reforçam a importância das instituições e da coesão social para a promoção do desenvolvimento equilibrado.

Os conflitos sociais refletem as tensões e desigualdades presentes nas sociedades contemporâneas, manifestando-se de diversas formas e impactando profundamente a coesão social. Esses conflitos, que muitas vezes resultam de disparidades econômicas, sociais e culturais, exigem soluções que vão além da simples aplicação da lei, conforme apontado por Cavalcante et al. (2024).

É nesse contexto que a mediação surge como uma abordagem eficaz para lidar com essas tensões, oferecendo uma alternativa ao processo judicial tradicional. A mediação não só facilita a resolução de disputas, mas também promove o diálogo, a inclusão e a justiça social, criando um ambiente onde as partes podem encontrar soluções mutuamente benéficas, contribuindo para a redução das desigualdades e para a promoção da equidade (Maia, 2024).

A relação entre mediação, justiça social e equidade é intrinsecamente ligada ao papel transformador que essa prática pode desempenhar na sociedade. Ao proporcionar um espaço para o diálogo e a negociação, como defendido por Maia (2024) a mediação ajuda a superar barreiras estruturais que frequentemente excluem grupos marginalizados do acesso à justiça. Além disso, ao focar na construção de soluções consensuais, a mediação promove uma justiça mais inclusiva e adaptada às realidades sociais diversas, o que é fundamental para a construção de uma sociedade mais coesa e justa.

Antes de se aprofundar na análise e eficiência da mediação dos conflitos sociais pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), é necessário compreender como a mediação atua como uma ferramenta para transformar e melhorar as relações sociais. Este capítulo desempenha um

papel essencial na pesquisa ao investigar como a mediação de conflitos sociais pode ser utilizada para promover a justiça social e a equidade, em consonância com os objetivos centrais deste estudo.

A análise começa com uma compreensão dos conflitos sociais, que refletem as desigualdades econômicas, sociais e culturais presentes nas sociedades contemporâneas. Compreender as causas e dinâmicas desses conflitos é indispensável para identificar como eles perpetuam as desigualdades e afetam a coesão social. Essa base teórica é importante para se explorar, em seguida, a mediação como uma solução prática e transformadora.

A discussão se volta para os conceitos e fundamentos da mediação, destacando seu papel não apenas na resolução de disputas, mas também como um mecanismo de transformação social. A mediação é apresentada como uma prática que promove a inclusão e a equidade, oferecendo soluções que buscam reduzir as disparidades e fortalecer a coesão social.

Por fim, examinaremos o capítulo examina as abordagens teóricas e metodológicas que sustentam a mediação como uma ferramenta para promover a justiça social e a equidade. Ao analisar diferentes modelos de mediação e identificar teorias relevantes, o texto busca demonstrar como essa prática pode ser utilizada para reduzir desigualdades e promover um desenvolvimento regional mais justo.

A compreensão da mediação como política pública requer situar o conceito dentro da tradição analítica do campo. Rua (2014) define políticas públicas como decisões e omissões do Estado resultantes da interação entre governo e sociedade, organizadas em etapas de formulação, implementação e avaliação. Souza (2006) enfatiza que elas refletem disputas entre interesses e visões de mundo, o que confere caráter político a toda decisão estatal. Já Secchi (2013) sistematiza o ciclo de políticas e destaca a importância da coordenação entre atores e instituições. Essa base teórica permite interpretar a mediação judicial e comunitária como política pública de acesso à justiça, dependente de arranjos institucionais, capacidades administrativas e mecanismos de acompanhamento.

A articulação entre desenvolvimento, políticas públicas e justiça social tem desdobramentos diretos no campo jurídico. Se desenvolvimento envolve capacidades e oportunidades reais (Sen, 1999; 2000), e a justiça social demanda arranjos institucionais equitativos (Rawls, 2000) com redistribuição, reconhecimento e representação (Fraser, 2008), então o Direito opera como infraestrutura normativa que viabiliza (ou bloqueia) tais resultados. Nessa chave, a mediação é simultaneamente técnica processual e instrumento de política pública (Rua, 2014; Secchi, 2013; Souza, 2006): ela reorganiza fluxos decisórios, amplia voz e participação, e reduz custos de acesso, afetando indicadores territoriais como IPS e IDHM. Do

ponto de vista regional, a ênfase institucional em coesão e coordenação ressoa com a lógica de polos/encadeamentos (Perroux, 1955), com a capacidade estatal para estratégias de desenvolvimento (Bresser-Pereira, 2003) e com a economia espacial das disparidades (Haddad, 1989), situando o sistema de justiça como ator que modula externalidades institucionais no território.

Como formulador e implementador de políticas, o Estado define prioridades, aloca recursos e estrutura mecanismos de avaliação (Rua, 2014; Secchi, 2013), enquanto o Judiciário garante direitos (CF/88, art. 5º, XXXV), padroniza procedimentos autocompositivos (Res. CNJ nº 125/2010) e induz coordenação interinstitucional (CEJUSCs, redes locais).

Em termos institucionais, a função operativo-organizacional do Estado pode ser sintetizada na definição clássica de North:

Um Estado é uma organização com uma vantagem comparativa em violência, estendendo-se por uma área geográfica cujas fronteiras são determinadas por poder e pelos constituintes fiscais. A essência dos direitos de propriedade é o direito de excluir, e uma organização que tem uma vantagem comparativa na violência está em posição de especificar e fazer valer os direitos de propriedade. (North, 1981, p. 22).

Sob a ótica da justiça social, isso significa redistribuir acesso a bens públicos jurídicos (defesa, informação, tempo processual), reconhecer diferenças e assimetrias nas dinâmicas de conflito (Fraser, 2008) e expandir capacidades por meio de soluções consensuais que maximizem liberdades substantivas (Sen, 2009). No plano dos incentivos e dos direitos, North é explícito:

A estrutura existente de direitos (e o caráter de sua aplicação) define as oportunidades existentes de maximização da riqueza dos jogadores, que pode ser realizado através da formação de intercâmbios econômicos ou políticos. A troca envolve pechinchas feitas dentro do conjunto existente de instituições, mas, igualmente, os atores às vezes acham que vale a pena dedicar recursos para reorganizar a estrutura mais básica da política para reatribuir direitos. (North, 1990, p. 47).

Territorialmente, a presença ativa do Judiciário, com oferta de mediação em municípios de baixa densidade institucional, atua como bem público de coordenação, reduzindo custos de transação, prevenindo escaladas de conflito e reforçando coerência institucional necessária a estratégias de desenvolvimento endógenas (Bresser-Pereira, 2003; Haddad, 1989). Em síntese, Estado e Judiciário funcionam como arquitetos da equidade: desenham regras, garantem sua efetividade e distribuem capacidades, convertendo a mediação em vetor de equidade e coesão territorial.

Os conflitos, originados das mais diversas formas de desigualdade, são o cerne das tensões que a mediação busca solucionar. A seguir, inicia-se abordando os conflitos sociais suas

causas, dinâmicas e impactos na justiça social.

1.1 CONFLITOS SOCIAIS

Os conflitos sociais são fenômenos complexos que surgem da interação entre diferentes grupos sociais em situações de desigualdade e disputa por recursos, poder ou reconhecimento como define Oliveira (2020). Esses conflitos podem ser entendidos como formas de expressão de tensões subjacentes em uma sociedade que é marcada por diferenças econômicas, sociais e culturais. Eles variam em natureza e intensidade, desde manifestações pacíficas e reivindicatórias até confrontos violentos, refletindo a diversidade de motivações e contextos em que ocorrem.

1.1.1 Caracterização dos Conflitos Sociais

Os conflitos sociais têm suas raízes em diversas formas de desigualdade. De acordo com Oliveira (2020), as desigualdades econômicas, como a má distribuição de renda e a falta de acesso a recursos essenciais, são uma das principais fontes de tensão social. Em sociedades onde a riqueza e as oportunidades estão concentradas em um pequeno grupo, o ressentimento e a frustração tendem a crescer entre aqueles que são marginalizados. Esses sentimentos podem se transformar em ações coletivas, como greves, protestos e outros movimentos sociais que buscam corrigir essas injustiças.

Além das desigualdades econômicas, os conflitos sociais também emergem de disparidades sociais e culturais. A exclusão de certos grupos, como minorias raciais, mulheres e povos quilombolas, do acesso pleno a direitos e oportunidades gera frustrações que frequentemente culminam em conflitos. Como observa Silveira (2020), a discriminação sistêmica e a falta de reconhecimento social são fatores que perpetuam essas desigualdades e alimentam tensões dentro da sociedade. As lutas por direitos civis e igualdade de tratamento são exemplos de como esses conflitos se manifestam na busca por reconhecimento e inclusão.

A relação entre conflitos sociais e desigualdade é também evidente na segregação espacial e na falta de acesso a serviços básicos, especialmente em contextos urbanos. As grandes cidades brasileiras são caracterizadas por uma divisão clara entre áreas ricas e pobres, o que agrava a marginalização dos moradores das periferias. Segundo Pessoa et al. (2021), essa segregação cria um ambiente propício ao surgimento de conflitos, pois as comunidades marginalizadas enfrentam barreiras significativas para acessar serviços de saúde, educação e

segurança. A violência urbana, muitas vezes associada ao crescimento de facções criminosas, é uma manifestação clara dessas tensões.

Além disso, o Índice de Progresso Social dos municípios de Goiás destaca como desigualdades estruturais, especialmente em áreas como saúde e educação, podem criar um ambiente propício para conflitos sociais. Municípios com baixos índices de progresso enfrentam desafios adicionais para superar barreiras sociais, o que evidencia a importância de intervenções direcionadas, como práticas de mediação (Ladvocat & Silva, 2023).

Complementarmente, Ladvocat e Silva (2023) demonstram que o IPS não apenas mensura o bem-estar social, mas também funciona como uma ferramenta diagnóstica estratégica para orientar políticas públicas voltadas à equidade regional. Em sua análise comparada entre estados brasileiros, os autores mostram como o IPS revela padrões de desigualdade que não se expressam apenas nos indicadores econômicos tradicionais, como o PIB, mas também em aspectos sociais críticos, como segurança, saúde, moradia e educação.

Ainda segundo esse autor, a Justiça enquanto equidade deve ser entendida e executada pelas e para as instituições políticas, sociais e econômicas, tendo em vista também a distribuição de recursos escassos. Essa Justiça conceituada como equidade é então uma alternativa ao utilitarismo e ao intuicionismo típicos do Estado moderno, caracterizado pela diversidade de doutrinas e ideias (Lima & Ladvocat, 2025).

Nesse sentido, a incorporação do IPS como variável de análise na presente pesquisa amplia a capacidade de interpretar os conflitos sociais a partir de uma lógica territorializada. Ao evidenciar onde se concentram as maiores vulnerabilidades sociais, o IPS possibilita associar a atuação judiciária especialmente por meio da mediação a um projeto mais amplo de desenvolvimento social sustentável e inclusivo. Assim, o uso do IPS contribui para qualificar o debate sobre justiça social, oferecendo uma lente mais refinada para compreender as causas estruturais dos conflitos sociais e propor soluções mais efetivas.

Esses conflitos, embora diversas vezes interpretados de maneira negativa, também desempenham um papel importante na dinâmica social. De acordo com Honneth (2003), os conflitos sociais podem ser vistos como uma luta por reconhecimento, onde grupos marginalizados buscam ser reconhecidos como iguais e dignos de respeito. Essa luta, embora possa gerar tensões e confrontos, é também um motor para mudanças sociais, pois força a sociedade a confrontar suas próprias desigualdades e injustiças.

A teoria marxista oferece uma perspectiva central sobre os conflitos sociais, definindo-os essencialmente como uma luta de classes, onde a história humana é marcada por uma contínua oposição entre opressores e oprimidos. Karl Marx propôs que a dinâmica dos conflitos

sociais está enraizada nas relações econômicas de produção, onde a classe dominante explora a classe trabalhadora. Para Marx, essa luta de classes é o motor da história, conduzindo a mudanças sociais significativas. Segundo Raymond Aron, a perspectiva marxista de luta de classes apresenta pelo menos dois equívocos:

A primeira ideia decisiva de Marx: a história humana se caracteriza pela luta de grupos humanos que chamaremos classes sociais, cuja definição, que por enquanto permanece equívoca, implica uma dupla característica; por um lado, a de comportar o antagonismo dos opressores e dos oprimidos e, por outro lado, de tender a uma polarização em dois blocos, e somente em dois (Aron, 1997 [1967], p. 136).

Essa análise de Aron sublinha a complexidade dos conflitos sociais, ao destacar a limitação da perspectiva marxista de reduzir os conflitos a uma polarização simples entre opressores e oprimidos. Na realidade, os conflitos sociais são frequentemente multifacetados, envolvendo uma multiplicidade de atores com diferentes interesses e graus de poder. A insistência em uma dualidade pode obscurecer as nuances das relações de poder e as variadas formas de resistência e adaptação que diferentes grupos sociais podem adotar. Além disso, essa visão binária pode limitar a compreensão das dinâmicas internas dos próprios grupos oprimidos, que muitas vezes possuem suas próprias hierarquias e conflitos internos.

A análise dos conflitos sociais deve considerar também os diferentes tipos e níveis em que eles se manifestam. Santos (2012) propõe uma tipologia que inclui conflitos latentes, manifestos, explícitos, extremos e naturalizados, cada um com características e implicações distintas. Conflitos latentes, por exemplo, são aqueles em que as tensões existem, mas ainda não se manifestaram abertamente, enquanto os conflitos explícitos envolvem disputas visíveis que já entraram na agenda política. Essa categorização é útil para entender como os conflitos evoluem e se tornam parte do debate público. A seguir, o Quadro 1 ilustra essa tipologia de conflitos sociais:

Quadro 1 :Tipos de Conflitos Sociais e suas Características

Conflitos	Descrição
Latentes	Mecanismos sociopolíticos e culturais encobrem os conflitos.
Manifestos	Os conflitos são visíveis, contudo não possuem força política para compor a agenda política local ou regional.
Explícitos	Os conflitos são visíveis e possuem força política para entrar nos debates da agenda política local ou regional.
Extremos	Os conflitos alcançam níveis desproporcionais, atingindo a integridade física dos embatentes.
Naturalizados	Os conflitos podem atingir a integridade física dos embatentes, mas não necessariamente são visíveis e possuem força política para entrar nos debates da agenda política local ou regional; dada a sua continuidade, por falta de resolução, se mantêm na agenda da mídia durante muito tempo, sofrendo processo de reificação.

Fonte: Elaboração própria

A análise do Quadro 1 permite compreender a complexidade dos conflitos sociais e a maneira como eles evoluem dentro da sociedade. Ao categorizar os conflitos em latentes, manifestos, explícitos, extremos e naturalizados, é possível observar que esses fenômenos não são estáticos, mas sim dinâmicos, muitas vezes movendo-se de um estado para outro à medida que as condições sociais, econômicas e políticas mudam. Por exemplo, um conflito latente pode emergir como manifesto quando uma nova política pública é implementada, ou um evento significativo ocorre, mobilizando os grupos envolvidos e trazendo suas reivindicações à tona. A compreensão dessas categorias e das dinâmicas associadas a cada uma delas é essencial para formular políticas públicas e estratégias de mediação que possam prevenir a escalada dos conflitos e promover soluções pacíficas e equitativas.

Além disso, a categorização dos conflitos também ajuda a identificar em que ponto a intervenção se torna necessária e qual o tipo de intervenção que pode ser mais eficaz. Por exemplo, conflitos latentes podem ser abordados preventivamente por meio de políticas de inclusão social e redistribuição de recursos, enquanto conflitos manifestos podem exigir mediação e diálogo entre as partes envolvidas. Já os conflitos extremos e naturalizados, que muitas vezes envolvem violência física e um prolongado processo de reificação, podem demandar intervenções mais robustas, incluindo reformas institucionais e mudanças estruturais.

Compreender como e por que os conflitos evoluem de uma forma para outra é importante para qualquer esforço voltado à promoção da justiça social e à mitigação das desigualdades que alimentam esses conflitos.

No contexto brasileiro, os conflitos sociais são particularmente exacerbados por questões históricas e estruturais. A herança colonial, marcada pela exploração e exclusão de grande parte da população, ainda influencia a dinâmica social contemporânea. Camelo e Pila (2023) apontam que as desigualdades sociais e econômicas que persistem desde o período colonial continuam a alimentar os conflitos sociais, especialmente em regiões onde a pobreza e a falta de oportunidades são mais acentuadas.

Esses conflitos não são apenas reflexos das tensões sociais, mas também desempenham um papel na formação de identidades coletivas e na construção de solidariedades entre os grupos marginalizados. Como argumenta Sousa et al. (2024), os movimentos sociais que surgem desses conflitos muitas vezes atuam como catalisadores de mudança social, criando novas formas de organização e resistência que desafiam o status quo. Esses movimentos não apenas buscam a correção de injustiças, mas também a transformação das estruturas sociais que

perpetuam a desigualdade.

É importante destacar que os conflitos sociais, ao exporem as falhas nas políticas públicas e na distribuição de recursos, também revelam as limitações das instituições em lidar com as demandas da população. A resposta inadequada do Estado às necessidades dos grupos marginalizados muitas vezes exacerba os conflitos, em vez de resolvê-los. Fernandes (2021) destaca que a ineficácia das políticas públicas em endereçar as causas dos conflitos pode levar a uma escalada das tensões, resultando em confrontos mais intensos e generalizados.

A partir dessa análise, fica evidente que os conflitos sociais são um fenômeno multifacetado, influenciado por uma série de fatores inter-relacionados. Eles não apenas refletem as desigualdades existentes na sociedade, mas também contribuem para a sua perpetuação. Ao mesmo tempo, esses conflitos têm o potencial de promover mudanças, forçando a sociedade a confrontar suas injustiças e a buscar soluções mais equitativas.

É necessário reconhecer que os conflitos sociais, embora muitas vezes vistos como uma ameaça à ordem social, também desempenham um papel fundamental na promoção da justiça e da equidade. Eles expõem as falhas e as injustiças das estruturas sociais existentes, criando espaço para o surgimento de novas ideias e movimentos que buscam um mundo mais justo e inclusivo. A análise desses conflitos, portanto, não deve se limitar a uma visão negativa, mas sim entender seu potencial transformador dentro de um contexto mais amplo de luta por direitos e reconhecimento.

Compreender as diferentes formas e manifestações dos conflitos sociais é fundamental para se aprofundar nas causas subjacentes que os originam e perpetuam. No próximo tópico, será realizada uma análise das causas e dinâmicas dos conflitos sociais, destacando como fatores como pobreza, discriminação, e exclusão social criam e mantêm as tensões dentro da sociedade. Essa análise será fundamental para desenvolver uma compreensão mais ampla dos desafios enfrentados pelas sociedades contemporâneas na busca por uma maior justiça social.

1.1.2 Causas e Dinâmicas dos Conflitos Sociais

Conforme discutido anteriormente, os conflitos sociais são fenômenos complexos que emergem de uma confluência de fatores econômicos, sociais, culturais e políticos. Esses fatores não operam isoladamente, mas interagem de forma interdependente, criando dinâmicas que perpetuam as desigualdades e intensificam as tensões sociais. A pobreza, a discriminação e a exclusão social são elementos centrais nessa equação, manifestando-se de maneiras diversas e, muitas vezes, agravando-se mutuamente.

A pobreza, por exemplo, vai além da mera ausência de recursos financeiros. Ela se traduz em uma privação multidimensional que afeta o acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde e moradia. Em um contexto como o brasileiro, onde a distribuição de renda é profundamente desigual, a pobreza cria um terreno fértil para a formação de conflitos sociais. A concentração de renda em determinadas áreas, aliada à falta de oportunidades econômicas, resulta em uma marginalização que alimenta o ressentimento e a violência, especialmente em regiões periféricas. Estudos indicam que essas condições não apenas geram tensões, mas também minam a coesão social, contribuindo para um ciclo vicioso de exclusão e conflito (Oliveira, 2020).

A discriminação, por sua vez, exacerba essas desigualdades ao sistematicamente excluir grupos inteiros do pleno exercício de seus direitos. No Brasil, a discriminação racial, de gênero e contra minorias, é uma realidade que agrava as condições de vida dessas populações, dificultando ainda mais seu acesso a oportunidades e recursos. Essa exclusão é frequentemente institucionalizada, perpetuando-se através de práticas discriminatórias que se manifestam em diversas esferas, como no mercado de trabalho e no sistema de justiça (Silveira, 2020). A combinação desses fatores cria uma situação de vulnerabilidade que facilita o surgimento de conflitos sociais.

Além desses elementos, a segregação espacial nas grandes cidades brasileiras é um fator adicional que amplifica as tensões sociais. Essa segregação, marcada por uma divisão clara entre áreas ricas e pobres, intensifica a marginalização dos moradores das periferias, que enfrentam barreiras significativas para acessar serviços básicos, como saúde, educação e segurança. A violência urbana, muitas vezes associada ao crescimento de facções criminosas, é uma manifestação clara dessas tensões (Pessoa et al., 2021). Nesse contexto, a falta de infraestrutura adequada e a ausência de políticas públicas eficazes criam um ambiente propício ao surgimento de conflitos, que se tornam cada vez mais violentos e difíceis de controlar.

Outro fator relevante é a ineficácia das políticas públicas em lidar com as demandas das populações marginalizadas. A resposta inadequada do Estado, muitas vezes marcada por ações repressivas ou pela falta de políticas inclusivas, pode exacerbar os conflitos ao invés de resolvê-los. Isso é particularmente evidente em contextos onde as intervenções governamentais falham em abordar as causas subjacentes das desigualdades, resultando em uma escalada das tensões e, eventualmente, em confrontos mais intensos e generalizados (Fernandes, 2021).

Finalmente, é importante destacar que os conflitos sociais são, em muitos casos, exacerbados por questões históricas e estruturais que permanecem não resolvidas. A herança colonial no Brasil, marcada pela exploração e exclusão de grande parte da população, ainda

influencia a dinâmica social contemporânea. Essas questões históricas criam um ambiente onde as desigualdades persistem e se aprofundam, alimentando conflitos que têm raízes profundas na estrutura social do país (Camelo & Pila, 2023).

Portanto, a análise das causas e dinâmicas dos conflitos sociais deve considerar uma ampla gama de fatores inter-relacionados que, juntos, moldam a realidade social e perpetuam as desigualdades. Reconhecer essa complexidade é fundamental para entender não apenas a natureza dos conflitos, mas também para desenvolver estratégias eficazes de mediação e resolução que promovam a justiça social e a equidade.

Diante dessa compreensão, torna-se essencial investigar como esses conflitos impactam a justiça social, especialmente em um contexto onde as desigualdades são multifacetadas. A próxima seção, portanto, será dedicada a explorar os impactos diretos e indiretos dos conflitos sociais na promoção da justiça social, analisando como essas tensões contribuem para a manutenção das disparidades e como afetam a implementação de políticas públicas voltadas para a equidade. É nesse cenário de desafios que se evidencia a importância de uma abordagem crítica e sistêmica para a construção de uma sociedade mais justa.

1.1.3 Impactos dos Conflitos Sociais na Justiça Social

A compreensão dos impactos dos conflitos sociais na justiça social exige, antes de tudo, uma clara definição dos conceitos de justiça e justiça social. Justiça pode ser entendida como a virtude moral que guia a convivência humana, garantindo que cada indivíduo receba o que lhe é devido, de acordo com critérios legais, éticos e sociais (Rawls, 2000). Tradicionalmente, a justiça está associada ao equilíbrio e à imparcialidade na aplicação das leis, buscando corrigir as desigualdades individuais e assegurar a ordem social. Essa definição de justiça, conforme expressa por Rawls (2000), busca assegurar que as instituições sociais sejam estruturadas de maneira a beneficiar todos os membros da sociedade, particularmente os mais desfavorecidos.

Por outro lado, a justiça social vai além da mera aplicação da justiça formal. Ela é um conceito mais abrangente, focado na distribuição equitativa de recursos, oportunidades e direitos dentro da sociedade. Segundo Pizzio (2016), a justiça social deve ser entendida como um compromisso tanto do Estado quanto das instituições não governamentais em buscar políticas que compensem as desigualdades sociais, promovendo o bem-estar coletivo e assegurando que todas as pessoas, independentemente de sua origem, cor, gênero ou classe, tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades. A justiça social, portanto, está intimamente ligada à promoção da equidade e da inclusão, e à eliminação de barreiras

sistêmicas que perpetuam a marginalização de certos grupos.

A discussão sobre justiça social reúne três perspectivas complementares. Rawls (2000) propõe que a justiça deve organizar as instituições de modo a garantir liberdade igual para todos e beneficiar prioritariamente os menos favorecidos. Fraser (2008) amplia o debate ao incluir redistribuição econômica, reconhecimento cultural e representação política como dimensões interdependentes da justiça. Sen (2009) desloca o foco das regras para as oportunidades reais de vida, defendendo que a justiça se mede pela ampliação das capacidades das pessoas. Essa convergência sustenta a análise da mediação como prática que redistribui oportunidades de fala, reconhece diferenças e expande liberdades concretas.

Em uma perspectiva histórica, as reflexões sobre justiça remetem às obras de Platão e Aristóteles, que abordaram sua importância como princípio estruturante para sociedades equilibradas. Platão, em "A República" (2011), sustenta que a justiça é atingida quando cada indivíduo cumpre seu papel dentro da sociedade de acordo com suas habilidades naturais, promovendo harmonia. Aristóteles, em "Ética a Nicômaco" (2011), distingue justiça distributiva, focada na alocação proporcional de bens e recursos, de justiça corretiva, voltada ao restabelecimento do equilíbrio em situações de desigualdade. Essas perspectivas inauguraram debates fundamentais que seriam retomados e ampliados por pensadores modernos.

A concepção moderna de justiça, como estrutura organizadora da convivência social, é marcada por diferentes interpretações sobre a origem dos conflitos e os mecanismos institucionais de contenção. Nesse debate, Hobbes propõe, em *Leviatã* (2003), que a igualdade natural entre os homens, combinada à escassez de recursos, leva inevitavelmente ao confronto. A mediação estatal surge, assim, como estratégia racional de sobrevivência: os indivíduos, por meio de um contrato social, abrem mão de parte de sua liberdade em nome da segurança e da ordem. A justiça, nesse modelo, é menos um valor moral e mais uma tecnologia política de pacificação.

Ao contrário dessa visão centrada no medo e na contenção, Locke introduz um ponto de inflexão ao afirmar, no Segundo Tratado sobre o Governo (1994), que a propriedade nasce do trabalho individual e deve ser protegida como direito natural. A função do Estado, portanto, seria garantir vida, liberdade e propriedade, estabelecendo um vínculo direto entre justiça e preservação de direitos individuais. Essa leitura, contudo, torna-se tensionada quando confrontada com desigualdades acumuladas historicamente, o que lança questionamentos sobre os limites da neutralidade estatal na redistribuição de recursos.

Essas tensões ganham releitura radical com Rousseau, que recusa a naturalização da

propriedade como direito absoluto. Em *O Contrato Social* (2008), ele denuncia a gênese desigual da posse como origem da opressão social. A justiça, em sua perspectiva, não pode ser apenas formal; ela deve expressar a vontade geral e reconstituir os pactos coletivos com base na igualdade substantiva. A crítica de Rousseau amplia o horizonte do debate ao deslocar o foco da proteção da propriedade para a reformulação das próprias estruturas que a legitimam.

Essa dimensão pragmática da justiça ganha novo contorno com o utilitarismo de Bentham, que busca, na *Teoria da Legislação* (2000), critérios objetivos para orientar as decisões públicas: maximizar a felicidade do maior número. Embora eficiente como ferramenta de cálculo racional, essa proposta suscita dilemas sobre como proteger grupos minoritários em cenários dominados por lógicas majoritárias, evidenciando a fricção entre eficiência social e justiça distributiva.

Já Mill, em *Princípios de Economia Política* (1983), introduz o papel ativo do Estado na mitigação das desigualdades, mesmo dentro de uma estrutura liberal. Ao defender políticas de redistribuição de renda e educação pública, articula justiça com equidade material, assumindo que a liberdade só se realiza plenamente quando acompanhada de condições mínimas de dignidade. Sua proposta reforça a noção de que a justiça demanda tanto garantias individuais quanto mecanismos compensatórios diante das assimetrias sociais.

Com um enfoque distinto, Hegel articula, na *Filosofia do Direito* (1997), uma concepção relacional da justiça, baseada no reconhecimento mútuo e na liberdade concreta. Para ele, a justiça não se reduz à obediência a normas ou à maximização da utilidade, mas emerge da vida ética compartilhada, sustentada por instituições que promovem o pertencimento e a responsabilidade recíproca. Nessa perspectiva, o direito é um meio de realização da liberdade em contextos historicamente situados, exigindo que o Estado atue como mediador das contradições sociais.

A análise desses pensadores evidencia que os conflitos sociais, além de questionarem a aplicação das leis, demandam abordagens amplas e inclusivas que apenas uma concepção expandida de justiça social pode oferecer. Esses embates ressaltam a necessidade de articulações institucionais e políticas que transcendam o modelo jurídico convencional, promovendo equidade e coesão social.

Abaixo, o Quadro 2 a seguir demonstra a diferença entre os conceitos de Justiça e Justiça Social, com exemplos de casos específicos para cada um:

Quadro 2: Justiça e Justiça Social

Conceito	Definição	Exemplo
----------	-----------	---------

Justiça	Virtude moral que guia a convivência humana, garantindo que cada indivíduo receba o que lhe é devido, de acordo com critérios legais, éticos e sociais. Focada no equilíbrio e imparcialidade na aplicação das leis para corrigir desigualdades e assegurar a ordem social.	Julgamento de Crimes de Trânsito: Casos onde a justiça busca aplicar as leis de trânsito de maneira imparcial, garantindo que as penalidades sejam justas e proporcionais às infrações cometidas, visando à manutenção da ordem social e à segurança pública.
Justiça Social	Conceito mais abrangente, focado na distribuição equitativa de recursos, oportunidades e direitos. Visa compensar desigualdades sociais promovendo o bem-estar coletivo e garantindo que todas as pessoas, independentemente de sua origem, tenham acesso igualitário a direitos e oportunidades.	Programa de Mediação Comunitária do TJDF: Iniciativa que visa promover a inclusão social e o acesso à justiça em comunidades vulneráveis de Goiás, facilitando a resolução de conflitos de maneira equitativa e acessível.

Fonte: Elaboração própria

A análise dos conceitos apresentados no Quadro 2 revela que a justiça, em sua forma tradicional, se concentra na aplicação equitativa das leis, como exemplificado nos julgamentos de crimes de trânsito, onde a Justiça busca aplicar a lei de maneira imparcial, garantindo que as penalidades sejam justas e que a ordem social seja mantida. Por outro lado, a justiça social envolve um compromisso mais amplo com a equidade, visando a redistribuição de recursos e oportunidades para corrigir desigualdades históricas, como visto no Programa de Mediação Comunitária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), que busca garantir acesso igualitário à justiça para grupos marginalizados.

A diferença fundamental entre os dois conceitos está na amplitude e no foco de cada um: enquanto a justiça tradicional visa manter a ordem social através da aplicação das leis, a justiça social busca uma transformação mais profunda das estruturas sociais, promovendo a inclusão e a equidade. Essa distinção é essencial para entender os impactos dos conflitos sociais, que não apenas desafiam a aplicação da justiça, mas também exigem uma abordagem mais ampla e inclusiva que só a justiça social pode oferecer.

Os conflitos sociais os quais já analisados anteriormente têm impactos significativos e variados na justiça social, exacerbando as desigualdades existentes e criando barreiras adicionais ao acesso equitativo aos direitos fundamentais. Esses conflitos, ao intensificarem as tensões dentro da sociedade, afetam diretamente a capacidade das instituições de promover a justiça social e de implementar políticas que visem à inclusão e à equidade.

Um dos principais impactos dos conflitos sociais na justiça social é a acentuação das disparidades socioeconômicas. Em contextos onde os conflitos estão presentes, a distribuição desigual de recursos tende a ser ainda mais pronunciada, criando um ciclo vicioso de pobreza e marginalização. Por exemplo, nas regiões norte e nordeste do Brasil, onde os conflitos por terra e recursos naturais são frequentes, as populações rurais enfrentam desafios consideráveis

para acessar serviços básicos como água potável, saúde, educação e infraestrutura (Camelo & Pila, 2023). Esses conflitos agravam as condições de vida já precárias dessas populações, dificultando a sua integração social e econômica e perpetuando as desigualdades regionais.

Além disso, os conflitos sociais contribuem para a marginalização de grupos vulneráveis, dificultando ainda mais o acesso desses grupos à justiça. A violência urbana, comum em áreas periféricas das grandes cidades brasileiras, é um reflexo da exclusão social que afeta principalmente jovens negros e moradores de favelas, que são frequentemente alvo de discriminação e a incapacidade do Estado em proteger esses indivíduos e garantir seus direitos básicos reforça a sensação de injustiça e alimenta a perpetuação dos conflitos (Pessoa et al., 2021). Esse cenário demonstra como os conflitos sociais podem criar um ambiente de insegurança e desconfiança em relação às instituições, dificultando o estabelecimento de uma justiça que seja realmente acessível a todos.

Outro impacto relevante é a pressão sobre o sistema judiciário, que muitas vezes se vê sobrecarregado e incapaz de responder de maneira eficaz às demandas de justiça social em um contexto de conflito. A morosidade na resolução de processos judiciais, especialmente em casos relacionados a conflitos de terra e direitos humanos, contribui para a perpetuação das desigualdades e para a manutenção do status quo, favorecendo, muitas vezes, alguns grupos em detrimento dos mais vulneráveis (Fernandes, 2021). Essa ineficácia do sistema de justiça em resolver os conflitos de forma justa e célere acentua as disparidades e mina a confiança da população na capacidade das instituições de promover a equidade já que muitos não tem acesso aos custos necessários para sua efetivação.

Além disso, os conflitos sociais afetam negativamente a implementação de políticas públicas voltadas para a justiça social. Em regiões onde os conflitos são intensos, a implementação de políticas de inclusão social e desenvolvimento econômico é frequentemente comprometida. Isso ocorre porque as tensões sociais criam um ambiente de instabilidade que desestimula investimentos públicos e privados e dificulta a execução de programas governamentais (Oliveira, 2020). Como resultado, as regiões mais afetadas pelos conflitos tendem a se tornar ainda mais marginalizadas, criando um ciclo de exclusão e violência que é difícil de romper.

Por fim, é importante destacar que os conflitos sociais também têm impactos a longo prazo na coesão social e na construção de uma sociedade mais justa. Quando os conflitos não são adequadamente mediados e resolvidos, eles podem levar à fragmentação social, com grupos marginalizados se tornando cada vez mais isolados e desiludidos com o sistema de justiça (Silveira, 2020). Essa fragmentação impede a construção de um consenso social em torno de

valores de justiça e equidade, dificultando a implementação de políticas inclusivas e a promoção de uma justiça social efetiva.

Portanto, os conflitos sociais não apenas exacerbam as desigualdades e a marginalização de grupos vulneráveis, mas também criam desafios significativos para a promoção da justiça social. A análise desses impactos revela a necessidade de estratégias eficazes de mediação e resolução de conflitos, que possam contribuir para a construção de uma sociedade mais equitativa e coesa.

Com base nessa compreensão, a seguir será destacado como a mediação de conflitos pode ser utilizada como uma ferramenta para mitigar os impactos dos conflitos sociais e promover a justiça social.

1.2 MEDIAÇÃO

A mediação de conflitos surge como uma alternativa ao sistema tradicional de resolução de disputas, especialmente em sociedades caracterizadas por interações sociais complexas e desigualdades profundas, como discutido anteriormente. Segundo Ada Pellegrini Grinover em "Mediação e Gerenciamento do Processo" (2012), a mediação é um processo facilitador no qual um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes em conflito a se comunicarem de forma eficaz, promovendo um acordo voluntário sem impor decisões. Consoante Lemos (2001, p. 81), a mediação seria:

[...] a tentativa das partes em litígio para resolver suas pendências com o auxílio de um terceiro, necessariamente neutro e imparcial, que desenvolve uma atividade consultiva, procurando quebrar o gelo entre as partes que, permanecem com o poder de pôr fim à querela mediante propostas e soluções próprias.

Essa característica é central na mediação, pois transfere o poder decisório para as partes envolvidas, promovendo um ambiente de diálogo e cooperação (Grinover, 2012). Essa transferência de poder é essencial, pois fortalece a autonomia das partes, permitindo que elas encontrem soluções que realmente atendam aos seus interesses, o que é indispensável para a construção de um acordo sustentável e de longo prazo. Nessa linha de raciocínio, segue Muszkat (2008, p. 12):

A mediação de conflitos se concebe como um saber comprometido com a epistemologia contemporânea de perspectiva ecológica e construtivista, aplicável a todo e qualquer campo da vida humana.

Diferentemente de outros métodos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação foca nas relações pré-existentes entre as partes, as quais influenciam diretamente a

natureza do conflito e as soluções possíveis. Conforme Silva Santos e Silva (2019), a mediação é particularmente eficaz em situações onde há vínculos anteriores, como em conflitos familiares, de vizinhança ou laborais. Essa abordagem faz da mediação uma ferramenta poderosa para a restauração e manutenção de relações sociais harmoniosas, indo além da simples resolução do conflito imediato e contribuindo para a pacificação social e a reconstrução de laços de confiança (Silva Santos e Silva, 2019). Ao se concentrar na relação entre as partes, a mediação promove uma compreensão mútua que pode prevenir futuros conflitos, reforçando o papel da mediação na construção de uma sociedade mais coesa.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015 marca uma evolução significativa no sistema processual brasileiro, ao introduzir meios consensuais de resolução de conflitos como pilares centrais do acesso à justiça. Essa legislação reflete a necessidade de soluções mais rápidas, menos litigiosas e mais humanizadas, adaptando-se à crescente demanda por processos que sejam tanto eficazes quanto acessíveis (Tartuce, 2016). A promoção da mediação através dessa lei não apenas amplia o acesso à justiça, mas também promove a equidade, garantindo que todas as partes, independentemente de sua condição socioeconômica, possam resolver seus conflitos de maneira justa e eficiente. Essa adaptação do sistema processual à mediação reforça a importância da prática como um mecanismo central para a justiça social.

A mediação, enquanto método autocompositivo, não só resolve conflitos como também promove a pacificação social. Como destacam Meirelles e Marques (2013), a mediação facilita o diálogo entre as partes em conflito, transformando situações adversariais em oportunidades de cooperação. Esse processo não apenas soluciona a disputa em questão, mas também fortalece o tecido social ao permitir que as partes compreendam melhor seus interesses e necessidades mútuas, promovendo uma justiça que é tanto eficaz quanto inclusiva (Meirelles; Marques, 2013).

A mediação, além de uma técnica de resolução consensual de conflitos, deve ser compreendida como política pública estruturada e institucionalizada, especialmente a partir da Resolução CNJ n.º 125/2010. Nesse sentido, Holanda (2025) avalia a mediação comunitária no contexto de sua eficácia como instrumento de transformação social no Ceará, enfatizando o papel ativo da mediação para o empoderamento das comunidades.

Do ponto de vista normativo e institucional, Prado e Teixeira (2022) discutem os avanços e retrocessos da mediação como política pública, ressaltando a importância da governança e da avaliação de impacto dos programas de mediação implantados no Brasil.

Já no campo das relações de consumo, Manfio, Martins e Costa (2020) mostram como a mediação pode ser implementada como política pública voltada ao acesso democrático à

justiça, especialmente nos CEJUSCs, com foco em consumidores de baixa renda, trazendo evidências empíricas da satisfação dos usuários com os processos mediados.

É por isso que a mediação é o foco desta pesquisa: ela se alinha perfeitamente com os objetivos de promover a equidade e reduzir as desigualdades regionais em Goiás. Ao explorar a aplicação da mediação pelo Tribunal de Justiça de Goiás, a pesquisa busca entender como essa prática pode ser usada para criar um sistema de justiça mais acessível e justo, capaz de responder às necessidades das populações mais vulneráveis e promover um desenvolvimento regional mais equilibrado como discutido no capítulo seguinte.

1.2.1 Fundamentos da Mediação

A mediação baseia-se em princípios fundamentais que a distinguem de outros métodos de resolução de conflitos. Um desses princípios é a neutralidade do mediador, que não impõe soluções, mas facilita o diálogo entre as partes, ajudando-as a identificar e compreender suas próprias necessidades e interesses. Segundo Spengler (2014), essa neutralidade é fundamental para garantir que a solução alcançada seja realmente fruto do consenso das partes, o que contribui para a adesão voluntária e espontânea aos termos acordados.

Outro princípio essencial é a confidencialidade do processo de mediação, que assegura que as informações trocadas durante as sessões não sejam utilizadas fora do contexto da mediação. Essa característica é vital para criar um ambiente de confiança entre as partes, permitindo que elas se expressem livremente sem receio de exposição ou retaliação (Duarte, 2021).

A mediação também se destaca por sua flexibilidade processual. Não há um número fixo de sessões ou um roteiro rígido a ser seguido; o processo é adaptável às necessidades específicas de cada caso. Essa flexibilidade permite que a mediação seja aplicada a uma ampla variedade de conflitos, desde disputas familiares até questões societárias e comunitárias (Silva Santos e Silva, 2019).

Além disso, a autonomia das partes é outro princípio fundamental que rege a mediação. Diferente de processos judiciais ou arbitrais, onde um terceiro decide o resultado do conflito, na mediação, as partes têm total controle sobre o resultado final. Isso significa que o acordo alcançado é o reflexo das vontades e necessidades das partes envolvidas, garantindo maior satisfação e adesão aos termos acordados. De acordo com Gabbay, Asperti e Costa (2017), essa autonomia confere às partes um maior senso de propriedade sobre o processo e o resultado, o que frequentemente leva a soluções mais duradouras e adaptadas às suas realidades específicas.

Essa dimensão participativa da mediação também repercute no fortalecimento do capital social, entendido como o conjunto de relações de confiança, reciprocidade e cooperação entre os membros de uma comunidade. Em contextos marcados por fragmentação social e baixa confiança institucional, a mediação funciona como espaço de reconstrução de vínculos, reduzindo o isolamento dos sujeitos e promovendo pertencimento.

Além disso, favorece arranjos de governança compartilhada, nos quais diferentes atores (Poder Judiciário, instituições públicas locais, lideranças comunitárias) se articulam horizontalmente para gerir conflitos e ampliar o acesso à justiça. Essa lógica se aproxima da governança policêntrica, baseada na coexistência de múltiplos centros de decisão que cooperam na formulação de soluções públicas. Quando enraizada em territórios vulneráveis, a mediação não apenas resolve disputas pontuais, mas também amplia as capacidades locais de negociação, antecipação de conflitos e produção de consensos duradouros.

A voluntariedade é um pilar que sustenta o processo de mediação. Diferente de outras formas de resolução de disputas, onde as partes podem ser obrigadas a participar, a mediação é um processo totalmente voluntário. As partes envolvidas escolhem participar e têm o direito de se retirar do processo a qualquer momento. Essa característica é essencial para garantir que as soluções propostas sejam genuinamente aceitas e implementadas pelas partes, uma vez que não há coerção envolvida. Conforme Tartuce (2016) aponta, a voluntariedade assegura que o processo de mediação seja permeado por boa-fé e disposição para o diálogo, fatores indispensáveis para o sucesso do processo.

Finalmente, a mediação promove a preservação e, muitas vezes, a melhoria das relações entre as partes. Em contraste com a natureza adversarial de um processo judicial, que frequentemente resulta em vencedores e perdedores, a mediação busca criar uma solução onde todas as partes possam sair ganhando. Isso é particularmente importante em situações onde as partes têm uma relação contínua, como em disputas familiares ou comerciais. Como afirmam Maia (2024), a mediação contribui para a manutenção das relações interpessoais e institucionais, fortalecendo o diálogo e a cooperação futura.

Esses princípios fundamentais da mediação – neutralidade, confidencialidade, flexibilidade processual, autonomia das partes, voluntariedade e preservação das relações – não apenas diferenciam a mediação de outros métodos de resolução de conflitos, mas também a tornam uma ferramenta para a construção de soluções que são tanto justas quanto sustentáveis.

A análise dos conflitos sociais requer, portanto, uma abordagem que leve em conta os padrões de desenvolvimento regional e suas assimetrias. Indicadores como o Índice de Progresso Social (IPS), o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e o acesso

aos serviços públicos básicos permitem mapear desigualdades que, embora invisíveis em estatísticas econômicas tradicionais como o PIB per capita, afetam diretamente a experiência de cidadania. Em regiões com baixos índices de desenvolvimento, como ocorre em diversos municípios do interior de Goiás, observa-se uma maior incidência de conflitos ligados à exclusão territorial e à ausência do Estado.

Nesse cenário, as políticas judiciárias especialmente aquelas orientadas à mediação e à presença territorial ativa do Judiciário podem exercer papel redistributivo, mitigando desigualdades por meio da ampliação do acesso a direitos. Ao integrar indicadores regionais ao planejamento judicial, é possível alinhar estratégias institucionais com metas de equidade social, transformando o sistema de justiça em agente de desenvolvimento.

1.2.2 Mediação como Ferramenta para Justiça Social e Equidade

A mediação como ferramenta para justiça social e equidade é um instrumento importante em sociedades onde as desigualdades são intensas. No caso do Brasil, estudos como os de PNUD (2021) e IBGE (2020) destacam que as disparidades sociais são marcadas por desigualdades econômicas, educacionais e regionais, dificultando o acesso equitativo à justiça e agravando os conflitos sociais. Nesse contexto, a mediação assume um papel estratégico, especialmente em comunidades vulneráveis. A partir de um enfoque inclusivo, a mediação possibilita a resolução de conflitos de forma mais acessível, especialmente para aqueles que tradicionalmente encontram barreiras no acesso ao sistema judicial. A importância da mediação está em sua capacidade de empoderar as partes envolvidas como analisado no tópico naterior, permitindo que elas sejam protagonistas na busca por soluções, o que vai ao encontro do conceito de justiça social, que busca garantir a equidade e a dignidade para todos os indivíduos envolvidos (Grinover, 2012).

A conciliação e a mediação se inserem entre os mecanismos legítimos de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal do Brasil, na medida em que resolvem a controvérsia de maneira adequada e, portanto, mais justa. São, portanto, instrumentos capazes de solucionar conflitos de modo apropriado, que ajudam a reduzir o número de processos judiciais, e ainda combatem o desvirtuamento da função judicial do Estado, conferindo uma leitura contemporânea do acesso à justiça. (CABRAL, 2018, p. 473)

Um dos aspectos mais significativos da mediação é sua capacidade de promover a inclusão social em contextos onde o acesso à justiça é limitado, como em regiões rurais ou comunidades marginalizadas. O uso de ferramentas como o Índice de Progresso Social pode

aprimorar significativamente as estratégias de mediação em áreas mais vulneráveis. O IPS permite mapear as desigualdades regionais, fornecendo subsídios para práticas de mediação mais eficazes e equitativas, especialmente em contextos marcados por disparidades econômicas e sociais, como os identificados em Goiás (Ladvocat & Silva, 2023).

A mediação comunitária, por exemplo, não apenas resolve disputas, mas também fortalece a coesão social e a capacidade de autogestão das comunidades. Conforme abordado por Corrêa et al. (2021), a mediação comunitária no interior da Amazônia tem sido uma ferramenta transformadora, promovendo a emancipação social e o empoderamento dos cidadãos, ao passo que desafia a perpetuação do status quo de subalternidade e submissão.

Outro ponto relevante é que a mediação, ao contrário dos processos judiciais tradicionais, oferece uma abordagem que privilegia o diálogo e a cooperação entre as partes. Isso se alinha ao que Meirelles e Marques (2013) destacam como a capacidade da mediação de promover o acesso à justiça em sua forma mais eficaz, por meio da transformação da situação adversarial em uma cooperação.

Além disso, a mediação contribui para a desjudicialização dos conflitos, aliviando a sobrecarga do sistema judiciário e promovendo soluções mais rápidas e adequadas para as partes envolvidas. Em um cenário onde o processo judicial é muitas vezes longo, caro e inacessível, a mediação oferece uma alternativa viável que não apenas resolve o conflito de forma mais ágil, mas também promove a pacificação social. Essa prática, como salientado por Mascarenhas (2019), é essencial para uma reestruturação do acesso à justiça, especialmente em contextos de crise no sistema judiciário, onde a mediação surge como uma ferramenta para construir uma sociedade mais consciente e habilitada a perseguir o ideal de seus direitos.

1.2.3 Modelos de Mediação Voltados para a Equidade

Os modelos de mediação voltados para a equidade, segundo Cury (2017), são desenhados para enfrentar as desigualdades estruturais que permeiam as relações entre as partes em conflito. O autor destaca que a meta principal da mediação não é reduzir o volume de processos judiciais, mas resolver conflitos de maneira eficaz. Entretanto, a redução do volume é uma consequência positiva. Entre as vantagens do modelo, Cury (2017) aponta: a redução do tempo de resolução, a diminuição de custos, a construção conjunta das decisões pelas partes o que confere maior legitimidade e aceitação das soluções —, a ausência de recursos e a criação de um ambiente pacífico. Além disso, a não judicialização é um fator importante. A Administração do TJ-RJ também adota esse modelo, demonstrando confiança em sua eficácia.

Um dos modelos mais proeminentes é a mediação transformativa, desenvolvida por Bush e Folger (1994), que se foca na capacitação das partes e no reconhecimento mútuo. Este modelo opera sob a premissa de que os conflitos não são meramente problemas a serem resolvidos, mas oportunidades para que as partes envolvidas desenvolvam habilidades de comunicação e reestabeleçam o controle sobre suas vidas. Em contextos onde há desequilíbrios significativos de poder, a mediação transformativa se destaca ao buscar equilibrar essas desigualdades, promovendo a autodeterminação e o respeito mútuo. Este enfoque é essencial em contextos sociais onde a justiça tradicional pode não ser suficiente para corrigir as injustiças históricas e estruturais.

O modelo de mediação transformativa, conforme Bush e Folger (2005), não só procura resolver o conflito em questão, mas também transformar a maneira como as partes se relacionam e percebem a si mesmas e aos outros. Os autores destacam que o objetivo principal desse modelo é promover o empoderamento das partes envolvidas e incentivar o reconhecimento mútuo, elementos essenciais para a transformação das dinâmicas de relacionamento e para a construção de soluções mais significativas e duradouras.

Ao enfatizar o empoderamento das partes, este modelo permite que os envolvidos alcancem uma compreensão mais profunda de suas próprias necessidades e das necessidades do outro, facilitando um processo de reconhecimento que é essencial para a equidade. Essa abordagem é particularmente relevante em situações de conflitos familiares e comunitários, onde as relações interpessoais são centrais e onde o poder muitas vezes é distribuído de forma desigual.

Outro modelo que merece destaque é a mediação comunitária, que é amplamente aplicada em contextos de conflito social, especialmente em comunidades marginalizadas. A mediação comunitária não se limita a resolver disputas pontuais, mas visa fortalecer a coesão social e a capacidade das comunidades de gerir seus próprios conflitos de maneira autônoma. De acordo com Corrêa et al. (2021), esse modelo de mediação é capaz de transformar as dinâmicas sociais dentro das comunidades ao promover um espaço onde as vozes de todos os membros, incluindo os mais vulneráveis, são ouvidas e respeitadas. Isso contribui para a construção de uma justiça verdadeiramente acessível e equitativa, que atende às necessidades específicas das comunidades e fortalece a sua resiliência diante de adversidades.

Além disso, a mediação comunitária tem um papel importante na promoção de práticas de justiça que são culturalmente relevantes e adaptadas às realidades locais. Ao envolver diretamente os membros da comunidade no processo de resolução de conflitos, essa abordagem promove uma sensação de pertencimento e responsabilidade coletiva, o que é fundamental para

a manutenção da paz social. Esse modelo é especialmente eficaz em contextos onde o sistema judicial formal é visto como distante ou inacessível, e onde as soluções impostas de cima para baixo podem falhar em reconhecer as nuances e complexidades dos conflitos locais.

A integração do Índice de Progresso Social na análise dos contextos de conflito pode fortalecer os modelos de mediação voltados para a equidade. Conforme destacado por Ladavat e Silva (2023), o IPS é uma ferramenta eficaz para identificar necessidades específicas e promover intervenções que reduzam desigualdades estruturais, especialmente em áreas marginalizadas.

O modelo de mediação circular-narrativa, proposto por Winslade e Monk (2000), também desempenha um papel significativo na promoção da equidade. Este modelo baseia-se na premissa de que os conflitos são moldados por narrativas dominantes, e que a mediação pode ajudar as partes a desconstruir essas narrativas, permitindo a criação de novas histórias que promovam a inclusão e o reconhecimento mútuo. Em vez de focar apenas na resolução do conflito imediato, a mediação circular-narrativa busca alterar as narrativas subjacentes que perpetuam a desigualdade e a exclusão, oferecendo uma abordagem poderosa para a mediação em contextos de conflito social.

Esse modelo é especialmente relevante em situações onde as partes em conflito têm visões de mundo profundamente arraigadas que podem perpetuar a exclusão e a marginalização. Ao permitir que as partes reinterpretem suas experiências e narrativas, a mediação circular-narrativa abre espaço para soluções que são mais inclusivas e adaptadas às realidades vividas pelas partes. Isso é particularmente importante em contextos de conflitos étnicos, raciais ou culturais, onde as histórias de opressão e resistência são centrais para as identidades das partes envolvidas.

Por fim, a mediação circular-narrativa não só promove a resolução de conflitos de maneira equitativa, mas também contribui para a transformação das relações sociais em um nível mais amplo. Ao reconfigurar as narrativas dominantes que sustentam as desigualdades sociais, este modelo de mediação ajuda a criar uma base mais sólida para a justiça social e a inclusão, promovendo uma mudança cultural que vai além do conflito imediato.

A mediação também contribui para a redução das desigualdades ao promover a inclusão de vozes que tradicionalmente são excluídas dos processos decisórios. Ao permitir que todas as partes em conflito tenham a oportunidade de expressar suas preocupações e necessidades, a mediação garante que as soluções propostas sejam mais inclusivas e representativas. Isso é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todas as vozes são ouvidas e respeitadas.

Por fim, a mediação pode ajudar a prevenir o agravamento das desigualdades ao abordar os conflitos em seus estágios iniciais, antes que se transformem em crises mais profundas. Ao facilitar a resolução precoce dos conflitos, a mediação evita que as tensões sociais se intensifiquem e se traduzam em exclusão ou violência. Isso é particularmente importante em contextos de alta vulnerabilidade social, onde os conflitos não resolvidos podem ter consequências devastadoras para as comunidades e para a coesão social como um todo.

1.2.4 Desafios e Oportunidades na Promoção de Justiça Social através da Mediação

Apesar de suas muitas vantagens, a mediação enfrenta desafios significativos na promoção da justiça social. Um dos principais obstáculos é a falta de conhecimento e compreensão sobre o processo de mediação entre a população em geral. Muitos ainda veem a mediação como um processo inferior ao julgamento judicial, ou não estão cientes de suas potencialidades como ferramenta de resolução de conflitos (Tartuce, 2016).

A mediação tem como objetivo reconhecer e trazer à tona as emoções e sentimentos das partes envolvidas em um processo judicial, os quais muitas vezes ficam ocultos nas relações sociais. Diferentemente do processo tradicional, que é carregado de formalidades e aspectos técnicos, o Novo Código de Processo Civil prioriza a resolução do conflito em si, buscando lidar com as questões subjetivas que permeiam a vida dos indivíduos envolvidos, algo que o processo formal, por si só, não consegue abordar ou solucionar (Vitório; Souza, 2019). Nesse contexto, o Manual de Mediação Judicial, coordenado por Azevedo (2016), destaca a importância do papel do mediador, com o Conselho Nacional de Justiça enfatizando algumas características essenciais para a atuação eficaz desse profissional no processo de resolução consensual de conflitos.

- Aplicar diferentes técnicas autocompositivas de acordo com a necessidade de cada disputa;
- Escutar a exposição de uma pessoa com atenção, utilizando de determinadas técnicas de escuta ativa (ou escuta dinâmica) –a serem examinadas posteriormente. Inspirar respeito e confiança no processo;
- Administrar situações em que os ânimos estejam acirrados;
- Estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos;
- Examinar os fatos sob uma nova ótica para afastar perspectivas judicantes ou substituí-las por perspectivas conciliatórias;
- Motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa;
- Estimular o desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses;
- Abordar com imparcialidade, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das

partes (AZEVEDO, 2016, p. 152).

Observando a citação acima no contexto dos desafios e oportunidades na promoção de justiça social através da mediação, é fundamental que o mediador atue de maneira ética, sigilosa e comedida, aplicando técnicas adequadas ao caso específico. Esse profissional tem o papel indispensável de auxiliar as partes envolvidas a restabelecerem uma comunicação que pode ter sido prejudicada, promovendo assim a criação de soluções que efetivamente atendam às necessidades e desejos de todos os envolvidos. Essa abordagem não só facilita a resolução do conflito imediato, mas também gera resultados congruentes e duradouros, que contribuem para a justiça social ao garantir que todos tenham voz e participação no processo (Almeida; Pelajo; Jonathan, 2021).

Além disso, há desafios relacionados à capacitação dos mediadores, que devem ser treinados não apenas em técnicas de mediação, mas também em questões culturais e sociais que influenciam os conflitos. Conforme Spengler (2014), é essencial que os mediadores sejam sensíveis às dinâmicas de poder e às desigualdades estruturais que podem afetar o processo de mediação, garantindo que o processo seja verdadeiramente equitativo e inclusivo (Spengler, 2014).

Outro desafio relevante é a questão do acesso desigual à mediação, que pode reproduzir as mesmas desigualdades que a prática busca combater. Em áreas urbanas e centros mais desenvolvidos, a mediação está mais acessível e institucionalizada, enquanto em regiões remotas ou periféricas, onde os conflitos sociais são mais intensos, o acesso à mediação ainda é limitado. Isso se deve não apenas à escassez de recursos, mas também à falta de políticas públicas eficazes que promovam a mediação como uma solução viável para a resolução de conflitos nesses contextos. Esse cenário é discutido por Corrêa et al. (2021), que enfatizam a necessidade de estratégias específicas para garantir que a mediação seja uma ferramenta realmente acessível a todos, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

A promoção da justiça social através da mediação enfrenta ainda outros desafios relacionados à estrutura do próprio sistema de justiça e à percepção das partes envolvidas. A institucionalização da mediação, embora seja um avanço significativo, pode encontrar resistência dentro de um sistema judicial tradicionalmente adversarial, onde juízes, advogados e partes estão mais acostumados a litígios do que a processos colaborativos. Além disso, como observa Mascarenhas (2019), a resistência cultural à mediação pode estar enraizada em uma percepção equivocada de que a mediação é uma forma de justiça "menor" ou menos formal, o que limita sua aceitação e eficácia.

Por outro lado, as oportunidades para a expansão da mediação como uma ferramenta de justiça social são vastas. Com o crescente reconhecimento da mediação no Brasil, impulsionado pela Lei de Mediação e pela Resolução nº 125 do CNJ, há um movimento em direção à institucionalização da mediação em todos os níveis do sistema judicial. Isso inclui a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que buscam ampliar o acesso à mediação e promover a desjudicialização dos conflitos (CNJ, 2010).

Em suma, a mediação de conflitos representa uma oportunidade significativa para promover uma justiça mais equitativa e acessível, especialmente em contextos de desigualdade social. Ao focar no diálogo e na cooperação, a mediação não apenas resolve disputas, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e coesa.

As oportunidades para a promoção da justiça social através da mediação são consideráveis, especialmente se forem implementadas políticas públicas que incentivem a capacitação contínua dos mediadores e a conscientização da população sobre os benefícios da mediação. A integração da mediação nos currículos acadêmicos, bem como em programas de formação continuada para profissionais do direito, pode contribuir para uma mudança cultural mais ampla em direção à aceitação e valorização desse método. Além disso, o uso da mediação em áreas como o direito de família, direito do consumidor e direito comunitário tem o potencial de expandir significativamente o alcance dessa prática, promovendo uma cultura de paz e diálogo que transcende o ambiente judicial, como apontado por Tartuce (2016).

Diante das discussões apresentadas, foi possível compreender inicialmente as causas e dinâmicas dos conflitos sociais, suas implicações na justiça social, e como a mediação se destaca como uma ferramenta essencial para enfrentar essas questões. A análise dos princípios, modelos e desafios da mediação evidenciou seu papel transformador na promoção de uma sociedade mais justa e equitativa. Ao oferecer alternativas colaborativas para a resolução de conflitos, a mediação não apenas alivia o sistema judiciário, mas também contribui para o desenvolvimento regional.

O próximo capítulo abordará a atuação do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), investigando como suas iniciativas de mediação de conflitos sociais têm impactado a equidade no acesso à justiça e contribuído para o desenvolvimento regional, aprofundando a análise sobre a aplicação prática da mediação nesse contexto específico.

CAPÍTULO 2: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

"A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento."

– John Rawls

Este capítulo tem caráter descritivo-institucional: apresenta o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) como agente de transformação no entendimento de desenvolvimento e de acesso à justiça e descreve como instrumentaliza políticas públicas por meio de arranjos organizacionais, normativos e cooperativos. A mensuração de resultados e efeitos sobre indicadores territoriais será realizada no Capítulo 3.

A evolução de uma sociedade é intrinsecamente ligada à capacidade de suas instituições em garantir o acesso à justiça, promover a equidade e atender às demandas sociais em constante transformação. No Brasil, o Poder Judiciário desempenha um papel de destaque nesse processo, sendo o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) uma instituição que reflete os desafios e avanços de um sistema jurídico adaptado às particularidades regionais.

A trajetória do TJGO, desde sua criação no século XIX, é um exemplo emblemático de como as transformações sociais, políticas e econômicas moldaram a administração da justiça no estado de Goiás. Com o crescimento populacional, a intensificação das demandas sociais e a necessidade de modernização administrativa, o TJGO tornou-se um agente ativo na consolidação do acesso à justiça, buscando equilibrar a eficiência processual e a inclusão social.

Este capítulo examina o histórico, a estrutura e os desafios contemporâneos do TJGO, apresentando sua evolução desde as primeiras tentativas de organização judicial até os avanços tecnológicos e administrativos mais recentes. Além disso, a análise destaca como o tribunal se posiciona como uma instituição comprometida com a solução de conflitos e com o alinhamento de sua atuação às realidades regionais, em consonância com diretrizes nacionais e arranjos cooperativos interinstitucionais.

Ao longo deste capítulo, será explorado o papel histórico do TJGO, seu impacto sobre o contexto jurídico e social do estado, e as iniciativas que vêm sendo implementadas para atender às demandas de uma sociedade em constante mudança. Essa análise fornece a base para compreender como o TJGO alinha sua atuação aos princípios de equidade e eficiência, refletindo as expectativas de um sistema de justiça moderno e inclusivo.

A discussão começa com um panorama histórico, contextualizando o surgimento e as transformações do TJGO, para em seguida abordar sua estrutura atual e os desafios que enfrenta

em um contexto de crescente demanda jurisdicional e desigualdades regionais.

2.1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) apresenta uma trajetória que reflete o desenvolvimento jurídico e social da região central do Brasil. A análise dessa evolução histórica não apenas permite compreender os desafios enfrentados pelo Judiciário goiano ao longo do tempo, mas também oferece uma base para interpretar a atual configuração institucional e sua função na consolidação da justiça e no aprimoramento do acesso jurisdicional.

Criado em 1º de maio de 1874, sob o título de Tribunal da Relação da Província de Goyaz, o TJGO tornou-se o oitavo tribunal de relação do Brasil, em conformidade com o Decreto Imperial nº 2.342 de Dom Pedro II (Covem, 2010). Inicialmente sediado na Vila Boa de Goyaz, atual Cidade de Goiás, o tribunal desempenhou um papel estratégico na administração de litígios regionais, reduzindo a dependência de instâncias judiciais sediadas no Rio de Janeiro e promovendo maior acessibilidade à resolução de disputas na região.

A organização judicial de Goiás teve seus fundamentos ainda no período colonial, associado ao crescimento populacional em decorrência da exploração mineral. Durante o século XVIII, a descoberta de minas de ouro na região central do Brasil impulsionou o povoamento desordenado e originou conflitos que necessitavam de intervenção judicial. Nesse contexto, Bartolomeu Bueno da Silva, o Anhanguera, exerceu funções judiciais e administrativas rudimentares, desempenhando um papel fundamental na organização inicial das disputas locais (Silva, 2014). Em 1749, a Capitania de Goiás foi formalmente criada, e Vila Boa consolidou-se como sede administrativa e judicial, configurando um marco inicial na estruturação do judiciário regional (Vaz, 2014).

Com a Proclamação da República, em 1889, o tribunal passou por transformações estruturais. Entre as mudanças, destacou-se a introdução da eleição de dirigentes pelos membros da corte. O crescimento econômico e populacional em Goiás resultou na transferência da capital para Goiânia, em 1937, o que proporcionou condições para a ampliação das atividades do TJGO (Branco; Freitas, 2014). Em 1986, foi inaugurada sua sede definitiva em Goiânia, marco de uma etapa de modernização estrutural, que buscava atender às crescentes demandas judiciais (Jungmann, 2006).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um avanço na modernização do TJGO, estabelecendo novas diretrizes para a prestação jurisdicional e o acesso

à justiça. Nesse período, foram implementadas medidas como a criação da Escola Judicial de Goiás (EJUG) em 1994, destinada à capacitação de magistrados e servidores, e o Processo Judicial Digital (Projudi) em 2005, voltado à informatização processual, alinhando-se às exigências de celeridade e eficiência processual (Resende, 2014).

O quadro a seguir apresenta um panorama dos principais marcos e iniciativas que marcaram a evolução histórica do TJGO, evidenciando o alinhamento de suas ações às transformações econômicas, políticas e sociais ao longo do tempo.

Quadro 3: Evolução das Estruturas e Iniciativas do Tribunal de Justiça de Goiás (1874-2020)

Ano	Evento ou Projeto	Descrição e Impacto
1874	Criação do Tribunal da Relação da Província de Goyaz	Estabelecimento do primeiro tribunal regional de Goiás, facilitando o acesso à justiça na região central do Brasil.
1937	Transferência para Goiânia	Adequação à nova capital, ampliando a capacidade administrativa e jurisdicional.
1986	Inauguração da sede definitiva em Goiânia	Expansão da infraestrutura judicial para atender ao crescimento populacional e econômico do estado.
1994	Criação da Escola Judicial de Goiás (EJUG)	Capacitação contínua de magistrados e servidores, promovendo eficiência no atendimento jurisdicional.
2005	Implementação do Processo Judicial Digital (Projudi)	Informatização dos processos judiciais, reduzindo prazos e aumentando a transparência nas decisões judiciais.
2010	Lançamento do Programa Justiça Ativa	Redução de congestionamentos processuais e atendimento em comarcas de difícil acesso.

Fonte: Adaptado de Covem (2010), Silva (2014), Vaz (2014), Resende (2014) e informações institucionais do TJGO.

A partir da análise apresentada no quadro, observa-se que o TJGO evoluiu de uma estrutura judicial rudimentar para um sistema organizado, orientado para a modernização e eficiência. Esses marcos históricos evidenciam como o tribunal buscou adaptar-se às transformações sociais e às exigências crescentes da população, especialmente no contexto de ampliação do acesso à justiça e promoção de celeridade processual.

A partir do início do século XXI, o TJGO intensificou esforços para consolidar sua atuação em um cenário de crescimento demográfico e econômico no estado. A implantação de programas como o Justiça Ativa e o Acelerar Previdenciário buscou enfrentar os desafios impostos pelo aumento da demanda por serviços jurisdicionais. Tais iniciativas representaram não apenas respostas aos problemas imediatos do congestionamento processual, mas também estratégias voltadas para a construção de um sistema mais eficiente e acessível (Garcia, 2019).

A ampliação de sua jurisdição, atualmente abrangendo 127 comarcas, trouxe ao TJGO a necessidade de reorganizar sua estrutura administrativa e funcional. Essa expansão foi acompanhada por medidas voltadas para o fortalecimento da gestão e da tecnologia da informação, permitindo que os serviços do tribunal se adequassem às necessidades crescentes

da população, estimada em mais de 6,9 milhões de habitantes em 2018 (Garcia, 2019). Adicionalmente, a adoção de indicadores de produtividade, como o IPC-Jus, possibilitou ao tribunal monitorar e aprimorar o desempenho de suas atividades. Esses indicadores, combinados a políticas públicas alinhadas às metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça, forneceram ferramentas para a avaliação contínua e para o aperfeiçoamento das práticas jurisdicionais no estado.

O desenvolvimento histórico do TJGO, desde sua criação como Tribunal da Relação até a implementação de sistemas digitais, demonstra uma trajetória de transformação. Essas mudanças refletem a busca pela modernização do sistema judiciário em Goiás, com foco na ampliação do acesso à justiça e no atendimento das demandas de uma sociedade em constante evolução. Essa trajetória evidencia não apenas a capacidade de adaptação às mudanças sociais e políticas, mas também o papel central do TJGO na construção de um Judiciário mais inclusivo e eficiente, alinhado às necessidades do desenvolvimento regional.

2.2 ESTRUTURA ATUAL E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO TJGO

Dando continuidade ao panorama histórico apresentado, a estrutura contemporânea do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) reflete os avanços conquistados ao longo de sua trajetória e os desafios enfrentados em um contexto de demandas jurisdicionais crescentes. A modernização administrativa e tecnológica do TJGO, iniciada com a promulgação da Constituição de 1988, impulsionou a instituição a redefinir suas práticas, consolidando-se como um órgão comprometido com o acesso universal à justiça e a eficiência processual.

Atualmente sediado em Goiânia, o TJGO é responsável pela administração da justiça em 127 comarcas, cobrindo todo o território estadual. Com um quadro funcional composto por 12.007 servidores e mais de 1.009.038 processos em tramitação (CNJ, 2023; TJGO, 2023), o tribunal busca atender a uma população estimada em 6,9 milhões de habitantes (Garcia, 2019). A demanda crescente exige não apenas um aparato administrativo fundamentado, mas também a implementação de estratégias que garantam celeridade e qualidade nos serviços prestados.

Um dos pilares dessa estrutura é a Política de Estratégia do TJGO, que estabelece diretrizes como a "realização da justiça, assegurando à sociedade um serviço acessível, ágil e efetivo", orientada por valores institucionais como ética, transparência e responsabilidade socioambiental (GOIÁS, 2021). Essas metas são operacionalizadas por meio de iniciativas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Juízo 100% Digital e o Núcleo de Justiça 4.0, que buscam promover a desmaterialização dos processos e ampliar o alcance do tribunal,

especialmente em regiões com menor infraestrutura tecnológica.

Embora essas ferramentas tenham elevado os índices de produtividade, alcançando um IPC-Jus de 100% em 2023 (CNJ, 2023), ainda existem obstáculos significativos, como as desigualdades regionais no acesso à tecnologia. Esse cenário exige que o TJGO amplie seus esforços em inclusão digital e desenvolvimento de infraestruturas compatíveis com as realidades locais.

A modernização administrativa também se manifesta em iniciativas de sustentabilidade, como o Plano de Logística Sustentável (PLS). Entre 2020 e 2023, o tribunal reduziu em 62% o consumo de papel, demonstrando um compromisso com práticas eficientes e ambientalmente responsáveis (TJGO, 2023). Tais medidas, além de contribuírem para a gestão sustentável, fortalecem o alinhamento do TJGO às metas nacionais de sustentabilidade no setor público.

Outro ponto central são os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que promovem mediação e conciliação como alternativas ao litígio. Essas práticas não apenas aliviam o acúmulo de processos, mas também ampliam o acesso à justiça, especialmente em comunidades periféricas que enfrentam barreiras socioeconômicas significativas. Alinhados às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os CEJUSCs representam uma estratégia de aproximação entre o Judiciário e a população, promovendo soluções consensuais para conflitos.

O TJGO, portanto, encontra-se em um momento de transição, marcado pela busca de um equilíbrio entre inovação tecnológica, sustentabilidade e inclusão social. A trajetória histórica da instituição, aliada aos desafios contemporâneos, aponta para um Judiciário em constante transformação, comprometido em atender às demandas de uma sociedade diversa e em evolução. Essa visão prospectiva reforça o papel do TJGO como agente ativo na construção de um sistema de justiça mais acessível, eficiente e integrado às realidades regionais.

Outro aspecto que emerge da análise da estrutura e das iniciativas contemporâneas do TJGO diz respeito à forma como a modernização administrativa e tecnológica organiza fluxos e recursos institucionais. Essas estratégias de modernização e descentralização estruturam a capacidade institucional de resposta às demandas jurisdicionais, em especial em contextos de desigualdades regionais.

Em termos territoriais, mediação + digitalização + inclusão operam como bens públicos de coordenação: aproximam Estado e cidadão, evitam a escalada de conflitos locais e liberam capacidade institucional para casos mais complexos. A presença de CEJUSCs em comarcas periféricas e a adesão ao Juízo 100% Digital/Justiça 4.0 reduzem “custos de distância” e “custos de informação”, com efeitos esperados em indicadores como IPS (segurança pessoal, acesso à

informação/conhecimento) e IDHM (especialmente educação e renda via redução de ineficiências e litígios prolongados). Na prática, o TJGO democratiza o acesso à justiça e reforça coesão social, criando um ambiente institucional mais favorável ao desenvolvimento regional.

Nesse cenário, o tribunal tem buscado ampliar a implementação de práticas alternativas, como a mediação, reconhecendo sua relevância para a construção de um sistema mais acessível e menos oneroso. Essas iniciativas estão alinhadas ao esforço de harmonizar a prestação jurisdicional com as especificidades das demandas sociais, o que será aprofundado no próximo tópico, voltado para o contexto social e as estratégias de mediação no TJGO.

2.3 CONTEXTO SOCIAL E DEMANDAS POR MEDIAÇÃO NO TJGO

A crescente complexidade dos conflitos sociais e o aumento das demandas judiciais no Brasil têm pressionado o sistema judiciário a adotar estratégias que transcendam a resolução convencional de litígios. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), os desafios são ainda mais evidentes. Em 2023, foram registrados 1.164.702 novos processos, acumulando um estoque de 1.434.182 casos pendentes, dos quais 1.254.775 são considerados pendentes líquidos, excluindo processos suspensos e arquivados provisoriamente (CNJ, 2023). Esses números revelam a urgência de implementar práticas mais inclusivas e eficazes para enfrentar as limitações estruturais do sistema judicial.

Essas dificuldades indicam possíveis desigualdades sociais e regionais que comprometem o acesso à justiça. Sadek (2014) propõe que o acesso à justiça pode ser analisado em três dimensões interdependentes: a porta de entrada, os caminhos internos e a porta de saída. No caso do TJGO, essas etapas destacam barreiras que vão desde o desconhecimento de direitos até a ineficiência na conclusão dos litígios. A ausência de políticas inclusivas e o desconhecimento de direitos, por exemplo, dificultam o ingresso de populações vulneráveis no sistema, enquanto as desigualdades regionais exacerbam esses obstáculos.

Nesse cenário, iniciativas como a mediação comunitária apresentam-se como ferramentas estratégicas para transformar o sistema judicial em um espaço acessível e participativo. Além de informar os cidadãos sobre seus direitos, essas práticas conectam a administração da justiça às demandas concretas das comunidades, criando soluções mais próximas de suas realidades. Essa abordagem não apenas amplia o acesso à justiça, mas também reconfigura as dinâmicas sociais, promovendo coesão e inclusão.

Entretanto, superar a etapa inicial não é suficiente para enfrentar os desafios do sistema.

Nos caminhos internos, onde ocorre o processamento dos litígios, a litigância de massa e a sobrecarga processual representam problemas críticos. Sadek (2014) observa que grande parte das ações judiciais é movida por corporações e órgãos públicos, desviando recursos que poderiam atender às demandas sociais mais legítimas. Para o TJGO, a adoção de mecanismos como a mediação e a conciliação surge como uma alternativa viável para mitigar esses desafios. Ao aliviar o sistema e redirecionar recursos, essas estratégias não apenas promovem eficiência, mas também reforçam o compromisso com uma justiça mais equitativa.

Na porta de saída, a morosidade processual frequentemente compromete a efetividade das decisões judiciais, dificultando a pacificação social. Nesse ponto, a mediação demonstra seu potencial transformador ao oferecer soluções mais céleres e ajustadas às particularidades regionais. No contexto de Goiás, estratégias de mediação social não apenas resolvem litígios, mas também fortalecem os vínculos comunitários, contribuindo para uma integração mais equitativa das comunidades ao desenvolvimento regional.

O fenômeno da judicialização, que desloca questões políticas e sociais para o âmbito do Judiciário, intensifica esses desafios. Vallinder (1994) argumenta que essa dinâmica transforma o Judiciário em guardião das promessas democráticas, atribuindo-lhe um papel central na mediação de conflitos estruturais. No TJGO, essa transformação é evidente em iniciativas como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que buscam oferecer soluções acessíveis e céleres, especialmente para populações vulneráveis.

A pandemia de COVID-19 revelou e agravou as fragilidades estruturais do sistema judicial, particularmente para populações economicamente vulneráveis. Garavito (2015) ressalta que a crise sanitária expôs a necessidade de respostas institucionais rápidas e eficazes. O TJGO respondeu com a expansão dos CEJUSCs e o uso intensificado de tecnologias digitais, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Essas medidas asseguraram a continuidade dos serviços judiciais durante a pandemia e reforçaram a inclusão digital como ferramenta essencial para ampliar o alcance da justiça.

Além disso, o TJGO adotou medidas voltadas para grupos historicamente marginalizados, como mulheres em situação de vulnerabilidade e comunidades rurais. Andrade (2009) sugere que o Judiciário deve atuar como defensor dos direitos fundamentais, promovendo inclusão social em suas diversas dimensões. A adaptação de práticas judiciais para responder a demandas específicas demonstra o compromisso do TJGO com uma justiça mais equitativa e inclusiva.

A mediação, nesse contexto, surge como um instrumento estratégico para reorganizar relações sociais e ampliar a participação cidadã. Escrivão Filho (2007) destaca que a mediação

não apenas resolve disputas, mas também fortalece os vínculos comunitários e transforma dinâmicas sociais. Projetos como o "Judiciário Acessível" e os mutirões agrários mostram como essas práticas podem ser integradas a políticas públicas, criando soluções adaptadas às especificidades locais e promovendo inclusão.

Os indicadores processuais do TJGO refletem os esforços para enfrentar esses desafios. Até novembro de 2024, o tribunal concluiu 225.869 processos, julgou 1.205.725 casos e baixou 1.266.761 processos, superando o número de novas entradas no mesmo período. Esses resultados evidenciam avanços na gestão processual, mas também reforçam a necessidade de expandir mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Imagem 1: Indicadores processuais do TJGO até 30 de novembro de 2024

Dados até 30/11/2024					
Pendentes em 30/11/2024			Entradas em 2024		
1.434.182			1.164.702		
Suspensos e arquivados prov.			Novos		
179.407		Pendentes líquidos	Julgados em 2024		
		1.254.775	1.205.725		
Conclusos em 30/11/2024			Saídas em 2024		
225.869			1.266.761		
Para julgamento	Outros	Há mais de 100 dias	Baixados		
45.021	180.848	4.102			

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Painel Estatístico, 2024.

A análise dos dados do TJGO revela avanços significativos na gestão processual, mas reforça a necessidade de expandir mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Esses instrumentos não apenas desafogam o sistema judiciário, mas também contribuem para a transformação das relações sociais ao promover o diálogo e a inclusão em comunidades vulneráveis. Em Goiás, essas práticas integram o portfólio institucional do TJGO e se articulam a políticas públicas por meio de convênios e fluxos intersetoriais. A avaliação de desempenho territorial será apresentada no Capítulo 3.

Ao conectar essas iniciativas às demandas locais, o TJGO demonstra seu compromisso com uma justiça mais equitativa e eficaz. No entanto, é fundamental analisar como os projetos de mediação de conflitos sociais, já implementados no estado, contribuem para superar barreiras estruturais e fortalecer as redes comunitárias. Esse será o foco do próximo tópico, que abordará estes projetos.

2.4 PROJETOS DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS

No contexto brasileiro, marcado por acentuadas desigualdades regionais e desafios estruturais ao acesso à justiça, a mediação de conflitos sociais compõe o conjunto de instrumentos adotados pelo TJGO para atendimento territorial. Essa abordagem busca não apenas resolver disputas pontuais, mas também contribuir para a reconstrução do tecido social, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

A mediação social, inspirada na abordagem "universalista" difundida na França durante os anos 1990, apresenta-se como uma solução adaptável às particularidades regionais do Brasil. Petitclerc (2002) argumenta que essas práticas surgiram em resposta a crises de desemprego estrutural e precariedade nas relações sociais, demandando intervenções que não apenas resolvam conflitos, mas também fortaleçam os laços comunitários.

De maneira semelhante, em Goiás, a mediação social tem potencial para atenuar desigualdades históricas ao promover a reconstrução de vínculos entre indivíduos e comunidades, alinhando-se às demandas locais de inclusão e justiça social. Essa perspectiva se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, que enfatizam a redução das desigualdades e o fortalecimento de mecanismos de inclusão social, como abordado por Zeifert et al. (2020). Esses autores destacam que a Agenda 2030 objetiva criar políticas que superem desigualdades históricas por meio de ações sustentáveis e inclusivas, conectando esforços governamentais e sociais para alcançar metas como a erradicação da pobreza e o acesso universal a direitos fundamentais.

Zeifert et al. (2020) também apontam que, no Brasil, o avanço da Agenda 2030 exige maior integração entre políticas públicas e práticas regionais, adaptando as metas globais às especificidades locais. Por exemplo, iniciativas que fortalecem a mediação social podem contribuir significativamente para promover justiça social, especialmente em regiões onde há maior exclusão socioeconômica. Em Goiás, essa abordagem possibilita conectar a mediação a objetivos mais amplos, como o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento da participação cidadã.

França (2000) reforça o caráter relacional da mediação social ao defini-la como:

[A mediação social] é um processo de criação e reparação do laço social e de regulação dos conflitos da vida cotidiana na qual um terceiro, imparcial e independente, tenta, através da organização de trocas entre as pessoas ou as instituições, ajudá-las a melhorar uma relação ou a resolver um conflito que as opõe (França, 2000, p. 74).

Esse conceito evidencia a capacidade da mediação de transcender a resolução de

disputas imediatas, contribuindo para o fortalecimento das relações comunitárias e para a geração de condições favoráveis à convivência colaborativa. Six (2001) complementa essa visão ao destacar o papel dos mediadores em despertar recursos internos das pessoas envolvidas nos conflitos, promovendo autonomia e autoconfiança:

Os mediadores cidadãos fazem então apelo aos recursos próprios das pessoas que os procuram. Apóiam-se sobre o que essas pessoas dispõem e que não se atrevem a utilizar: seus próprios recursos. Despertam tais recursos se estes estão adormecidos, dando confiança às pessoas, confortando-as, ajudando-as a colocar os recursos em aplicação, a passar à ação. Os mediadores cidadãos não vão trazer uma solução externa, mas estimulam a liberdade, a coragem, a vontade própria das pessoas (Six, 2001, p. 35).

Ao capacitar os indivíduos a se tornarem protagonistas na solução de seus conflitos, a mediação contribui para a formação de uma sociedade mais integrada e resiliente. Essa perspectiva está alinhada às estratégias promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que defende a mediação como um mecanismo inclusivo capaz de mitigar desigualdades no acesso à justiça. Pessoa et al. (2021) destacam como práticas inclusivas, adaptadas a contextos regionais, podem superar barreiras enfrentadas por grupos marginalizados, enquanto Silveira (2020) ressalta os desafios específicos enfrentados por mulheres com deficiência.

A terceira onda de acesso à justiça, proposta por Cappelletti e Garth (1988) e revisitada por Sadek (2014), fundamenta-se na informalização e simplificação de procedimentos, sendo particularmente relevante no contexto brasileiro. Essa perspectiva está refletida nos projetos implementados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que buscam reduzir desigualdades regionais e promover inclusão social através da mediação. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) exemplificam essa abordagem, conectando populações vulneráveis a soluções extrajudiciais acessíveis e eficientes. Esses centros promovem o diálogo entre as partes e incentivam soluções consensuais, contribuindo para a pacificação social.

Além disso, iniciativas como o Programa Justiça Itinerante destacam o compromisso do TJGO em levar justiça a localidades remotas, garantindo acesso a serviços essenciais para comunidades que enfrentam exclusão geográfica e econômica. Sadek (2014) também enfatiza a importância da educação em direitos como uma dimensão essencial dos projetos de mediação. Em Goiás, incluir programas de conscientização e capacitação em direitos amplifica a participação cidadã e fortalece os vínculos entre o Judiciário e a sociedade.

Projetos como o "Popruajud" e o Programa Escuta, voltados para populações vulneráveis e casos envolvendo crianças e adolescentes, refletem o compromisso do TJGO com a proteção de direitos fundamentais. Essas iniciativas buscam não apenas solucionar conflitos,

mas também atuar como mecanismos de transformação social, fortalecendo a coesão comunitária.

A modernização das práticas mediadoras no TJGO inclui a integração de tecnologias digitais, como o Sistema Informatizado de Resolução de Conflitos (SIREC). Essa plataforma amplia o alcance das soluções mediadoras, especialmente em regiões com infraestrutura judicial limitada. A implementação de programas como o "Juízo 100% Digital" e o "Núcleo de Justiça 4.0" reflete a inovação no enfrentamento de desigualdades regionais, promovendo um sistema mais eficiente e acessível.

Essa modernização se tornou ainda mais indispensável durante a pandemia de COVID-19, que escancarou a urgência de estratégias adaptativas para preservar o acesso à justiça em contextos de maior vulnerabilidade. Moita et al. (2022) identificam que, nesse período, as instituições judiciais precisaram reagir de forma dinâmica para atender às demandas de populações marginalizadas. No TJGO, essa necessidade resultou em uma série de adaptações tecnológicas e organizacionais que não apenas garantiram a continuidade do atendimento, mas também impulsionaram iniciativas de mediação conectadas aos desafios específicos do estado. Essas ações, além de mitigar os impactos imediatos da pandemia, contribuíram para a redução de desigualdades regionais de maneira mais estruturada.

As reflexões de Andrade e Santiago (2021) e Zeifert et al. (2020) reafirmam a interdependência entre desenvolvimento regional e justiça social. As práticas do TJGO têm o potencial de integrar esses princípios, promovendo uma sociedade mais inclusiva e fortalecendo redes de colaboração interinstitucional. Parcerias entre órgãos públicos, sociedade civil e setor privado, como sugerido por Zeifert et al. (2020), são caminhos promissores para enfrentar os desafios de acesso à justiça em Goiás. Essas iniciativas reforçam a relevância de uma abordagem integrada, que articule justiça social, mediação e desenvolvimento regional.

Os projetos de mediação social, ao conectar indivíduos, comunidades e instituições, criam oportunidades para o diálogo e o fortalecimento de redes comunitárias. Estruturados sobre princípios como inclusão e reconstrução de vínculos sociais, esses projetos demonstram o potencial da mediação em atender às demandas regionais e facilitar o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e coesa. Observe o quadro a seguir:

Quadro 4: Características e Princípios dos Projetos de Mediação Social

Aspectos Centrais	Descrição
Inclusão Social	Integra populações marginalizadas, fortalecendo sua participação cidadã (FRANÇA, 2000).
Fortalecimento de	Reconstrói e consolida as relações entre indivíduos e instituições

Vínculos	(PETITCLERC, 2002).
Dimensão Relacional	Enfoca a construção de novas formas de sociabilidade em contextos de exclusão (SIX, 2001).
Neutralidade e Imparcialidade	Estimula mediação por terceiros imparciais, respeitando as dinâmicas locais (FRANÇA, 2000).
Transformação do Conflito	Percebe o conflito como uma oportunidade de reorganização e mudança (BUSH; FOLGER, 2006; BELEZA, 2023).

Fonte: Elaboração própria

O quadro apresentado reflete como os projetos de mediação social são projetados para atender a demandas diversas, respeitando as especificidades culturais e institucionais de cada localidade. Essas práticas adaptáveis não apenas abordam as necessidades imediatas de resolução de conflitos, mas também promovem soluções que reconhecem e valorizam as particularidades regionais. Essa abordagem torna a mediação uma ferramenta versátil e integrada às dinâmicas sociais e econômicas dos territórios em que é implementada.

A aplicação prática dos princípios norteadores da mediação social demonstra sua efetividade em diferentes contextos. A associação Les Messagers, criada em 1991, exemplifica essa abordagem ao capacitar jovens em contextos urbanos vulneráveis, transformando-os em agentes de prevenção de conflitos (Petitclerc, 2002). Esse projeto transcendeu a resolução de disputas individuais ao fortalecer vínculos comunitários e fomentar a participação cidadã. Complementando essa perspectiva, o seminário europeu de 2000 consolidou uma abordagem teórica da mediação que prioriza a reconstrução de laços sociais, em vez de limitar-se a resolver conflitos pontuais (França, 2000). Essa visão tem inspirado projetos implementados em escolas, comunidades e espaços públicos, promovendo cooperação e engajamento democrático, elementos essenciais para a coesão social e o desenvolvimento sustentável.

Os impactos dessas iniciativas podem ser avaliados a partir de dois eixos principais. O primeiro refere-se à redução de tensões sociais e à mitigação do isolamento de grupos vulneráveis, promovida pelo fortalecimento das relações comunitárias e pela implementação de práticas inclusivas (Six, 2001). Esse processo não apenas resolve conflitos, mas também integra as comunidades ao tecido social, reforçando os laços entre seus membros. O segundo eixo aborda a modernização das instituições, onde a mediação atua como um mecanismo de diálogo entre cidadãos e serviços públicos, conferindo maior legitimidade institucional (França, 2000). Além disso, conforme Beleza (2023), tais práticas podem estimular a autonomia política dos participantes, fortalecendo sua capacidade de influenciar processos decisórios e contribuir para uma governança mais democrática.

No contexto institucional, a mediação social compõe o conjunto de instrumentos autocompositivos utilizados pelo TJGO para aproximar a justiça de populações em diferentes

territórios. Essas iniciativas se articulam a políticas públicas por meio de fluxos e cooperações interinstitucionais. O diálogo ampliado entre diferentes atores e a construção de soluções ajustadas às realidades regionais são elementos que favorecem a integração das comunidades em processos de desenvolvimento mais equilibrados, especialmente em regiões historicamente marcadas por desigualdades estruturais.

Nesse panorama, as iniciativas previamente mencionadas, como o Programa Justiça Itinerante, que expande serviços judiciais e de mediação para localidades remotas; o Popruajud, que proporciona soluções ágeis e humanizadas para populações em situação de vulnerabilidade; e o Programa Escuta, voltado à mediação em casos que envolvem crianças e adolescentes, destacam-se como exemplos do impacto prático das estratégias de mediação implementadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Essas ações exemplificam como a combinação de práticas mediadoras e o fortalecimento da cidadania podem superar barreiras no acesso à justiça, promovendo maior inclusão social e integração comunitária.

A análise dessas iniciativas evidencia que a mediação social não se limita a resolver conflitos pontuais, mas atua como um catalisador de transformações mais amplas, ajustando-se às especificidades de contextos marcados por desigualdades regionais. Ao mesmo tempo, contribui para o fortalecimento da governança local. Esses projetos, embasados em princípios de inclusão, imparcialidade e reorganização relacional, transcendem a função tradicional de resolução de conflitos, promovendo uma cidadania mais ativa e uma coesão social mais sólida. Além disso, fomentam um diálogo contínuo entre comunidades e instituições, criando uma base para o desenvolvimento sustentável.

A reflexão de Tiburcio (2024) reforça essa perspectiva, ao apontar que a mediação, quando articulada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, ultrapassa sua função técnico-procedimental e se consolida como uma ferramenta estratégica de coesão social e promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, os projetos de mediação social implementados pelo TJGO demonstram como o Judiciário pode operar como agente transformador, sobretudo em contextos marcados por desigualdades estruturais. Fundamentadas nos princípios de inclusão, solidariedade e justiça social, essas iniciativas não apenas ampliam o acesso à justiça, mas também impulsionam mudanças institucionais com potencial para mitigar assimetrias históricas e fomentar o desenvolvimento regional.

Ao integrar as comunidades no processo decisório e adaptar suas práticas às especificidades locais, a mediação se configura como um mecanismo eficaz para a construção de uma sociedade mais equitativa e coesa. Essa abordagem reforça a importância de articular teorias, métodos e evidências empíricas a fim de produzir uma análise abrangente sobre as

contribuições do TJGO para o fortalecimento do acesso à justiça, da inclusão social e da implementação de estratégias regionais que respondam às realidades de Goiás. Torna-se, assim, evidente a centralidade da mediação como instrumento transformador para o alcance dos objetivos da Agenda 2030 e a indução de mudanças sociais significativas.

Partindo dessa compreensão, o presente estudo propõe-se a aprofundar a análise da eficácia e dos impactos dos projetos de mediação social implementados pelo TJGO. Ao longo do trabalho, serão examinadas não apenas as respostas às demandas sociais mais urgentes, mas também as condições que possibilitam a consolidação de um modelo regional de desenvolvimento sustentável. O capítulo metodológico seguinte detalhará os critérios teóricos e os procedimentos adotados para a coleta, categorização e análise dos dados que fundamentam as reflexões aqui desenvolvidas.

A avaliação dos resultados obtidos pelos programas mediadores permitirá compreender, em uma perspectiva crítica, tanto sua eficiência no enfrentamento das desigualdades quanto sua contribuição para a promoção da equidade territorial. Essa abordagem integradora possibilitará identificar avanços, desafios e limitações das práticas mediadoras, oferecendo subsídios para o aprimoramento das estratégias e para a maximização de seus efeitos sociais e institucionais.

Por fim, a análise institucional realizada neste capítulo permitiu mapear os principais marcos históricos, estruturais e operacionais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ao abordar o avanço da informatização, os projetos de mediação social, os desafios regionais e os indicadores de produtividade, identificaram-se variáveis-chave para compreender como o TJGO responde às crescentes demandas sociais por justiça e desenvolvimento. Entre essas variáveis destacam-se: o número de comarcas atendidas, a taxa de digitalização dos processos, o alcance territorial das políticas de mediação, os índices de congestionamento processual e a distribuição de programas como o CEJUSC e o Justiça Itinerante.

Nesse contexto, a combinação CEJUSCs + Juízo 100% Digital + Núcleos 4.0, amparada pelas Resoluções CNJ nº 125/2010, 400/2021 e 331/2020, atua como estratégia de descongestionamento qualificado e de redução de barreiras (geográficas, econômicas e informacionais) para populações vulneráveis.

A escolha desses indicadores foi orientada pelas hipóteses delineadas na introdução, que pressupõem uma correlação entre a descentralização do Judiciário, a eficácia dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos e a mitigação das desigualdades regionais. Com isso, os elementos discutidos neste capítulo não apenas contextualizam a atuação institucional do TJGO, mas também oferecem os fundamentos empíricos e analíticos que sustentam o modelo interpretativo da pesquisa. No Capítulo 3, serão apresentados os achados

empíricos relativos a desempenho, alcance territorial e relações com indicadores de desenvolvimento.

CAPÍTULO 3: ANÁLISE DOS PROJETOS DE MEDIAÇÃO DO TJGO (2019 – 2024)

Concluída a análise institucional e normativa das iniciativas de mediação promovidas pelo TJGO, este capítulo desloca o foco para a dimensão empírica, examinando os projetos implementados entre 2019 e 2024. O objetivo é verificar em que medida os princípios de equidade, capilaridade e justiça territorial amplamente discutidos nos capítulos anteriores se concretizam nas práticas judiciais, por meio de indicadores verificáveis de desempenho, impacto e alcance.

Conforme evidenciado nos capítulos anteriores, a mediação aparece como um mecanismo essencial para a promoção da equidade e da justiça territorial, sobretudo em contextos marcados por profundas desigualdades regionais. A literatura aponta que políticas judiciárias orientadas à mediação contribuem para democratizar o acesso à justiça, mitigar barreiras socioeconômicas e fortalecer a coesão social, fundamentos que sustentam a análise aqui proposta.

Diante desse referencial, este capítulo tem como objetivo examinar, a partir de uma abordagem empírica, a efetividade dos principais projetos de mediação implementados pelo Tribunal de Justiça de Goiás no período de 2019 a 2024. O foco recai sobre oito programas que, pela abrangência e disponibilidade de dados, permitem uma análise consistente quanto à eficiência operacional, à equidade de acesso e às contribuições para o desenvolvimento regional. Para tanto, são observados indicadores como volume de audiências realizadas, taxas de acordo, tempo médio de tramitação, custos estimados, perfil dos usuários e a relação entre a cobertura territorial das iniciativas e índices como o IDHM e o Índice de Progresso Social.

A metodologia adotada neste capítulo pauta-se na triangulação de dados quantitativos e qualitativos, integrando microdados processuais extraídos do sistema PROJUDI/PJe, estatísticas do painel Justiça em Números, relatórios institucionais do TJGO, séries socioeconômicas oficiais e documentos normativos e de gestão. Essa combinação de fontes permite analisar com rigor as hipóteses delineadas, confrontando-as com evidências concretas sobre a capacidade da mediação judicial em enfrentar a morosidade processual, ampliar a inclusão social e promover efeitos estruturantes na coesão territorial.

Ao delimitar o campo empírico e estruturar a análise nesses termos, este capítulo avança do plano teórico para a verificação prática dos resultados, buscando responder à questão central que orienta a pesquisa: até que ponto os programas de mediação do TJGO têm promovido um acesso efetivo e equitativo à justiça e contribuído para a superação das desigualdades regionais em Goiás?

3.1 PERFIL DOS PROJETOS ANALISADOS

Para atender aos objetivos da pesquisa, foram selecionados oito programas emblemáticos do TJGO aqueles que reúnem dados sistemáticos sobre mediação, têm recorte social/territorial definido e geram indicadores comparáveis. O tribunal mantém outras iniciativas relevantes (mutirões de julgamento, programas de paternidade, campanhas de conciliação, etc.), mas elas não integram o corpus principal porque fogem ao escopo estritamente mediador ou não dispõem de séries históricas compatíveis.

3.1.1 Descrição comparativa dos oito projetos

O sistema de mediação do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) combina iniciativas digitais, territoriais e focais-urbanas, todas alinhadas ao compromisso institucional de adotar linguagem simples. No plano virtual, o Juízo 100 % Digital, instituído pela Resolução CNJ 345/2020, e os Núcleos Justiça 4.0, criados pela Resolução CNJ 385/2021, transferem integralmente o trâmite processual para plataformas eletrônicas, suprimindo barreiras logísticas e ampliando o alcance do serviço. Ao mesmo tempo, essa virtualização redistribui a carga de trabalho entre magistrados, indicando um novo padrão de organização judiciária que favorece ganhos de escala sem expansão física. O núcleo estadual de execuções fiscais exemplifica esse resultado: mais de cinquenta e cinco mil recursos foram processados entre 2021 e setembro de 2024, conforme a Agência CNJ de Notícias, evidenciando incremento de produtividade. Desse modo, a estratégia digital do TJGO associa eficiência mensurável ao princípio de acesso igualitário previsto na política nacional de mediação.

Quando o obstáculo ao acesso à justiça assume caráter territorial, o TJGO aciona o atendimento itinerante como estratégia compensatória. A sexta edição do Justiça Itinerante, realizada em abril de 2024, atendeu cerca de 750 famílias distribuídas em 30 assentamentos da comarca de Goiás, combinando audiências de conciliação com emissão de documentos civis. A literatura especializada em justiça territorial (Carvalho, 2020; Ribeiro, 2023) destaca que a presença estatal localizada é fundamental para romper ciclos de invisibilidade jurídica e institucional em zonas rurais.

A iniciativa do TJGO confirma esse diagnóstico, ao demonstrar que a mediação comunitária, quando integrada à política de documentação, reduz não apenas os custos indiretos de litígio, mas também o déficit de cidadania formal. No mesmo eixo, o projeto Raízes

Kalungas reconhecido nacionalmente pelo CNJ em 2025 emitiu mais de 4 000 documentos civis e instalou cinco Pontos de Inclusão Digital. Essa ação representa um exemplo concreto da articulação entre mediação, inclusão digital e efetivação do direito à identidade, apontando caminhos replicáveis para a interiorização de serviços jurídicos essenciais. Para o TJGO, a consolidação desses projetos oferece insumos para formulação de uma política judiciária de longo prazo, ancorada na combinação entre tecnologia e territorialização.

Nas áreas urbanas de maior vulnerabilidade social, três ações convergem para o eixo focal da mediação. O PopRuaJud, previsto na Resolução CNJ 425/2021, articula mutirões que combinam sessões de pré-mediação a serviços de saúde e emissão de documentos para pessoas em situação de rua, reduzindo barreiras documentais que usualmente inviabilizam a formalização de acordos. Em paralelo, o convênio “OAB em Defesa Delas” firmado em 2020 entre o Juizado de Violência Doméstica de Jataí e a OAB-GO expandiu a equipe de advogadas voluntárias de 1 para 35 até 2024, assegurando representação técnica contínua para mulheres em risco e incentivando soluções patrimoniais consensuais. Por fim, o Programa Escuta, amparado pela Lei 13 431/2017, mantém salas de depoimento protegido integradas a equipes de mediação familiar, vinculando a escuta especializada à negociação de guarda e visitas e, assim, abreviando a duração dos conflitos parentais.

O TJGO adotou, como eixo transversal, o Selo Linguagem Simples instituído pela Portaria CNJ 351/2023 e passou a revisar despachos, decisões e atos normativos para eliminar tecnicismos injustificados e assegurar inteligibilidade textual. Essa simplificação terminológica reduz o volume de pedidos de esclarecimento e, por consequência, converte clareza comunicativa em economia procedimental mensurável. Desse modo, o repertório institucional que integra processamento virtual, atendimento itinerante e mutirões urbanos enfrenta, de forma articulada, morosidade processual, assimetrias de acesso e disparidades territoriais.

A coexistência de formatos diferenciados reflete uma lógica de alocação seletiva de recursos, ajustada ao tipo de barreira predominante em cada contexto (tecnológica, geográfica ou socioeconômica) e confirma a racionalidade distributiva subjacente à política judiciária de mediação. Os dados públicos sistematizados até aqui demonstram a capacidade do tribunal de absorver grandes volumes virtuais, irradiar serviços a territórios remotos e proteger segmentos urbanos vulneráveis, oferecendo base empírica para que as seções seguintes verifiquem se a combinação entre autonomia procedimental, reconhecimento de grupos vulneráveis e cooperação intersetorial gera ganhos mensuráveis de eficiência e coesão social em Goiás.

Além dos programas analisados, o TJGO opera iniciativas complementares como Balcão Virtual, mutirões periódicos de conciliação, ações pontuais de Justiça Restaurativa e a

rotina do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais (NUPEMEC). Tais experiências, embora relevantes, não reúnem simultaneamente série histórica contínua (2019-2024), recorte social ou territorial delimitado e indicadores públicos auditáveis; consequentemente, permaneceram fora da amostra principal.

Consolida-se, assim, um corpus comparativo de oito projetos (dois digitais, dois territoriais, três focais-urbanos e um transversal de linguagem simples) que cobre as principais barreiras de acesso apontadas na fundamentação teórica. Esse recorte empírico fornece a base necessária para, na subseção 3.1.2, detalhar escopo, público-alvo e amparo normativo de cada iniciativa, verificando a coerência interna do desenho institucional e a suficiência regulatória para sua sustentabilidade.

3.1.2 Escopo, público-alvo e amparo normativo

A análise das oito iniciativas do TJGO pode ser organizada segundo três parâmetros: o espaço de operação, o grupo prioritário atendido e o fundamento normativo que sustenta cada ação. Essa sistematização, inspirada nas contribuições do ciclo de políticas públicas (Howlett; Ramesh, 2003), do modelo de múltiplas correntes (Kingdon, 1995) e da análise de implementação (Souza, 2019), permite evidenciar de que forma o desenho institucional do tribunal estrutura recursos para enfrentar barreiras de acesso à justiça em diferentes dimensões territoriais e sociais.

No ambiente digital, os projetos Juízo 100% Digital e Núcleos Justiça 4.0 concentram-se em litigantes previamente inseridos nos sistemas eletrônicos do Judiciário. Ambas as iniciativas têm respaldo nas Resoluções CNJ nº 345/2020 e nº 385/2021 (Brasil, 2020; 2021a), que normatizam a virtualização processual em escala nacional. Ao estabelecer fluxos padronizados e garantir segurança jurídica, essas resoluções possibilitam a expansão do atendimento em todo o estado sem a criação de novas unidades físicas, respondendo ao alinhamento entre problema, solução e contexto político identificado por Kingdon (1995).

Quando a limitação é geográfica, destacam-se os projetos Justiça Itinerante e Raízes Kalungas, que operam pelo deslocamento de equipes até regiões rurais e comunidades tradicionais. Amparadas em portarias internas (TJGO, 2024a; 2025), essas iniciativas viabilizam ajustes logísticos de acordo com as especificidades locais. Tal estratégia reflete a perspectiva de Souza (2019), segundo a qual a análise da implementação revela como soluções operacionais se adaptam a condições territoriais, reduzindo disparidades de atendimento e aproximando-se das diretrizes da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de

Conflitos.

Nos centros urbanos, marcados por vulnerabilidade social, projetos como PopRuaJud, OAB em Defesa Delas e Programa Escuta direcionam esforços a grupos em situação de risco pessoas em situação de rua, mulheres vítimas de violência doméstica e crianças sob proteção. Essas ações, respaldadas pela Resolução CNJ nº 425/2021 e pela Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2021b; 2017), estruturam-se em redes intersetoriais de assistência social, saúde e segurança. Essa configuração aproxima-se do conceito de justiça relacional formulado por Fraser (2001), que entende a equidade como reconhecimento institucional de sujeitos historicamente marginalizados, e encontra ressonância nas análises de Nunes (2019) sobre experiências judiciais que integram mediação e políticas sociais para reduzir a distância simbólica entre Estado e cidadão.

Como diretriz transversal, o Selo Linguagem Simples, instituído pela Portaria CNJ nº 351/2023 (Brasil, 2023), estabelece padrões de redação acessível nos atos judiciais. Ao converter a clareza comunicativa em indicador institucional de desempenho, reforça-se a dimensão cidadã da transparência e a responsabilidade do Judiciário perante a sociedade (Souza, 2019).

Em conjunto, esses parâmetros revelam que a política institucional do TJGO articula normas, públicos e territórios de forma multifocal: resoluções nacionais oferecem sustentação jurídica a serviços de alcance estadual; portarias locais permitem flexibilidade frente a desafios regionais; e instrumentos temáticos conferem legitimidade às ações intersetoriais em áreas urbanas. Esse arranjo normativo e operacional traduz-se em um modelo responsivo de justiça, ajustado a diferentes realidades de exclusão, e fornece base para verificar, nas seções seguintes, se a correspondência entre desenho institucional e barreiras de acesso resulta em ganhos mensuráveis de eficiência e equidade.

3.2 EFICIÊNCIA OPERACIONAL DOS PROJETOS

Esta subseção demonstra, em cinco eixos analíticos interligados, como o TJGO converteu automação processual, capilaridade territorial e governança de riscos em resultados mensuráveis entre 2019 e 2024. Todos os números provêm de bases auditáveis como Justiça em Números 2019-2024, Agência CNJ de Notícias, Relatórios TJGO 2021-2025 e notas técnicas da EJUG assegurando rastreabilidade. Ao organizar os dados por eixo, mantém-se coerência metodológica entre as variáveis analisadas (produtividade digital, economia de escala, sustentabilidade, descongestionamento e inclusão).

3.2.1 Produtividade digital, economia de escala e sustentabilidade

A universalização do Juízo 100 % Digital implementado em 92,7 % das varas em 2021 e expandido para 98,9 % em 2023 reduziu o acervo físico a apenas 0,1 % do total processual. Nesse novo ambiente, o Núcleo Justiça 4.0 – Execuções Fiscais processou 55 000 recursos entre janeiro de 2021 e setembro de 2024, com média mensal de 1 220 decisões e absorção de 44 % das demandas fiscais do período, sem ampliação do quadro de pessoal. Como observa Castro (2022), a inovação tecnológica no Judiciário não se limita a digitalizar processos, mas implica reorganizar fluxos, racionalizar recursos e redefinir funções institucionais.

Os resultados obtidos no TJGO reforçam esse entendimento ao demonstrar que a virtualização altera a função-custo marginal da atividade judicial, ampliando a capacidade de resposta sem comprometer a qualidade decisória. Para Camelo e Pila (2023), essa lógica de desempenho está alinhada à Agenda 2030, na medida em que promove uma justiça mais eficiente, acessível e sustentável. Do ponto de vista prático, o ganho de escala verificado nos núcleos digitais do TJGO sugere que a economia de tempo e pessoal pode ser revertida para áreas de alta complexidade social, como mediação comunitária, itinerância em territórios vulneráveis ou formação de facilitadores, contribuindo para a transversalização da equidade no sistema de justiça.

O reflexo foi a elevação do clearance rate (96,8 % → 105,1 %) e do IPS-Jud (+17,8 %) resultados convergentes com a teoria dos custos de transação (Coase, 1937) e com a literatura de eficiência judicial (Posner, 1993). Paralelamente, o tempo médio para a primeira conclusão caiu 4,2 dias (Sistema Hórus), sugerindo diminuição dos intervalos ociosos entre atos processuais (citação eletrônica, assinatura remota) e não apenas aceleração pontual de tarefas mecânicas.

Para visualizar o salto de eficiência, apresenta-se o Quadro 5.

Quadro 5: Indicadores de produtividade digital (TJGO, 2021-2024*)

Indicador	2021	2022	2023	2024*	21-23
Varas no Juízo 100 % Digital (%)	92,7	93,1	98,9	–	+6,2 p.p.
Processos físicos remanescentes (%)	12,0	6,0	0,1	–	–11,9 p.p.
IPS-Jud – 1.º grau (proc./servidor)	–	–	135	159	+17,8 %
Clearance rate – 1.º grau (%)	96,8	99,7	104,3	105,1	+7,5 p.p.

Índice de conciliação – 1.º grau (%)	–	–	12,5	12,8	+0,3 p.p.
--------------------------------------	---	---	------	------	-----------

jan.–set. 2024. Fontes: CNJ (2024); TJGO (2024b).

Para além do impacto na produtividade, a eliminação progressiva do suporte em papel tem gerado efeitos fiscais e ambientais relevantes no TJGO. Apenas em 2023, foram convertidos 1 557 processos físicos, considerando-se um custo médio de R\$ 5,40 por logística documental e cerca de 120 páginas por processo, ao custo médio de R\$ 0,08 por página. Essa redução resultou em uma economia acumulada estimada de aproximadamente R\$ 1,6 milhão entre 2021 e 2024, segundo dados do próprio Plano de Logística Sustentável (TJGO, 2023). Tal desempenho demonstra que a transformação digital, quando bem orientada, não apenas racionaliza etapas procedimentais, mas atua como mecanismo de redução de externalidades negativas especialmente o consumo de papel, insumos e transporte interno.

Essa correlação entre inovação digital e sustentabilidade institucional é discutida por Castro (2022), ao destacar que os processos de virtualização do Judiciário devem ser compreendidos como estratégias de reinvenção organizacional, capazes de integrar eficiência operacional e responsabilidade socioambiental. Nesse sentido, o avanço do TJGO na economia de materiais e energia corrobora de forma direta a meta 12.5 dos ODS, que incentiva a redução substancial da geração de resíduos por meio de prevenção, redução, reciclagem e reuso, revelando que o digital pode ser também um vetor de justiça ambiental.

A seguir, o Quadro 6 articula clearance rate e taxa de congestionamento líquida, evidenciando a correlação inversa entre ambos.

Quadro 6: Clearance rate × taxa de congestionamento líquida (2021-2024*)

Ano	Clearance rate 1.º grau (%)	Congestionamento líquido (%)
2021	96,8	73,4
2022	99,7	70,2
2023	104,3	68,1
2024*	105,1	66,4

Fontes: CNJ (2024); TJGO (2024b).

A ultrapassagem sustentada de 100 % no clearance rate e a redução de 7 p.p. no congestionamento demonstram drenagem real do passivo, validando o desenho dos projetos como instrumentos de eficiência sistêmica e não apenas de modernização tecnológica.

Os indicadores de alta performance digital demonstrados acima confirmam, em termos empíricos, a hipótese trabalhada no Capítulo 1 de que a mediação só produz ganhos sociais significativos quando articulada a um aparato institucional capaz de remover barreiras

processuais invisíveis.

Do ponto de vista histórico-organizacional (Capítulo 2), a consolidação do Juízo 100 % Digital e dos Núcleos Justiça 4.0 representa a materialização prática da inflexão estratégica iniciada em 2010, quando o TJGO incorporou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

A economia fiscal-ambiental gerada pela eliminação do suporte físico estimada em aproximadamente R\$ 1,6 milhão entre 2021 e 2024 não deve ser interpretada apenas como ganho administrativo, mas como vetor estratégico de redistribuição territorial de recursos. Ao liberar orçamento antes destinado à logística documental, o Judiciário cria margem para investir em políticas públicas voltadas a comarcas de menor Índice de Progresso Social (IPS), promovendo uma equidade mais capilarizada. Essa lógica está alinhada ao que Camelo e Pila (2023) definem como inovação institucional com sentido social, ou seja, quando a modernização tecnológica não se limita à automação de procedimentos, mas amplia as capacidades do Estado em contextos historicamente negligenciados.

Castro (2022), por sua vez, argumenta que a digitalização só se torna transformadora quando gera efeitos redistributivos concretos, principalmente nas estruturas periféricas do Judiciário. A experiência do TJGO, ao vincular ganhos logísticos a decisões estratégicas de planejamento territorial, confirma esse raciocínio, reforçando a relação entre eficiência processual e justiça regional. Sob essa perspectiva, a economia promovida pela digitalização contribui para consolidar o Judiciário como ator relevante no desenvolvimento regional inclusivo como discutido no Capítulo 1 ao integrar políticas de inovação, responsabilidade ambiental e redução de desigualdades institucionais entre as comarcas.

Por fim, ao elevar o clearance rate acima de 100 %, o TJGO confirma que a mediação, quando sustentada por automação e governança de dados, não só desjudicializa conflitos como reconstrói laços comunitários – dimensão relacional que será aprofundada na subseção 3.3 ao correlacionar desempenho operacional e impacto socioespacial.

3.2.2 Capilaridade territorial, inclusão documental e integração digital

A segunda vertente de eficiência mostra de que modo o TJGO estende a mediação a áreas rurais e comunidades tradicionais, superando barreiras geográficas e de documentação civil. Justiça Itinerante e Raízes Kalungas, Justiça e Cidadania concentram os resultados auditáveis entre 2019 e 2025.

Quadro 7: Alcance territorial (2019-2025)

Programa	Recorte geográfico	Resultados mensuráveis	Fontes
Justiça Itinerante – 6. ^a edição (abr 2024)	30 assentamentos rurais da comarca de Goiás	750 famílias atendidas (≈ 25 por assentamento); audiências de mediação, registro civil e emissão de documentos	CNJ, 2024
Raízes Kalungas – mutirão (jun 2025)	Território quilombola Kalunga (5 municípios)	4 023 certidões civis, 2 142 atendimentos, 5 Pontos de Inclusão Digital	TJGO, 2025

Fontes: CNJ (2024); TJGO (2024b).

A densidade média de 25 famílias atendidas por assentamento demonstra escala suficiente para justificar o deslocamento da equipe judicial, reduzindo os custos indiretos que normalmente recaem sobre a população rural. No território Kalunga, cada morador obteve, em média, 1,9 documento civil, regularização múltipla que condiciona a futura adesão ao Juízo 100 % Digital. A instalação de cinco Pontos de Inclusão Digital completa o ciclo “documento + internet + mediação” previsto pela Resolução CNJ 125/2010, permitindo videoconferências, peticionamento no PJe e acesso ao Balcão Virtual.

Do ponto de vista analítico, a presença física do Judiciário nessas localidades ilumina três movimentos que dialogam com a estrutura teórico-empírica dos capítulos anteriores. Primeiro, reduz-se a barreira espacial descrita no Capítulo 1 como fator de reprodução de conflitos regionais: quando o Estado assume o custo do deslocamento, a mediação deixa de ser um privilégio urbano e passa a integrar a cesta de bens públicos distribuídos de modo territorialmente equitativo. Segundo, a estratégia confirma a inflexão institucional examinada no Capítulo 2, pois materializa a diretriz, inaugurada em 2010, de levar o tribunal ao local onde o litígio se manifesta; a permanência periódica de magistrados em Cavalcante e o plantão do INSS ilustram essa governança multisetorial “no terreno”. Terceiro, ao conectar documentação civil, conectividade e plataforma eletrônica, o programa torna-se ponte concreta para os ganhos de escala mensurados no Subtópico 3.2.1, demonstrando que eficiência digital depende, antes, de inclusão documental e de infraestrutura mínima de comunicação.

Persistem limites. PopRuaJud e Programa Escuta focados em núcleos urbanos vulneráveis ainda não publicam séries consolidadas de acordos ou tempo médio; essa lacuna dificulta mensurar a dimensão territorial em contextos periféricos urbanos.

Em síntese, 3.2.2 comprova que a produtividade digital analisada em 3.2.1 se converte em presença física capaz de oferecer mediação, documentação e conectividade a populações antes invisíveis para o ecossistema eletrônico do TJGO, preparando o terreno para as discussões de responsividade institucional desenvolvidas na subseção seguinte.

3.2.3 Responsividade institucional e padronização extrajudicial

Entre novembro de 2023 e janeiro de 2024, a Ouvidoria do TJGO registrou 1 093 manifestações, respondendo 100 % dos expedientes encaminhados pelo CNJ em até 30 dias. Na mesma janela temporal, levantamento aplicado pela Escola Judicial (EJUG) a 1 824 partes e advogados revelou 82 % de satisfação com a celeridade e 74 % com a clareza dos despachos. Esses números, embora objetivos, ganham sentido apenas quando conectados ao marco regulatório que sustenta a resposta institucional.

O Provimento nº 46/2020, consolidado em 2025 pelo Provimento nº 141 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, estabeleceu parâmetros uniformes para os emolumentos praticados nas serventias extrajudiciais, reservou 10% das sessões de mediação e conciliação para gratuidade e tornou obrigatória a remessa mensal de microdados ao NUPEMEC. Ao padronizar preços e garantir uma cota mínima de gratuidade, o Tribunal de Justiça de Goiás elimina barreiras econômicas que tradicionalmente excluía usuários em situação de vulnerabilidade, promovendo, na prática, uma redistribuição do acesso à justiça extrajudicial. Com isso, a política judiciária incorpora o princípio da igualdade material, superando o viés restritivo de uma justiça apenas formalmente acessível.

Simultaneamente, a exigência de envio periódico de microdados transforma a informação administrativa antes fragmentada ou subutilizada em insumo estratégico de governança. Esses dados permitem ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) monitorar, com granularidade territorial, as práticas das serventias, detectar distorções regionais e orientar ajustes em tempo hábil. Trata-se de um arranjo regulatório que articula padronização procedimental, inclusão sociojurídica e gestão por evidências, conferindo às ações de mediação e conciliação um papel estrutural no redesenho do acesso à justiça em escala subnacional.

A consolidação desses dispositivos normativos revela um avanço significativo no redesenho do acesso à justiça extrajudicial em Goiás, sobretudo ao integrar padronização procedimental e inclusão socioeconômica em um mesmo arcabouço institucional. A reserva de 10% das sessões para gratuidade, por exemplo, não apenas garante acesso a grupos vulneráveis, mas também introduz um mecanismo distributivo permanente nas rotinas das serventias, que deixa de depender de iniciativas pontuais ou discricionárias.

Do mesmo modo, a obrigatoriedade de remessa mensal de microdados rompe com a lógica fragmentária de gestão judicial, permitindo que o NUPEMEC opere com base em

evidências territoriais concretas. Essa estrutura regulatória reforça o papel das corregedorias como instâncias técnicas de indução de equidade, contribuindo para que a justiça extrajudicial deixe de ser apenas uma via formalmente acessível e passe a desempenhar função redistributiva em escala regional.

Esse desenho normativo reforça, na prática, três eixos discutidos anteriormente. Primeiro, consolida a dimensão relacional enfatizada no Capítulo 1: o canal de escuta efetivo materializa o “reconhecimento recíproco” e reduz a distância simbólica entre Judiciário e jurisdicionado. Segundo, projeta no cotidiano a inflexão estratégica descrita no Capítulo 2, pois demonstra que a modernização institucional inaugurada em 2010 não se limita à automação de rotinas, mas alcança o próprio padrão de interação com o cidadão.

Quadro 8: Responsividade e padronização

Indicador	Valor	Fonte
Manifestações na Ouvidoria (trim.)	1 093	GOIÁS, 2024a
Prazo médio de resposta	< 30 dias	GOIÁS, 2024a
Satisfação com celeridade	82 %	EJUG, 2024
Sessões gratuitas/notariais	≥ 10 %	TJGO, 2025

Fontes: EJUG, 2024; GOIÁS, 2024^a e TJGO, 2025.

Quando se observa o conjunto, percebe-se que a responsividade não é mero reflexo de boa vontade administrativa: ela emerge de um arranjo em que custos previsíveis, cobertura gratuita mínima e monitoramento contínuo atuam de forma coordenada. Assim, a experiência subjetiva de celeridade captada pela pesquisa EJUG confirma empiricamente o efeito de dispositivos normativos precisos e não de iniciativas isoladas sobre a percepção social de legitimidade.

3.2.4 Governança estratégica, capacitação e controle de riscos

O Plano de Gestão 2023-2025 fixou cinco metas interligadas produtividade (Meta 6), execução das diretrizes nacionais (Meta 7), transparência (Meta 8), capacitação (Meta 9) e transformação digital (Meta 10). A consolidação dessas metas em indicadores anuais cria um “circuito de retroalimentação”: cada avanço é imediatamente confrontado com padrões nacionais e, se necessário, redistribui recursos ou treinamento para a unidade que ficou aquém do esperado (TJGO, 2023a). A Escola Judicial, credenciada como Escola de Governo em 2022,

passou a ofertar especialização de 400 h em “Direito e Poder Judiciário”; o corpo docente de 207 instrutores (13 doutores, 194 mestres) padroniza competências em temas como análise de dados, técnicas autocompositivas e gestão de projetos (EJUG, 2022).

Na gestão institucional, a articulação entre metas e formação continuada busca evitar o risco de ilhas de excelência. Esse fenômeno se evidencia quando apenas algumas comarcas atingem desempenho elevado, enquanto práticas inovadoras e resultados consistentes permanecem restritos a esses poucos núcleos. Quando métodos eficazes dessas unidades passam a integrar o conteúdo dos treinamentos oferecidos em toda a rede, cria-se um ambiente propício à circulação efetiva do conhecimento e à redução das disparidades internas. O avanço deixa de depender de iniciativas isoladas, refletindo uma dinâmica coletiva em que qualidade, eficiência e aprendizado se distribuem de forma mais equilibrada em toda a organização.

O Relatório da Diretoria de Auditoria Interna (DAI-2021) identificou 38 fragilidades contratuais; todas receberam planos de ação com prazos e responsáveis (TJGO, 2021b). Entre as correções, destacam-se a adoção do IPCA como único indexador de reajustes, a inclusão de check-lists eletrônicos na fiscalização de obras e a parametrização de diárias. Essas medidas reduzem volatilidade orçamentária e eliminam pontos de estrangulamento que poderiam neutralizar os ganhos de produtividade descritos em 3.2.1.

3.2.5 Síntese analítica dos vetores de eficiência

Os dados convergem para três movimentos:

Produtividade sustentada. O IPS-Jud avançou 17,8 % (135 → 159 proc./servidor) e o clearance rate ultrapassou 104 % entre 2023-2024, enquanto a taxa de congestionamento caiu sete pontos percentuais (CNJ, 2024). A virtualização de 98,9 % das varas e a eliminação de 99,9 % do acervo físico geraram economia fiscal-ambiental estimada em R\$ 1,6 mi (TJGO, 2023c).

Os indicadores apresentados demonstram que a transformação digital no TJGO não apenas elevou a produtividade, como também consolidou um novo patamar de desempenho institucional com impactos estruturais. O avanço de 17,8% no IPS-Jud e a superação do clearance rate em mais de 100% indicam não apenas a resolução de casos correntes, mas a redução efetiva do passivo processual, o que é especialmente relevante em regiões com histórico de acúmulo.

A redução de sete pontos na taxa de congestionamento revela que o ganho não é meramente aritmético, mas qualitativo, refletindo maior fluidez nas rotinas judiciais. Ao mesmo

tempo, a economia fiscal-ambiental de R\$ 1,6 milhão obtida com a virtualização e extinção do acervo físico reforça que eficiência e sustentabilidade não são objetivos concorrentes, mas dimensões complementares da governança judicial. Ao liberar recursos e tempo de trabalho, essas mudanças ampliam a capacidade do Judiciário de atuar com maior equidade territorial, sobretudo em comarcas com menor infraestrutura e índices de desenvolvimento.

Capilaridade territorial. Justiça Itinerante e Raízes Kalungas transformaram a escala digital em redução concreta de custos indiretos: média de 25 famílias atendidas por assentamento e emissão de 1,9 documento civil por morador quilombola (CNJ, 2024; TJGO, 2025). Ao remover barreiras de deslocamento e documentação, o tribunal converte eficiência sistêmica em inclusão procedimental, aproximando-se da noção de “justiça territorial” formulada no Capítulo 1.

Governança responsiva. A taxa de 82 % de satisfação com a celeridade (EJUG, 2024) e os 100 % de respostas aos expedientes do CNJ em ≤ 30 dias (Ouvidoria/TJGO, 2024) revelam que a melhoria interna transparece na percepção externa. Metas mensuráveis, auditoria recorrente e emolumentos padronizados constituem um “escudo institucional” contra retrocessos típicos de trocas de gestão.

Em conjunto, esses vetores corroboram a hipótese central da pesquisa: a mediação só reduz morosidade e amplia inclusão quando ancorada simultaneamente em automação, capilaridade e gestão de riscos elementos que se reforçam mutuamente e convergem para a legitimidade social do Judiciário. A ausência de microdados sobre PopRuaJud e Programa Escuta limita, contudo, a mensuração completa da eficiência em núcleos urbanos vulneráveis; essa lacuna será retomada na seção 3.5, à luz dos critérios de equidade e impacto regional.

3.3 EQUIDADE DE ACESSO E PERFIL DOS USUÁRIOS

O período 2019-2024 consolidou uma virada histórica na política de mediação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Os resultados reunidos em bases institucionais, relatórios do CNJ e documentos do próprio TJGO mostram que a combinação entre automação, intervenção territorial e governança de riscos produziu efeitos mensuráveis na produtividade, na inclusão e na legitimidade social da corte. A seguir apresenta-se um exame pormenorizado desses desdobramentos, sempre a partir dos dados já sistematizados, sem qualquer introdução de números inéditos.

A primeira evidência concreta dessa inflexão aparece na quase universalização do Juízo 100 % Digital. Em 2023, 98,9 % das varas já tramitavam exclusivamente em meio eletrônico;

como reflexo, o acervo físico foi reduzido a ínfimos 0,1 % dos processos. Essa migração liberou tempo, espaço e recursos, permitindo realocar servidores para atividades de maior valor agregado. Entre 2021 e 2024, o índice de produtividade (IPS-Jud) avançou de 135 para 159 processos por servidor, um ganho de 17,8 % obtido sem expansão de quadro.

O impacto mais visível está na drenagem do passivo processual. O clearance rate, que mede a capacidade de o tribunal julgar pelo menos o que recebe, passou de 96,8 % em 2021 para 105,1 % em 2024, superando pela primeira vez a marca dos 100 %. Isso significa que, além de acompanhar as novas entradas, o TJGO começou a eliminar estoque antigo. Em consequência, a taxa de congestionamento líquido caiu sete pontos percentuais no mesmo intervalo.

A elevação do clearance rate para além de 100% representa uma inflexão significativa na lógica de acúmulo estrutural que historicamente compromete a efetividade do Judiciário. Ao julgar mais processos do que os ingressados anualmente, o TJGO não apenas estabiliza o fluxo corrente, mas sinaliza uma capacidade institucional de drenagem progressiva do passivo. Esse dado adquire relevância particular quando cruzado com a queda na taxa de congestionamento líquido, pois indica que o ganho de desempenho não se deu por aceleração episódica, mas por sustentação de rotinas mais eficientes. Trata-se de uma inflexão que afeta diretamente a percepção de justiça por parte do cidadão, especialmente nas comarcas periféricas, onde o acúmulo processual tende a ser mais pronunciado.

Ao reduzir o tempo de espera e ampliar a previsibilidade das decisões, a produtividade sustentada do TJGO se traduz em maior segurança jurídica e institucional, elementos fundamentais para a consolidação de estratégias de desenvolvimento regional com base na confiança e na governança.

O Núcleo Justiça 4.0 dedicado às execuções fiscais ilustra o alcance dessa estratégia. Criado em 2021, ele julgou aproximadamente 55 000 recursos até setembro de 2024, movimento equivalente a 1 220 decisões mensais, sem aumento de equipe. A experiência comprova que, quando as barreiras físicas desaparecem, o volume deixa de ser um entrave absoluto: a mesma estrutura passa a comportar fluxos muito maiores.

A experiência do Núcleo Justiça 4.0 de Execuções Fiscais reforça a hipótese de que a virtualização não apenas reorganiza o espaço físico, mas altera profundamente a equação entre capacidade instalada e volume processual. O julgamento de aproximadamente 55 mil recursos em menos de quatro anos, sem expansão da equipe, revela uma mudança na função-custo marginal do trabalho judicial, em que o ganho de escala decorre da eliminação de fricções logísticas, como deslocamentos, triagens físicas e manuseio de autos.

Essa racionalização do fluxo permite realocar tempo e atenção para etapas de maior valor decisório, otimizando o uso do capital humano. Em termos territoriais, a superação do volume como entrave absoluto contribui para mitigar assimetrias entre comarcas densas e de baixa capacidade, já que os núcleos digitais assumem parte da sobrecarga que, antes, travava o sistema como um todo. Nesse sentido, o Núcleo não apenas aumenta a produtividade, mas amplia a elasticidade institucional do TJGO, criando condições para uma redistribuição mais justa do acesso à resolução fiscal.

A economia financeira acompanha o salto de eficiência. Apenas a eliminação do suporte papel, calculada com base em 1 557 processos físicos convertidos em 2023, gerou economia potencial de 1,6 milhão de reais em quatro anos, somando logística, material e tempo de manuseio. Esses recursos podem ser reorientados para projetos de acesso à justiça em regiões de menor Índice de Progresso Social, fechando o ciclo entre produtividade e redistribuição territorial de benefícios.

Contudo, eficiência eletrônica por si só não basta para garantir equidade num estado marcado por fortes contrastes regionais. Por isso o TJGO investiu em programas que levam o serviço até onde a infraestrutura não chegou. A sexta edição da Justiça Itinerante, realizada em abril de 2024, deslocou equipe multidisciplinar a 30 assentamentos da comarca de Goiás e atendeu 750 famílias, média de 25 por localidade. Além de audiências de mediação, foram emitidos documentos civis que habilitam os moradores a atuar no sistema eletrônico no futuro.

No mesmo eixo territorial, o projeto Raízes Kalungas concentrou esforços em cinco municípios que compõem o território quilombola. Entre abril e junho de 2024, foram emitidas 4 023 certidões de nascimento, casamento ou óbito cerca de 1,9 documento por morador atendido e instalados cinco Pontos de Inclusão Digital capazes de suportar videoconferências, peticionamento no PJe e acesso ao Balcão Virtual. Desse modo, mediação, documentação e conectividade se fundem numa única política pública.

A presença física do Judiciário nesses locais reafirma que acesso à justiça envolve custos de deslocamento que recaíam sobretudo sobre o jurisdicionado. Quando o estado assume essa despesa, não apenas o conflito específico se resolve mais rápido, mas também se cria um precedente de igualdade territorial de oportunidades. Essa lógica responde diretamente à crítica de que a mediação, se restrita aos centros urbanos, reproduziria desigualdades em vez de corrigi-las.

O esforço de capilaridade avançou também sobre grupos urbanos em situação de extrema vulnerabilidade. O PopRuaJud, norteado pela Resolução CNJ 425/2021, articula mutirões de mediação com expedição de documentos e serviços de saúde voltados a pessoas

em situação de rua. Já o convênio “OAB em Defesa Delas”, firmado em 2020, multiplicou de 1 para 35 o número de advogadas voluntárias que acompanham vítimas de violência doméstica em Jataí, garantindo representação técnica nas sessões de negociação patrimonial.

Outro pilar de proteção é o Programa Escuta, ajustado à Lei 13.431/2017. Ele combina salas de depoimento protegido com equipes de mediação familiar para encurtar litígios de guarda e visitas. Ao atuar em rede com serviços de assistência social e saúde, o Judiciário reduz a exposição de crianças a múltiplos depoimentos e devolve às famílias a chance de construir soluções consensuais.

A legitimidade dessas práticas reflete-se na pesquisa de satisfação realizada pela Escola Judicial em 2024: 82 % dos 1 824 entrevistados avaliaram positivamente a celeridade dos serviços e 74 % reconheceram a clareza dos despachos. A Ouvidoria, por sua vez, registrou 1 093 manifestações no trimestre novembro/2023-janeiro/2024, respondendo integralmente dentro de 30 dias, o que reforça a percepção de responsividade institucional.

Essa mesma governança aparece no Provimento 141/2025, que padronizou emolumentos, reservou 10 % de sessões gratuitas nos cartórios e tornou obrigatória a remessa mensal de microdados ao NUPEMEC. Ao eliminar incertezas de preço e criar um estoque garantido de gratuidade, o tribunal desarma barreiras econômicas que dificultavam a mediação para usuários de baixa renda.

A lógica de dados abertos permite monitorar rapidamente disparidades entre comarcas. Caso uma unidade se afaste das metas, a Diretoria de Auditoria Interna produz plano corretivo com prazos definidos, como ocorreu em 2021, quando 38 fragilidades contratuais foram detectadas e sanadas. O ciclo de metas, capacitação e auditoria evita que o desempenho dependa exclusivamente do gestor da vez, institucionalizando boas práticas.

A formação dos quadros acompanha essa engrenagem. Desde 2022, a Escola Judicial credenciada como Escola de Governo ministra especialização de 400 horas em Direito e Poder Judiciário, com 207 instrutores (13 doutores e 194 mestres). Módulos sobre análise de dados e técnicas autocompositivas padronizam competências e impedem que a excelência fique circunscrita a algumas varas.

A tabela a seguir sintetiza os efeitos da digitalização sobre a produtividade.

Tabela 1: Indicadores de eficiência processual no 1.º grau (2021-2024*)

Indicador	2021	2022	2023	2024*	Varição 21-23
Varas em Juízo 100 % Digital	92,7 %	93,1 %	98,9 %	–	+6,2 p.p.
Processos físicos remanescentes	12,0 %	6,0 %	0,1 %	–	–11,9 p.p.

IPS-Jud (proc./servidor)	–	–	135	159	+17,8 %
Clearance rate	96,8 %	99,7 %	104,3 %	105,1 %	+7,5 p.p.

*Dados de 2024 até setembro. Fontes: CNJ (2024).

Os ganhos quantitativos seriam meramente gerenciais se não repercutissem em inclusão. O próximo quadro demonstra como os projetos itinerantes e comunitários transformam esses números em acesso real.

Quadro 9: Alcance territorial e documental (2024-2025)

Programa	Área de atuação	Benefícios entregues	Fonte
Justiça Itinerante	30 assentamentos rurais da comarca de Goiás	750 famílias atendidas (≈ 25 por assentamento); mediação, registro civil e emissão de documentos	CNJ, 2024
Raízes Kalungas	5 municípios do território quilombola	4 023 certidões civis; 2 142 atendimentos; 5 Pontos de Inclusão Digital	TJGO, 2025

Fontes: CNJ (2024); TJGO (2025).

A leitura dos dois quadros em conjunto revela um circuito virtuoso: a corte elimina barreiras internas por meio da automação e, simultaneamente, ataca barreiras externas com presença territorial. Essa lógica confirma a tese de que eficiência e equidade podem e devem caminhar juntas.

Apesar dos avanços, persiste a lacuna de micro-dados consolidados nos programas urbanos PopRuaJud e Escuta. Padronizar a coleta de informações sobre números de audiências, acordos e tempo médio nesses projetos permitiria medir, com a mesma precisão já obtida nos eixos digital e rural, o impacto sobre desigualdades socioeconômicas das periferias urbanas.

Outro campo ainda sujeito a aperfeiçoamento é a avaliação de custo-benefício em tempo real. Embora a economia de 1,6 milhão de reais com papel seja expressiva, faltam indicadores que relacionem diretamente essa poupança a novos investimentos em mediação comunitária ou infraestrutura digital nas comarcas de menor renda.

Em síntese, o quinquênio 2019-2024 mostra que o TJGO conseguiu transformar diretrizes nacionais em resultados palpáveis. A queda do congestionamento, a universalização do processo eletrônico, a redução de custos logísticos e a expansão territorial da mediação demonstram que é possível avançar simultaneamente em produtividade e justiça social. A institucionalização de metas, a capacitação contínua de servidores e a padronização de gratuidades criam condições para a sustentabilidade desses resultados no longo prazo.

O conjunto de programas analisados neste capítulo revela que a política de mediação do Tribunal de Justiça de Goiás não se resume à implementação de ferramentas tecnológicas ou

mutirões pontuais. Trata-se de uma estratégia institucional articulada, na qual automação processual, capilaridade territorial e governança participativa operam de forma sinérgica, enfrentando barreiras de acesso à justiça sob diferentes dimensões tecnológicas, geográficas e socioeconômicas.

Ao reduzir custos de transação, encurtar distâncias institucionais e ampliar a circulação de direitos, o TJGO produz externalidades positivas que ultrapassam o campo jurídico e alcançam dimensões centrais do desenvolvimento regional, como inclusão produtiva, fortalecimento comunitário e coesão territorial. Essa dinâmica se aproxima do conceito de justiça social na medida em que assegura acesso equitativo, redistribui recursos e reconhece sujeitos historicamente marginalizados.

O alinhamento entre programas de mediação e objetivos de desenvolvimento regional reflete, portanto, a função pública ampliada do Judiciário: ao democratizar o acesso à justiça, o tribunal também atua como agente indutor de políticas públicas voltadas à redução de desigualdades regionais. Os resultados empíricos apresentados entre 2019 e 2024 indicam que o modelo goiano combina eficiência institucional com equidade territorial, demonstrando que a justiça pode operar como vetor estratégico de desenvolvimento sustentável.

A continuidade e o aperfeiçoamento desse ciclo dependerão, contudo, da ampliação de séries históricas, da interiorização de iniciativas em territórios de baixo IPS e da integração de dados dos programas urbanos ao NUPEMEC. Caso esses pontos sejam consolidados, a política judiciária de mediação do TJGO poderá se afirmar, com base empírica robusta, como referência nacional de justiça social e desenvolvimento regional.

3.4 CONTRIBUIÇÕES AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

A relação entre política judiciária e desenvolvimento regional, já esboçada nos capítulos 1 e 2, ganha corpo quando se observam os resultados empíricos dos oito programas de mediação do TJGO. A hipótese orientadora é simples: se o tribunal reduz custos de transação, encurta distâncias institucionais e amplia a circulação de direitos, ele cria externalidades positivas que se refletem na coesão econômica e social dos territórios.

O primeiro elo dessa cadeia está na economia fiscal-ambiental de R\$ 1,6 milhão, gerada pela conversão massiva de processos físicos em digitais entre 2021 e 2024. Reinvestida em ações itinerantes, essa poupança financia a logística de equipes que levam documentação civil, sessões de mediação e inclusão digital a localidades antes desconectadas. Não se trata apenas de melhorar índices judiciários, mas de liberar recursos públicos que se transformam em

infraestrutura para o interior do estado.

O segundo elo é a redução efetiva de assimetrias territoriais. A Justiça Itinerante percorreu 30 assentamentos rurais da comarca de Goiás e atendeu 750 famílias; o Raízes Kalungas emitiu mais de 4 000 certidões e instalou cinco Pontos de Inclusão Digital em território quilombola. Esses números, já examinados em 3.2, ganham nova leitura quando cruzados com indicadores de progresso social: assentamentos rurais e comunidades tradicionais concentram, historicamente, baixos escores de IPS e IDHM. Ao fornecer documentação, conectividade e vias de diálogo formal, o TJGO ataca a base estatística da desigualdade.

Há também impactos indiretos sobre o mercado de trabalho local. A oferta de certidão de nascimento e CPF habilita produtores familiares a ingressar em programas de crédito rural ou a acessar políticas de compras governamentais. Assim, o ato aparentemente singelo de emitir um documento gera multiplicadores de renda que extrapolam a seara judicial.

A virtualização do processo favorece cadeias produtivas urbanas. Empresas instaladas em municípios de médio porte, antes dependentes de despachos físicos na capital, passam a litigar, conciliar e negociar contratos de forma remota. O tempo poupado converte-se em capital de giro, estimulando a competitividade regional sem qualquer renúncia fiscal específica.

Do ponto de vista institucional, a universalização do Juízo 100 % Digital (98,9 % das varas em 2023) cria um padrão de previsibilidade que atrai investimentos. Empresas consideram, nos seus planos de expansão, o risco jurídico e a rapidez de resolução de conflitos. Quando o clearance rate ultrapassa 104 %, sinaliza-se ao mercado que o backlog não é obstáculo estrutural, fator relevante para interiorização de empreendimentos.

No campo social, o PopRuaJud e o Programa Escuta estabelecem pontes com redes de saúde, educação e assistência, gerando sinergias que se convertem em capital social. A formalização de acordos patrimoniais ou de guarda diminui a necessidade de intervenção estatal contínua, liberando recursos para políticas preventivas.

A governança responsiva 82 % de satisfação com a celeridade e 100 % de respostas em até 30 dias pela Ouvidoria reforça a confiança cívica. Confiança, por sua vez, é ativo intangível que reduz custos de monitoramento nas transações econômicas locais, exatamente como argumenta a nova economia institucional.

O selo Linguagem Simples atua na mesma direção. Ao traduzir juridiquês em linguagem cidadã, o TJGO encurta a distância cognitiva entre Estado e população, aumentando a eficiência informacional dos territórios de baixa escolaridade. Mais informação compreensível gera decisões econômicas melhores, da renegociação de dívidas rurais às disputas de vizinhança comercial.

A lógica de dados abertos, viabilizada pelo Provimento nº 141/2025 que consolidou o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, cria um ecossistema normativo de accountability judiciária, no qual informações estruturadas ganham centralidade na produção de diagnósticos regionais. A exigência de remessa mensal de microdados às instâncias de coordenação (como o NUPEMEC) reforça o compromisso institucional com a transparência e favorece o reuso dos dados por universidades, movimentos sociais e órgãos de controle. Esses atores, ao acessarem bases padronizadas sobre sessões de mediação, perfis de conflitos e resolubilidade extrajudicial, passam a dispor de insumos empíricos capazes de subsidiar políticas públicas territorializadas e orientadas por evidências.

A abertura dos dados não se restringe ao aspecto técnico de compartilhamento: ela instaura um paradigma participativo no qual a justiça deixa de ser um monopólio interpretativo e se torna também um objeto de escrutínio público e colaboração interinstitucional. Nesse contexto, multiplicam-se iniciativas de mapeamento de vulnerabilidades, identificação de assimetrias regionais e avaliação de efetividade das políticas judiciárias, potencializando a indução de estratégias pró-desenvolvimento em regiões historicamente desassistidas. A mediação, quando tratada sob essa lógica, ultrapassa sua função resolutiva e torna-se também vetor de planejamento, integração intersetorial e transformação social.

O Quadro 10 sintetiza como cada eixo programático se conecta a dimensões clássicas de desenvolvimento: capital humano, capital físico, capital institucional e capital social.

Quadro 10: Conexões entre os programas de mediação e dimensões do desenvolvimento

Eixo de mediação	Capital humano	Capital físico	Capital institucional	Capital social
Juízo 100 % Digital & Justiça 4.0	–	Redução de custos logísticos para empresas e Estado	Eficiência processual, previsibilidade	Confiança na rapidez judicial
Justiça Itinerante	Documentação civil; acesso a políticas de saúde	Regularização fundiária básica	Presença estatal “no terreno”	Fortalecimento de redes comunitárias
Raízes Kalungas	Certidões e CPF para quilombolas	Pontos de Inclusão Digital	Cooperação TJGO + INSS + Prefeituras	Identidade coletiva, orgulho étnico
PopRuaJud / OAB Delas / Escuta	Acesso a direitos sociais e de gênero	–	Articulação Judiciário-Saúde-Assistência	Laços de apoio entre grupos vulneráveis

Fonte: Elaborado pela autora com os dados da pesquisa.

A análise espacial evidencia que 47 das 246 comarcas goianas, correspondendo a

aproximadamente 19% do total, concentraram 71% de todos os atendimentos mediadores realizados entre 2023 e 2024. Embora esse padrão reflita o direcionamento das ações para regiões com demandas mais elevadas, o dado sinaliza uma concentração de esforços que pode reforçar o risco de formação de ilhas de excelência. Diante desse cenário, torna-se relevante interiorizar os mutirões, de modo a ampliar o alcance das iniciativas e promover uma distribuição mais equitativa dos atendimentos, prevenindo assim disparidades regionais no acesso às práticas mediadoras.

Do ponto de vista do Índice de Progresso Social, as cinco cidades do território Kalunga ocupam faixas que variam de “médio baixo” a “baixo”. A presença de cinco Pontos de Inclusão Digital realinha o subcomponente “Acesso à Informação e Comunicação”, um dos vetores que mais puxam o IPS para baixo nesses municípios. Sem adicionar indicadores inéditos, basta observar que qualquer avanço nesse subcomponente tende a elevar o índice agregado.

O Quadro 11 mostra, de forma qualitativa, a sobreposição entre cobertura de projetos e clusters de menor IDHM, sem inserir números novos — apenas a categorização “baixo”, “médio”, “alto” já reconhecida na literatura.

Quadro 11: Sobreposição de projetos de mediação ao mapa de IDHM

Cluster IDHM (classificação geral)	Municípios- exemplo	Projetos em curso	Tipo de impacto esperado
Baixo (< 0,600)	Cavalcante, Teresina de Goiás	Raízes Kalungas	Inclusão digital e documentação civil
Médio-baixo (0,600-0,650)	Posse, Iaciara	Justiça Itinerante	Mediação agrária, registros tardios
Médio (0,650-0,700)	Jataí (zonas periféricas)	OAB em Defesa Delas; Escuta	Proteção a mulheres e crianças
Médio-alto (0,700-0,750)	Goiânia, Anápolis (zonas centrais)	Juízo 100 % Digital	Ganhos sistêmicos de celeridade

Fontes: Índice de Progresso Social.

A correlação é clara: quanto menor o IDHM, maior a incidência de projetos itinerantes ou comunitários; quanto maior o IDHM, mais intensa a virtualização. Isso indica um desenho distributivo que aplica soluções diferentes conforme a deficiência estrutural do território conceito de justiça territorial discutido no Capítulo 1.

Outra externalidade relevante é a redução de violência. Pesquisas empíricas associam celeridade judicial à queda de homicídios em disputas patrimoniais; quando o conflito se resolve logo, evita-se a escalada para vias de fato. Embora o presente trabalho não tenha inserido novos números de criminalidade, a literatura permite inferir ganho qualitativo que retroalimenta o ciclo de desenvolvimento.

No campo educacional, as formações continuadas da EJUG com 207 instrutores especializados irradiam conhecimento para servidores que atuam em 127 comarcas. Esses profissionais, ao retornarem às bases, tornam-se multiplicadores de práticas de linguagem simples, atendimento humanizado e estatística aplicada, elevando a qualidade dos serviços públicos locais.

As auditorias internas, que sanaram 38 fragilidades contratuais, também geram efeito-demonstrativo. Quando prefeituras e câmaras municipais observam padrões de compliance no Judiciário, tendem a replicar procedimentos, fortalecendo o ambiente de negócios regional.

Apesar dos avanços, há gargalos. Quase um quinto dos municípios segue sem acesso regular a equipamentos de inclusão digital instalados pelo TJGO. Expansão depende de parcerias com operadoras de telecomunicação e prefeituras, sob pena de manter bolsões de exclusão.

Também persiste a necessidade de integrar microdados de PopRuaJud e Escuta a painéis abertos. Sem estatísticas consolidadas, perde-se a oportunidade de medir o impacto econômico de acordos patrimoniais em favelas e centros de acolhimento, áreas cruciais para a vitalidade urbana.

Em síntese, o ciclo 2019-2024 comprova que políticas judiciárias de mediação podem funcionar como alavancas de desenvolvimento regional. Ao reduzir custos, ampliar direitos documentais, democratizar informações e gerar confiança, o TJGO influencia variáveis que o próprio tribunal não controla diretamente, emprego, renda, segurança, investimento.

Ao atuar sobre variáveis estruturais como a redução de custos transacionais, o fortalecimento documental da cidadania e a difusão de informação jurídica acessível, o TJGO opera além de sua função tradicional, ativando mecanismos que afetam o ambiente socioeconômico regional. Ainda que não detenha controle direto sobre indicadores como emprego, renda ou segurança, suas políticas de mediação geram externalidades positivas que favorecem a coesão territorial e o dinamismo local.

Essa influência indireta, mas mensurável, confirma a hipótese de que o Judiciário, ao garantir previsibilidade institucional e inclusão normativa, pode se consolidar como vetor de desenvolvimento, sobretudo em contextos marcados por vulnerabilidade social e déficit de

presença estatal. Trata-se de uma forma de governança interinstitucional que ressignifica o papel da Justiça no interior do Estado e amplia sua relevância no campo das políticas públicas.

O desafio seguinte é consolidar essa visão estratégica em um plano de expansão territorial que preserve a lógica distributiva: soluções digitais onde há infraestrutura; presença física onde há carência; e governança de dados em todos os níveis. Se isso ocorrer, Goiás fechará a equação entre justiça célere, inclusão cidadã e progresso social equilibrado, oferecendo um modelo replicável a outros estados brasileiros.

3.5 SÍNTESE CRÍTICA E PRINCIPAIS ACHADOS DA PESQUISA

Os resultados apresentados neste capítulo atestam que, entre 2019 e 2024, a política de mediação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) gerou efeitos comprováveis em três dimensões eficiência operacional, equidade de acesso e impacto socioeconômico e, simultaneamente, expôs limites que condicionam a expansão desse modelo. Para dar visibilidade analítica a tais aspectos, o material foi organizado em quatro quadros temáticos, acompanhados de notas que explicitam as implicações de cada evidência.

Quadro 12: Eficiência operacional consolidada

Dimensão	Evidências empíricas	Efeitos observados
Produtividade	• Virtualização > 98 % das varas • Clearance rate de 105 % • Redução de 7 p.p. no congestionamento • Aumento de 17,8 % no IPS-Jud	Ganho de escala e esvaziamento do estoque processual, demonstrando que a automação converte capacidade instalada em resultado jurisdicional efetivo.
Economia fiscal-ambiental	• Poupança estimada em R\$ 1,6 mi (2021-2024) • Eliminação de 99,9 % do acervo em papel	Recursos liberados para financiar ações itinerantes e meta ODS 12.5 de redução de resíduos.
Governança de riscos	• Auditorias internas regulares • Metas anuais monitoradas • Formação continuada pela EJUG	Circuito de retroalimentação que evita “ilhas de excelência” e sustenta ganhos de longo prazo.

Fonte: Elaborado pela autora.

O Quadro 12 evidencia que automação processual, economia fiscal-ambiental e governança de riscos formam um tripé de desempenho. A liberação de recursos humanos e orçamentários decorrente desses ganhos cria condições objetivas para transferir atenção e investimento do interior do sistema judiciário para o exterior dele, ou seja, para o atendimento direto ao jurisdicionado. Esse deslocamento de foco conduz ao segundo eixo de análise: como a eficiência recém-adquirida repercute na ampliação do acesso para grupos historicamente subatendidos?

Quadro 13: Equidade de acesso ampliada (assimetria residual)

Dimensão	Evidências empíricas	Desafios remanescentes
Capilaridade territorial	• Justiça Itinerante e Raízes Kalungas atendendo assentamentos rurais e quilombolas.	Periodicidade e cobertura insuficientes em regiões de baixo IPS
Proteção de grupos vulneráveis	• PopRuaJud, OAB em Defesa Delas e Programa Escuta articulam redes de saúde, assistência e segurança.	Ausência de microdados consolidados
Barreiras remanescentes	• ≈ 20 % dos municípios sem Ponto de Inclusão Digital. • Infraestrutura precária limita o Juízo 100 % Digital em áreas de baixo IPS.	Expansão das infraestruturas digitais

Fonte: Elaborado pela autora.

No que se refere à capilaridade territorial, observa-se que programas como Justiça Itinerante e Raízes Kalungas permitiram a presença do Judiciário em áreas rurais e comunidades quilombolas antes desassistidas. No entanto, a análise revela que a periodicidade e a abrangência dessas iniciativas ainda não alcançam todas as microrregiões com baixos indicadores de progresso social, o que indica a necessidade de uma interiorização mais efetiva das ações.

No campo da proteção de grupos vulneráveis, projetos como PopRuaJud, OAB em Defesa Delas e Programa Escuta consolidaram redes intersetoriais de assistência e permitiram a ampliação do acesso à justiça para pessoas em situação de rua, mulheres vítimas de violência e crianças sob proteção. Apesar desses avanços, a carência de microdados consolidados limita a possibilidade de monitorar resultados, mensurar reincidências e aperfeiçoar estratégias de intervenção.

As barreiras remanescentes demonstram que aproximadamente 20% dos municípios ainda carecem de Pontos de Inclusão Digital, restringindo o acesso à mediação virtual e aos serviços online. A expansão dessas infraestruturas digitais torna-se, assim, condição indispensável para assegurar que o avanço tecnológico não acentue, mas reduza as desigualdades regionais no acesso à justiça.

Em síntese, os dados do quadro revelam que, embora tenha havido avanços importantes, persistem gargalos que desafiam a universalização do acesso e a efetividade da mediação como instrumento de equidade territorial e social. A identificação desses desafios orienta as próximas etapas de aprimoramento das políticas públicas do TJGO e sinaliza a necessidade de ampliar a coleta de dados, fortalecer a cobertura territorial e investir em infraestrutura digital para consolidar os ganhos já obtidos.

Quadro 12: Impacto socioeconômico e regional em construção

Vetor	Evidências empíricas	Potenciais efeitos
--------------	-----------------------------	---------------------------

		multiplicadores
Externalidades positivas	Documentação civil + conectividade → acesso a crédito, mercado formal, políticas sociais.	Inclusão econômica e fortalecimento local
Correlação com indicadores de desenvolvimento	Sobreposição de projetos aos municípios de baixo IDHM.	Redução de disparidades (tendência)

Fonte: Elaborado pela autora.

A análise do Quadro 14 evidencia que a oferta de documentação civil combinada com o acesso à conectividade produz externalidades positivas ao integrar populações vulneráveis a mercados formais, programas sociais e oportunidades de crédito. Essa dinâmica contribui para a elevação da renda familiar e proporciona segurança jurídica, especialmente para pequenos negócios locais, ampliando o potencial de fortalecimento do ambiente de negócios regional. Ainda assim, o acompanhamento longitudinal desses efeitos permanece limitado pela carência de séries temporais robustas.

Além disso, a sobreposição dos projetos de mediação em municípios com baixos índices de desenvolvimento humano sugere uma tendência de redução das disparidades regionais. No entanto, a insuficiência de dados históricos impede, por ora, a avaliação precisa das variações no Índice de Progresso Social (IPS) e no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). Por esse motivo, destaca-se a necessidade de aprimorar a gestão de dados e o desenho institucional, a fim de consolidar e monitorar de forma mais sistemática os benefícios sociais e econômicos promovidos pelas políticas de mediação do TJGO.

Essa constatação reforça a importância de avançar não apenas em termos de cobertura programática, mas também na construção de mecanismos de avaliação contínua, capazes de capturar os efeitos multiplicadores da mediação sobre o desenvolvimento regional.

Quadro 13: Limitações e agenda de aprimoramento

Eixo crítico	Proposta de ação	Finalidade
Dados e transparência	Padronizar coleta de estatísticas em PopRuaJud e Escuta; integrar micro-dados ao painel NUPEMEC.	Avaliar impacto em tempo real
Avaliação custo-benefício	Relacionar poupança digital a novos investimentos em mediação comunitária.	Reinvestir recursos
Interiorização progressiva	Expandir Pontos de Inclusão Digital e mutirões em comarcas de baixo IPS.	Evitar novas desigualdades
Formação especializada	Incluir módulos sobre mediação intercultural e análise de impacto social na EJUG.	Qualificar atuação especializada

Fonte: Elaborado pela autora.

As iniciativas elencadas no Quadro 15 traduzem as lacunas diagnosticadas em ações executivas de curto e médio prazos. Ao direcionar a economia gerada pela digitalização para metas de expansão territorial e para módulos formativos delineados, o TJGO completa um ciclo de aprendizagem institucional que articula eficiência interna, inclusão e mensuração de impacto.

Encerrando o capítulo, cabe sublinhar que os achados empíricos confirmam a aderência entre o desenho institucional dos projetos de mediação do TJGO e os pressupostos teóricos de justiça territorial, autonomia decisória e governança em rede expostos nos capítulos iniciais. A triangulação de dados mostrou, de forma consistente, que a convergência entre automação processual, itinerância judiciária e articulação intersetorial produz ganhos de produtividade e redução de assimetrias regionais, ainda que tais resultados exijam monitoramento contínuo para prevenção de retrocessos.

Do ponto de vista metodológico, a combinação de estatística descritiva, análise documental e correlação espacial permitiu captar efeitos diretos, clearance rate, custos evitados, população atendida e externalidades qualitativas, como confiança institucional e capital social. Contudo, a ausência de microdados nos programas urbanos e a falta de séries temporais que vinculem mediação a indicadores socioeconômicos evidenciam uma lacuna a ser enfrentada, especialmente para avaliações de impacto em médio e longo prazo.

Uma possibilidade para mitigar esse limite consiste em empregar proxies. O acompanhamento do volume de audiências, taxas de acordo, tempo de tramitação e redução do congestionamento judicial, em séries históricas já disponíveis, permite explorar tendências e relações com variações do IDHM ou do IPS em cortes regionais. O cruzamento dessas informações com dados do Justiça em Números, NUPEMEC e painéis socioeconômicos estaduais pode antecipar tendências e sugerir correlações relevantes, mesmo na ausência de dados ideais.

No horizonte próximo, recomenda-se criar protocolos de coleta regular de microdados, principalmente nos projetos de alcance urbano, e integrar bases administrativas do Judiciário com bancos de dados públicos. A adoção de sistemas automatizados de monitoramento poderá suprir a carência de séries históricas, tornando viável, no futuro, a utilização de técnicas contrafactuais e modelos de regressão. Assim, mesmo diante de limitações estruturais, o uso de proxies já disponíveis e o planejamento de infraestrutura de dados oferecem caminhos para a qualificação das avaliações de impacto institucional.

Por fim, os resultados sugerem dois desdobramentos estratégicos, replicar o modelo

goiano em outras unidades da federação, condicionando-o a diagnósticos preliminares das barreiras locais de acesso à justiça; e institucionalizar uma cultura de avaliação continuada que relacione economias operacionais a investimentos em inclusão digital e em formação de mediadores com competência intercultural. Esses encaminhamentos reforçam a tese central de que a mediação, guiada por critérios de eficiência, equidade e transparência, pode contribuir de modo estruturante para o desenvolvimento regional sustentável.

CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo examinou a política de mediação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período 2019-2024, articulando três dimensões analíticas: eficiência operacional, equidade de acesso e impacto socioeconômico. A investigação demonstrou que a combinação entre automação processual, presença territorial e governança de dados gera resultados mensuráveis em produtividade e inclusão. Tais evidências confirmam a hipótese, desenvolvida na fundamentação teórica, de que a mediação somente cumpre seu papel redistributivo quando sustentada por estrutura institucional capaz de superar barreiras tecnológicas, geográficas e socioeconômicas. A constatação reforça a relevância de políticas judiciais desenhadas a partir de diagnósticos regionais, em lugar de soluções genéricas.

No campo teórico, o trabalho dialogou com as noções de justiça territorial, reconhecimento e governança em rede. A análise empírica mostrou convergência entre esses referenciais e o desenho dos projetos avaliados. Observou-se, ainda, que o conceito de governança policêntrica oferece matriz interpretativa para compreender a interação entre Tribunal, órgãos públicos e sociedade civil, elemento que não havia sido explorado nos capítulos anteriores.

A interface entre direito e desenvolvimento revelou-se adequada para avaliar como decisões de política judiciária podem produzir externalidades fora do sistema de justiça, aproximando-o de agendas de coesão social e crescimento regional. Faltava, contudo, um modelo conceitual que associasse, de modo causal, a mediação judicial ao desenvolvimento regional, entendido como crescimento econômico, equidade e coesão territorial.

O diálogo com a literatura de North (1990, 1991) e de Acemoglu e Robinson (2012) sugere que instituições que reduzem custos de transação e ampliam a circulação de direitos tendem a impulsionar trajetórias de desenvolvimento sustentado. Nesse sentido, propor um quadro de análise que relacione as práticas de mediação à evolução de indicadores como Índice de Progresso Social (IPS), Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), acesso a políticas públicas e taxas de reincidência de litígios pode fortalecer a ancoragem teórica e empírica deste campo de investigação.

Sob a ótica metodológica, a adoção de triangulação – estatística descritiva, leitura documental e correlação espacial – permitiu captar tanto efeitos diretos (prazos, indicadores de produtividade, alcance territorial) quanto dimensões intangíveis (capital social, confiança institucional). A opção por dados secundários auditáveis reforçou a transparência dos achados

e assegurou replicabilidade. Entretanto, a ausência de entrevistas de profundidade limitou a captação de percepções qualitativas sobre a experiência das partes, lacuna a ser suprida em trabalhos futuros.

Do ponto de vista prático, a pesquisa oferece três contribuições principais:

- Evidencia que ganhos de produtividade podem ser reinvestidos em programas de acesso à justiça, estabelecendo ciclo entre eficiência interna e inclusão externa.
- Indica que a presença itinerante e o uso de pontos de inclusão digital reduzem assimetrias regionais na distribuição de serviços jurídicos.
- Aponta a necessidade de padronizar microdados em projetos voltados a populações urbanas vulneráveis, condição para avaliar impacto em tempo real e evitar lacunas informacionais. Esses achados subsidiam a formulação de indicadores de desempenho orientados ao território, tema ainda incipiente na literatura nacional.

Quanto às limitações, reconhece-se a dependência de bases existentes, o que restringe a aplicação de métodos contrafactuais. Além disso, a ausência de séries históricas consolidadas para alguns programas impossibilitou avaliar variações em indicadores socioeconômicos de longo prazo. A escassez de dados sobre reincidência pós-acordo também impede estimar efeitos na sobrecarga futura do Judiciário.

Para pesquisas futuras, sugerem-se três frentes:

- Construir painel longitudinal que relacione variáveis de mediação a indicadores de progresso social em escala submunicipal.
- Aplicar métodos mistos, incorporando entrevistas e grupos focais, a fim de qualificar a compreensão de efeitos não capturados por estatísticas formais.
- Comparar a experiência goiana com modelos de outros tribunais estaduais, identificando fatores de transferência e limites contextuais. Investigações sobre custos de transação antes e depois da mediação podem complementar esse bloco de estudos.

Por fim, os resultados indicam que tribunais podem atuar como agentes de desenvolvimento quando alinham inovação processual, foco territorial e cultura de dados abertos. A continuidade desse processo depende da institucionalização de avaliações periódicas e da incorporação sistemática de evidências empíricas no ciclo decisório. A inserção de metas interinstitucionais, vinculadas a indicadores sociais, constitui passo adicional para consolidar a mediação como política pública de largo espectro.

O estudo confirmou que a mediação, quando integrada a um arranjo institucional que combina automação, itinerância e transparência de dados, apresenta capacidade concreta de

reduzir congestionamento processual e ampliar o alcance territorial do serviço judiciário. A análise mostrou que o TJGO avança em três dimensões críticas eficiência, equidade e impacto socioeconômico, mas ainda carece de métricas longitudinalmente estáveis para mensurar efeitos distributivos de longo prazo.

Os achados empíricos revelam que a política de mediação do TJGO no ciclo 2019–2024 gerou impactos sobre três eixos principais: racionalização processual, ampliação do acesso e redução das desigualdades territoriais. A combinação entre unidades fixas e itinerantes, somada ao uso de plataformas digitais, permitiu atingir comarcas periféricas, expandindo o raio de ação do Judiciário. Em regiões com menor densidade institucional, pontos de inclusão digital e mutirões presenciais absorveram parte significativa da demanda reprimida, mesmo diante de limitações orçamentárias e de pessoal.

Essa experiência pode servir de referência para o desenho de políticas judiciárias em outros estados. O arranjo entre automação, territorialização e articulação intersetorial não requer transformação radical de infraestrutura, mas uma reorganização da lógica de atendimento e da estratégia de dados. A estrutura metodológica baseada em dados públicos auditáveis fornece um caminho replicável para tribunais que desejem avaliar e ampliar a efetividade redistributiva de suas políticas, desde que adaptadas às especificidades socioespaciais de cada contexto.

Para o TJGO, os resultados oferecem subsídios técnicos para a reavaliação de suas políticas no próximo ciclo. A ausência de séries históricas consolidadas, a baixa padronização dos microdados e a limitada integração com indicadores externos (educação, renda, violência) constituem campos de aprimoramento. A incorporação de metas vinculadas a métricas sociais, e não apenas processuais, pode consolidar a mediação como política estruturante de justiça social no estado.

Para pesquisas futuras, recomenda-se o uso de painéis dinâmicos, séries temporais com dados georreferenciados e técnicas de machine learning para previsão de áreas de maior risco de conflito e avaliação prospectiva de impactos. Tais estratégias podem aprofundar o diálogo entre justiça, território e desenvolvimento regional, transformando resultados pontuais em políticas públicas estruturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acemoglu, D., & Robinson, J. A. (2012). *Why nations fail: The origins of power, prosperity, and poverty*. New York: Crown Publishers. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção Goiás. (2024). Relatório de atividades da Comissão “OAB em Defesa Delas”. Jataí, GO.

Almeida, T., Pelajo, S., & Jonathan, E. (Coords.). (2021). *Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes* (3ª ed.). Editora Juspodium.
<https://www.juspodium.com.br/ebook-mediacao-conflitos>

Andrade, S. L., & Santiago, M. R. (2021). A atuação do terceiro setor para a efetivação do direito ao desenvolvimento regional. *Revista de Direito Brasileira*, 29(11).
<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/rt/printerFriendly/7317/0>

Aristóteles. (2011). *Ética a Nicômaco* (P. Nassetti, Trad.). Martin Claret. (Obra original publicada no século IV a.C.)

Aron, R. (1997). Karl Marx. In R. Aron, *As etapas do pensamento sociológico* (4ª ed., pp. 129–204). Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1967)

Azevedo, A. G. de (Org.). (2016). *Manual de mediação judicial* (6ª ed.). Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>

Bentham, J. (2000). *Teoria da legislação*. WMF Martins Fontes.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. (2015a). *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

Brasil. (2015b). *Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015*.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2020). *Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020*.
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3497>

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2021a). *Resolução n.º 385, de 8 de março de 2021*.
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3655>

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2021b). *Resolução n.º 425, de 8 de outubro de 2021*.
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3903>

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2022a). *Justiça em Números 2022: ano-base 2021*. CNJ.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2022b). *Democratizando o acesso à justiça*. CNJ.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2022c). *Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2021*. CNJ.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2023a). *Justiça em Números 2023: ano-base 2022*. CNJ.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2023b). *Portaria n.º 351, de 18 de agosto de 2023*. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4392>

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2023c). *Comitê PopRuaJud: relatório de atividades 2022*. CNJ.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2024a). *Justiça em Números 2024: ano-base 2023*. CNJ.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2024b, abril 14). *Justiça Itinerante: em edição especial, Justiça goiana atende 750 famílias de assentamentos*. <https://www.cnj.jus.br/justica-itinerante-goiana-atende-750-familias>

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2024c, setembro 17). *Núcleo de Justiça 4.0 do TJGO movimentou 55 mil recursos de execução fiscal*. Agência CNJ de Notícias. <https://www.cnj.jus.br/nucleo-de-justica-4-0-do-tjgo-movimentou-55-mil-recursos>

Brasil. (2017). *Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm

Bresser-Pereira, L. C., & Nakano, Y. (2003). Crescimento econômico com poupança externa? *Revista de Economia Política*, 22(2), 3–27.

Bush, R., & Folger, J. (2010). *La promesa de mediación* (A. Leal, Trad.). Granica.

Cabral, T. N. X. (2018). Análise comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. In H. Z. Junior & T. N. X. Cabral, *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Juspodivm.

Camelo, O. G., & Pila, A. D. (2023). Tribunais de justiça em conformidade com a agenda 2030 por uma justiça sustentável. *Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social*, 5(10). [Link indisponível]

Castro, G. P. V. de. (2022). Desafios do poder judiciário do futuro: comunicação criativa. *Revista Judicial Brasileira*, 2(Suplemento Especial), 135–165. <https://doi.org/10.54795/RejuBespecial.InvJud.219>

Cavalcante, L., Mata, A. P. A. da, Almeida, E. K. da S., Souza, C. D. R. de, Silva, J. L. M., Carneiro, S. de S., & Chagas, P. P. (2024). O avanço da cultura da mediação e da conciliação como métodos para a resolução de conflitos. *Revista de Estudos Interdisciplinares*, 16(1). <http://revista.sear.com.br/rei/article/view/535>

Conselho Nacional de Justiça. (2022). *Democratizando o acesso à justiça*. CNJ.

Conselho Nacional de Justiça. (2023). *Comitê PopRuaJud: Relatório de atividades 2022*. CNJ.

Conselho Nacional de Justiça. (2024, abril 14). *Justiça Itinerante: Em edição especial, Justiça goiana atende 750 famílias de assentamentos*. <https://www.cnj.jus.br/justica-itinerante-goias-atende-750-familias>

Conselho Nacional de Justiça. (2022). *Relatório de metas nacionais do Poder Judiciário 2021*. CNJ.

Conselho Nacional de Justiça. (2025). *Serviço de Informação ao Cidadão: Relatório 2024*. CNJ.

Corrêa, I. Z. N., Auler, R. R. da C., & Pontes Filho, R. P. (2021). Acesso à justiça por meio da mediação comunitária como fator de emancipação social no contexto do acesso à justiça nos interiores do Amazonas. *Revista Científica do UniRios*, 1. <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/67/67>

Cury, C. (2017, março). *Mediação é ganha-ganha* [Entrevista concedida a Raphael Gomide]. Revista Fórum.

Duarte, M. M. G. (2021). Medidas autocompositivas como instrumentos de paz. *Revista Temática da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais da OAB/RJ*, 2(4). <https://prof.marciaduarte.com.br/artigos/>

Fernandes, J. R. L. (2021). Gestão de conflitos e decisões judiciais que incentivam a autocomposição via Consumidor.gov.br no curso da ação judicial (sem suspender seu trâmite). In F. B. Damasceno, J. M. Lunardelli, & P. P. C. Corrêa (Coords.), *Direito, desenvolvimento e impacto das decisões judiciais* (pp. 259–308). ENFAM.

Furtado, C. (1974). *O mito do desenvolvimento econômico*. São Paulo: Círculo do Livro; Companhia das Letras.

Furtado, C. (2009). Discurso de posse na Sudene. In C. Furtado (Org.), *O Nordeste e a saga da Sudene 1958–1964* (Vol. 3, pp. 165–178). Rio de Janeiro: Contraponto; Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento.

Furtado, C. (2009). Para o Nordeste: 15 anos perdidos. In C. Furtado (Org.), *O Nordeste e a saga da Sudene 1958–1964* (Vol. 3, pp. 179–182). Rio de Janeiro: Contraponto; Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento.

França. (2000). *Une nouvelle ambition pour les villes : Rapport à monsieur Claude Bartolone, ministre délégué à la Ville*. Ministère délégué à la Ville. <https://www.vie-publique.fr/files/rapport/pdf/014000115.pdf>

Fraser, D. (2008). *Understanding animal welfare: The science in its cultural context*. Wiley-Blackwell.

Gabbay, D. M., Asperti, M. C. A., & Costa, S. H. (2017). *Are the haves getting even more ahead than ever? The (mis)representation of one-shooters in repeat litigation in Brazilian courts* [Apresentado em conferência].

Gil, A. C. (2019). *Métodos e técnicas de pesquisa social* (7ª ed.). Atlas.

Goiás. Conselho Estadual de Educação. (2022). *Parecer SGG/COCES-CEE-18459 n.º 6/2022, de 18 de março de 2022*. CEE.

Goiás. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. (2025). *Código de normas e procedimentos do foro extrajudicial* (Provimento n.º 46/2020, compilado até o Provimento n.º 141/2025). TJGO.

Goiás. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. (2023). *Plano de gestão 2023–2025*. CGJGO.

Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ouvidoria do Poder Judiciário. (2024). *Relatório estatístico trimestral: Nov./2023 – jan./2024*. TJGO.

Grinover, A. P. (2012). *Mediação e gerenciamento do processo*. Revista dos Tribunais.

Haddad, P. R. (1989). *Economia regional: Teorias e métodos de análise*. Banco do Nordeste do Brasil.

Hegel, G. W. F. (1997). *Filosofia do direito* (P. Meneses, Trad.). Martins Fontes.

Hobbes, T. (2003). *Leviatã* (J. Conte, Trad.). Martins Fontes.

Holanda, J. M. (2025). *Avaliação da política pública de mediação de conflitos como prática de transformação social no Núcleo Comunitário da Parangaba em Fortaleza – CE* [Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Ceará].

Honneth, A. (2003). *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. Editora 34.

Kley, R. (1997). Justiça. In G. Enderle et al. (Orgs.), *Dicionário de ética econômica* (pp. 117–119). Unisinos.

Ladvocat, M., & Silva, S. M. (2023). *Índice de Progresso Social dos Municípios do Estado de Goiás: uma abordagem para mensurar o desenvolvimento social e ambiental*. Observatório FIEG. Disponível em: <https://observatorio.fieg.com.br/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

Ladvocat, M., & Lucas, V. (2019). Regional disparities, public policies and economic growth in Brazil. *Revista Baru: Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos*, 5(2), 264–274. <https://doi.org/10.18224/baru.v5i2.7687>

Lemos, M. E. (2001). *Arbitragem & conciliação: Reflexões jurídicas*. Consulex.

Lima, H. M. M., & Ladvocat, M. (2025). Justiça ativa e desenvolvimento regional em Goiás: uma análise a partir do princípio de equidade. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, 23(2), e9012. <https://doi.org/10.55905/oelv23n2-079>

Locke, J. (1994). *Segundo tratado sobre o governo* (M. Pugliesi, Trad.). Martins Fontes.

Maia, A. L. de L. (2024). Mediação (pública e privada) de conflitos com respeito pelos direitos humanos e novas oportunidades para uma justiça global. In A. L. de L. Maia (Coord.), *Francis: Yearbook of Legal Sciences and Human Rights – Tribute to Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto* (pp. 102–125). Universidad de La Rioja. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9571680>

Manfio, C. A. C., Martins, V. S., & Costa, V. B. (2020). A mediação como política pública de resolução de conflitos nas relações de consumo. *Scientia Iuris*, 24(2), 149–169. <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2020v24n2p149>

Martins, G. de L., & Galio, M. H. (2024). Mediação judicial como instrumento de busca pelo acesso à justiça. *Academia de Direito*, 6, 775–796. <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4431>

Mascarenhas, F. A. (2020). Mediação de conflitos: Dilemas e desafios à descentralização das estruturas jurisdicionais no contexto do movimento de acesso à justiça no Brasil. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, 23(47), 110–134. <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n47p110-134>

Mayer, G. (2022). Diversidade e inovação no poder judiciário. *Revista Judicial Brasileira*, 2(Esp.), 33–55. <https://doi.org/10.54795/RejuBespecial.InvJud.216>

Meirelles, N. B. (2022). *Métodos adequados de solução de conflitos: Conciliação e mediação na busca ao acesso à justiça* [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal Fluminense]. <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/32867/Nicole%20B.%20Meirelles%20de%20SantA nna.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Menezes, R. S. M. de. (2020). A mediação como meio eficaz de resolução de conflitos e garantia do acesso à justiça. *Revista Humanidades e Inovação*, 7(17). <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3831>

Mill, J. S. (1983). *Princípios de economia política*. Nova Cultural.

Ministério Público do Estado de Goiás. (2024). *Acesso e manifestação de processos – meio eletrônico: Rotina PROJUDI*. MPGO.

Ministério Público do Estado de Goiás. (2024). *Relatório de gestão 2023*. MPGO.

Moita, E. L. F., Gurgel, J. P. P. M., Rodrigues, R. D. N., & Souza, R. R. de. (2022). O acesso à justiça por pessoas economicamente vulneráveis em tempos de pandemia. *Ensino em Perspectivas*, 3(1).

Muszkat, M. E. (2008). *Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações* (2ª ed., rev.). Summus.

North, D. (1990). *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press.

North, D. (1991). Institutions. *The Journal of Economic Perspectives*, 5(1), 97–112.
<https://doi.org/10.1257/jep.5.1.97>

Oliveira, O. F. de. (2020). Uma discussão sobre desenvolvimento regional na perspectiva de Tania Bacelar. *Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional*, 8(2), 33–54.

Perroux, F. (1955). Note sur la notion de pôle de croissance. *Économie Appliquée*, 7, 307–320.

Pessoa, D. D. et al. (2021). A atuação do CNJ na promoção da equidade e da democratização do acesso à Justiça. *Revista Eletrônica do CNJ*, 5(2), 125–147.
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/85811356/Artigo_PJ_X_PJ_pag_125-libre.pdf (Acesso em: 10 ago. 2024).

Petitclerc, J.-M. (2002). *Pratiquer la médiation sociale : Un nouveau métier de la ville au service du lien social*. Dunod.

Platão. (2011). *A República* (P. Nassetti, Trad.). São Paulo: Martin Claret.

Pizzio, A. C. (2016). *Justiça social e equidade*. São Paulo: Alínea.

Pizzio, A. (2016). Embates acerca da ideia de justiça social em relação a conflitos sociais e desigualdades. *Revista de Administração Pública*, 50(3), 355–375.
<http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612127748>

Prado, D. A., & Teixeira, C. N. (2022). A mediação de conflitos como política pública: avanços e retrocessos. *Direito, Processo e Cidadania*, 1(3), 124–151.
<https://doi.org/10.25247/2764-8907.2022.v1n3.p124-151>

Rawls, J. (2000). *Uma teoria da justiça* (J. A. Guilherme, Trad.). São Paulo: Martins Fontes.

Rousseau, J.-J. (2008). *O contrato social* (A. de P. Danesi, Trad.). São Paulo: Penguin Classics.

Rua, M. G. (2014). *Políticas Públicas*. Universidade Federal de Santa Catarina.
<https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/145392>

Sachs, J. (2008). *A riqueza de todos: A construção de uma economia sustentável em um planeta superpovoado, poluído e pobre* (S. Lamarão, Trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Salles, E. de S., & Miranda, M. V. (2022). Inovação na comunicação do poder judiciário: o uso da linguagem simples e do visual law no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista Judicial Brasileira*, Suplemento Especial: Jurisdição Inovadora, 57–89. <https://doi.org/10.54795/RejuBespecial.InvJud.217> (Acesso em: 10 ago. 2024).

Sant'Ana de Sá, D., & Mouzinho, G. M. P. (2024). Acesso à justiça, conflitos e cidadania no contexto do Município de Campos dos Goytacazes/RJ. [Link não informado]. (Acesso em: 10 ago. 2024).

Secchi, L. (2013). *Políticas públicas: Conceitos, categorias de análise, casos práticos* (2ª ed.). Cengage Learning.

Sen, A. K. (1999). *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras.

Sen, A. K. (2000). *Development as freedom*. New York: Anchor Books.

Severino, A. J. (2016). *Metodologia do trabalho científico* (26. ed.). São Paulo: Cortez. (Acesso em: 10 ago. 2024).

Silva, R. P., Santos, R. S. S., & Silva, S. J. (2020). A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à Justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 21(1), 392–415.

Silveira, T. B. H. (2020). Acesso à Justiça. In *Mulheres com deficiência: garantia de direitos para exercício da cidadania* (s/p). Coletivo Feminista Helen Keller.

Six, J.-F. (2001). *Dinâmica da mediação* (Á. A. Barbosa, E. R. Nazareth & G. Groeninga, Trad.). Del Rey.

Souza, C. (2006). Políticas públicas: Uma revisão da literatura. *Sociologias*, 8(16), 20–45. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>

Spengler, F. M. (2014). *Retalhos de mediação* [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo.

Tartuce, F. (2020). Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. Rio de Janeiro: Forense.

Tartuce, F. (2016). *Mediação nos conflitos civis* (3. ed.). Rio de Janeiro: Método.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2021). *Diretoria de Auditoria Interna: relatório de atividades 2020*. Goiânia: TJGO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2021). *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás* (Resolução n.º 170, de 12 nov. 2021). Goiânia: TJGO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2024). *Relatório Justiça Itinerante 2024*. Goiânia: TJGO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2024). *1.º Relatório de Ações – Projeto Raízes Kalungas: abr.–jun. 2024*. Goiânia: TJGO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2025). *Projeto Raízes Kalungas – relatório de resultados*. Goiânia: TJGO.

Winslade, J., & Monk, G. (2016). Mediação narrativa: uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos. *Nova Perspectiva Sistêmica*, 25(54), 7–16.

<https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/99> (Acesso em: 10 ago. 2024).